

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Karine Brondani Kontze Vey

**A (IN)ACESSIBILIDADE DIGITAL DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA COMUM ESTADUAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
VISUAL**

Santa Maria, RS
2018

Karine Brondani Kontze Vey

**A (IN)ACESSIBILIDADE DIGITAL DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
COMUM ESTADUAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), na Área de Concentração de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS
2018

Brondani Kontze Vey, Karine
A (IN)ACESSIBILIDADE DIGITAL DOS PORTAIS DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAIS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL / Karine Brondani Kontze Vey.- 2018.
149 p.; 30 cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2018

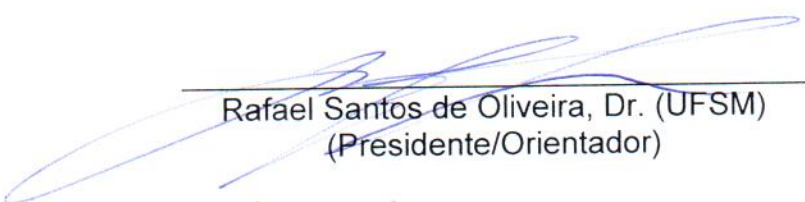
1. Acessibilidade digital 2. Inclusão digital 3.
Pessoas com deficiência visual 4. Tribunais de Justiça
Estaduais I. Santos de Oliveira, Rafael II. Título.

Karine Brondani Kontze Vey

**A (IN)ACESSIBILIDADE DIGITAL DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
COMUM ESTADUAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), na Área de Concentração de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 19 de abril de 2018.



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Dra. (UFSM)



Vera Lucia Spacil Raddatz, Dra. (UNIJUÍ)

Santa Maria, RS
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu marido, que me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Minha dedicação ao Mestrado só foi possível graças ao suporte e colaboração de várias pessoas, que direta ou indiretamente me auxiliaram a chegar até aqui.

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me ajudado a superar as dificuldades.

A minha mãe e ao meu pai, pela presença e apoio constantes. São meus exemplos para vida, pessoas que não medem esforços para me ajudar e nas quais me espelho para tentar me tornar uma pessoa melhor.

Ao meu marido por me incentivar e acreditar no meu potencial.

Ao professor Dr Rafael Santos de Oliveira, meu orientador, por todos os ensinamentos, incentivos e compreensão no Mestrado. Sua dedicação e profissionalismo o tornam um exemplo a ser seguido.

À Universidade Federal de Santa Maria, especificamente ao Programa de Pós Graduação em Direito, pelo ensino público e de qualidade, bem como a todos os professores os quais tive a honra de ser aluna no Mestrado, e que, em muito contribuíram para minha formação.

As professoras Dra. Nina Trícia Disconzi Rodrigues e Dra. Angela Araújo da Silveira Espindola, membros da banca na qualificação, por suas contribuições que vieram a enriquecer meu trabalho.

A Prof^a Dra. Vera Lucia Spacil Raddatz, que gentilmente aceitou o convite de fazer parte da banca de defesa da dissertação.

Enfim, minha gratidão a todas pessoas que de alguma forma contribuíram para concretização deste sonho.

São os homens e não as leis que precisam mudar. Quando os homens forem bons, melhores serão as leis. Quando dos homens forem sábios, as leis por desnecessárias, deixarão de existir. Mas isto, será possível somente quando as leis estiverem escritas e atuantes no coração de cada um de nós.

(Hermógenes)

RESUMO

A (IN)ACESSIBILIDADE DIGITAL DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

AUTORA: Karine Brondani Kontze Vey
ORIENTADOR: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Em uma perspectiva histórica, as pessoas com deficiência visual estão em incontestável situação de exclusão social. Desta forma, é imperioso efetivar medidas de inclusão que garantam a concretização dos direitos humanos fundamentais. Com a atual Sociedade em Rede surgiram novas tecnologias de informação e comunicação que possibilitaram uma maior interação entre as pessoas, considerando seu alcance global, que propiciou uma maior democratização do acesso à informação aos cidadãos incluídos digitalmente. Com isso, surgiram legislações que visam regulamentar e orientar os portais *online*, no tocante aos padrões de acessibilidade para tornar a navegação acessível para todos. Diante da necessidade de inclusão digital e da legislação brasileira no que tange aos direitos das pessoas com deficiência visual, indaga-se: em que medida estão os portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Poder Judiciário Brasileiro garantindo a acessibilidade digital desses cidadãos? Considerando a área de concentração do curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) que são os Direitos Emergentes na Sociedade Global e a linha de pesquisa escolhida: Direitos na Sociedade em Rede, a presente pesquisa teve como objetivo geral verificar a adequação dos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais brasileiros aos padrões de acessibilidade digital estabelecidos pelo Modelo de Acessibilidade e, Governo Eletrônico (eMAG). Para a concretização do presente trabalho foi aplicado o “método” de abordagem hipotético-dedutivo, aliado ao “método” de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa eleitas foram a documental, bibliográfica e a observação direta, sistemática e não participativa. Verificou-se que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e mudanças na legislação brasileira provocaram avanços significativos, porém quanto aos resultados da observação direta, sistemática e não participativa demonstram uma baixa observância aos referidos padrões, até mesmo dos elementos padronizados de acessibilidade que, por força de lei, deveriam ser implementados em todos os portais eletrônicos de governo no país, evidenciando um descaso com a aplicação dos padrões de acessibilidade digital nos portais dos Tribunais Estaduais da Justiça Comum brasileira, justamente do Poder Judiciário, que deveria promover o respeito a legislação.

Palavras-chave: Acessibilidade digital. Inclusão digital. Pessoas com deficiência visual. Tribunais de Justiça Estaduais.

ABSTRACT

THE (IN) DIGITAL ACCESSIBILITY OF THE STATES 'COMMON JUSTICE COURTS FOR PERSONS WITH VISUAL DEFICIENCY

AUTHOR: Karine Brondani Kontze Vey
ADVISOR: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

In a historical perspective, people with visual impairment are in an undeniable situation of social exclusion. In this way, it is imperative to implement inclusion measures that guarantee the realization of fundamental human rights. With the current Network Society, new information and communication technologies have emerged that have enabled greater interaction among people, considering their global reach, which has provided a greater democratization of access to information to digitally included citizens. This has led to legislation aimed at regulating and guiding online portals in terms of accessibility standards to make navigation accessible to all. Given the need for digital inclusion and Brazilian legislation regarding the rights of people with visual impairment, we ask: to what extent are the portals of the State Courts of Justice of the Brazilian Judiciary guarantee the digital accessibility of these citizens? Considering the area of concentration of the Postgraduate Course in Law of the Federal University of Santa Maria (UFSM), which are the Emerging Rights in the Global Society and the chosen line of research: Rights in the Network Society, the present research had as general objective to verify the adequacy of the portals of the Brazilian State Courts of Justice to the standards of digital accessibility established by the Accessibility Model and eMAG. For the accomplishment of the present work, the "method" of hypothetical-deductive approach will be applied, together with the "method" of monographic procedure and the chosen research techniques were the documentary, bibliographical and the direct, systematic and non-participatory observation. It was verified that the promulgation of the Statute of the Person with Disabilities and changes in Brazilian legislation led to significant advances, but the results of direct, systematic and non-participative observation demonstrate a low compliance with these standards, even the standardized elements of accessibility, by virtue of the law, should be implemented in all electronic government portals in the country, evidencing a disregard for the application of digital accessibility standards in the portals of the State Courts of Brazilian Common Justice, precisely of the Judiciary, which should promote respect for legislation.

Keywords: Digital accessibility. Digital inclusion. People with visual impairment. State Courts of Brazilian Common Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Graus de severidade da deficiência visual dos cidadãos brasileiros	27
Figura 2 -	Tabela de Snellen	27
Figura 3 -	Cela Braille (ampliada)	31
Figura 4 -	Alfabeto Braille	31
Figura 5 -	Tabela com dados verificados	116

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 -	Resultado da análise da aplicação das Principais Recomendações e Diretrizes de Padrões de Acessibilidade dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais	114
Quadro 02 -	Legislação brasileira aplicável as pessoas deficientes	141

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CAT	Comitê de Ajudas Técnicas
CEGE	Comitê Executivo de Governo Eletrônico
CGI.br	Comitê Gestor da Internet
CIDPD	Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CORDE	Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CMPD	Conselho Municipal da Pessoa Deficiente
Dv's	Deficientes Visuais
EGD	Estratégia de Governança Digital
e-Gov	Governo Eletrônico
e-MAG	Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico
ePING	Padrões de Interoperabilidade em Governo Eletrônico
ePWG	Padrões Web em Governo Eletrônico
IDG	Identidade Digital do Governo
ITU	International Telecommunication Union
JAWS	Job Access With Speech
LAI	Lei de Acesso à Informação
LIBRAS	Linguagem Brasileira de Sinais
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
NCE	Núcleo de Computação Eletrônica
NGP	Nova Gestão Pública
NPM	New Public Management
OMS	Organizações Mundiais de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Personal Computer
PGR	Procuradoria Geral da República
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PPNES	Pessoa Portadora de Necessidades Especiais
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
SEESP	Secretaria de Educação Especial
SEFTI	Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
SISP	Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação
SLTI	Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SNPD	Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFMS	Universidade Federal de Santa Maria
WAI	Web Accessibility Initiative
WCAG	Web Content Accessibility Guideline
W3C	World Wide Web Consortium

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	SOCIEDADE EM REDE E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL	19
1.1	DEFICIÊNCIA VISUAL X AMBIENTES DIGITAIS	20
1.2	O ACESSO À INTERNET COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL	37
1.3	INCLUSÃO DIGITAL DOS DEFICIENTES VISUAIS ENQUANTO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA	55
2	ANÁLISE DA (IN)ACESSIBILIDADE DOS PORTAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAL BRASILEIRA AOS DEFICIENTES VISUAIS	73
2.1	LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL	74
2.2	PADRÕES DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE DIGITAL À LUZ DA NORMATIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA	90
2.3	MAPEAMENTO DA ADEQUAÇÃO DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAIS BRASILEIROS AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE DIGITAL ESTABELECIDOS PELO E-MAG	103
	CONCLUSÃO	119
	REFERÊNCIAS	125
	ANEXO	141

INTRODUÇÃO

Partindo-se de uma análise histórica e apesar de todo o progresso e espaço conquistado, pessoas com qualquer tipo de deficiência ainda vivem em um incontestável processo de exclusão social e de uma forma bastante acentuada para os dias de hoje. Os direitos que parecem estar próximos do cidadão, não podem ser alcançados na maioria das vezes por quem deles necessita. A realidade vivida pelas pessoas com deficiência no Brasil é dura e desumana. Mas o que se percebe dessa realidade não é a ausência de legislação e sim a sua ineficácia pela falta e/ou falha na execução, até mesmo por aqueles que tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis.

Internacionalmente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passou-se a reconhecer a necessidade de igualdade de tratamento entre todas as pessoas, englobando assim, a tutela dos mais diversos tipos de deficiência. Já em âmbito interno, foi apenas com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, que passou a haver uma maior proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A deficiência visual é uma dessas necessidades especiais e se refere à situação irreversível de diminuição de resposta visual em virtude de causas congênitas ou hereditárias e pode ser classificada como leve, moderada, severa e profunda (cegueira). (RAPOSO, 2012). Conforme aumenta o grau, maiores são as limitações, que por sua vez, acabam dificultando o cotidiano dessas pessoas.

Na busca de reverter esse quadro de exclusão das pessoas com deficiência, em especial ao deficiente visual, o direito de acesso à informação, por exemplo, exerce um papel de suma importância para a inclusão desse indivíduo na sociedade. Porém, mesmo conseguindo dirimir muitas barreiras, não basta à informação estar disponível se a pessoa com deficiência visual não está tendo acesso a ela, torna-se necessária a criação de meios e sua disposição para que se dê acesso a todas as ferramentas, métodos e técnicas, a fim de que se desenvolvam em condições de igualdade aos demais indivíduos.

Um dos aspectos importantes, na inclusão de um indivíduo com deficiência ao acesso de informação é a inclusão digital. O conceito de inclusão digital envolve o acesso de todas as pessoas, deficientes ou não, ao mundo virtual. E, se o processo

de inclusão do indivíduo com deficiência é complexo, o processo de sua inclusão no mundo digital apresenta como resultado uma série de dificuldades e obstáculos.

Com a revolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), a informática se apresenta como um elemento crucial para o desenvolvimento dos indivíduos. No decurso do tempo, os computadores tornaram-se mais influentes no cotidiano das pessoas, considerando que tiveram sua capacidade de processamento e armazenamento ampliadas, bem como aumentaram as interfaces dos softwares, facilitando a noção de navegação na internet. Desta forma, criou-se um forte apelo visual na área da informática, que esbarra na dificuldade de integração da pessoa que possui limitações visuais.

Para tanto, a discussão em torno da inclusão social e, conseqüentemente, digital, vem ganhando cada vez mais espaço no cenário brasileiro, graças às ações das instituições de ensino e pesquisa, das Organizações Não-Governamentais (ONGs) e, em alguns momentos, do apoio governamental. Essas ações, contudo, ainda estão longe de serem consideradas satisfatórias no que tange ao acesso dos portadores de necessidades especiais, que se encontram excluídos também do universo das tecnologias digitais e telemáticas.

No Brasil, o progresso das ideias sobre deficiência visual foi impulsionado pelas constantes mudanças na sociedade, que ocasionaram a emergência de novos direitos decorrentes destas transformações sociais que ocorreram com o passar do tempo. Inicialmente, houve o cuidado no sentido de prestar assistência a esse indivíduo deficiente, e, posteriormente, evoluiu para um processo natural de inclusão desses indivíduos na sociedade.

Essa necessidade de inclusão social das pessoas com deficiência visual se expande para os ambientes virtuais, nos quais os obstáculos são ainda maiores e o principal motivo é a não adoção de um padrão de acessibilidade na construção das interfaces, os quais deveriam ser também pensados para as pessoas com deficiência já no momento de sua concepção. O que faz com que as barreiras encontradas no acesso às informações divulgadas na rede mundial de computadores, sejam sempre uma realidade comum para os deficientes visuais.

Desta maneira, confirma-se a necessidade de pensar as tecnologias digitais e telemáticas enquanto elementos que podem viabilizar formas de inclusão social e digital dos indivíduos com necessidades especiais, permitindo canais diferenciados

de comunicação, cooperação, colaboração e potencializando a construção coletiva, independentemente da necessidade das pessoas envolvidas nesse processo.

Igualmente, pode-se afirmar que de maneira genérica a inclusão social das pessoas com deficiência torna-se no mínimo necessário, para que haja a concretização dos mais diversos direitos fundamentais. Nesse viés, é preciso assegurar o direito de inclusão digital as pessoas com deficiência visual, bem como, promover meios acessíveis para que os já incluídos digitalmente possam navegar livremente e de maneira autônoma.

Diante desse quadro, a presente pesquisa tem como objeto principal, dissertar sobre a necessidade de garantir o direito a acessibilidade na sociedade em rede e os impactos das novas tecnologias no cotidiano das pessoas com deficiência visual, examinando normas internas que tratam sobre o tema, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), que demonstram a necessidade de políticas públicas capazes de tornar efetivos os direitos dessas pessoas com deficiência, previstos no ordenamento jurídico nacional. Em especial, esse trabalho se dedica a tratar da inclusão digital das pessoas com deficiência visual e a legislação que as protege; inclusão essa aqui tratada como importante instrumento de socialização e também como forma de concretização da cidadania.

O método de abordagem predominante nesse trabalho de pesquisa é o hipotético-dedutivo, o qual se inicia pelo estudo do panorama da deficiência no Brasil e da legislação que regulamenta seus direitos, em relação à inclusão social digital e partindo para análise dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Brasil e do Distrito Federal, se estão de acordo com a legislação que trata do tema no tocante a (in) acessibilidade, em virtude dos impactos que as novas tecnologias trouxeram as relações das pessoas com deficiência visual e a internet, e, tendo em vista que o Poder Judiciário deve garantir a acessibilidade a todos.

Tendo em vista a necessidade da garantia de que as pessoas que estão incluídas digitalmente consigam navegar em sites, sem necessitar da ajuda de terceiros, se parte da hipótese de que a sociedade em rede está em constante evolução e que as novas tecnologias revolucionam o mundo das pessoas com deficiência. Desta forma, para confirmar ou refutar a presente hipótese, realizou-se uma análise dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Brasil e do Distrito Federal, no tocante a acessibilidade, de modo a se identificar se

efetivamente houve algum ganho para as pessoas com deficiência com a virtualização dos espaços dos tribunais de justiça.

A observação dos portais foi estruturada em uma tabela onde foram elencadas as principais recomendações e diretrizes de padrões de acessibilidade, organizada de modo a avaliar a acessibilidade dos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal do Poder Judiciário brasileiro. As categorias de análise foram: atalhos de teclado; opção de contraste; barra de acessibilidade; apresentação do mapa do sítio e página de descrição com os recursos de acessibilidade.

Ao estudo em tela foi utilizado o método de procedimento monográfico, aliado às técnicas de pesquisa estatística. O primeiro foi utilizado em razão da análise da legislação brasileira no tocante aos direitos das pessoas com deficiência visual, visando a inclusão destas no meio digital. A intenção foi de verificar em que medida a legislação pertinente ao tema garante a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência visual, através do estudo normativo, doutrinário e jurisprudencial.

Já o método estatístico foi utilizado para uma análise dos sites dos Portais dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal do Poder Judiciário no Brasil, se estão adequados no quesito acessibilidade para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência visual previstos na legislação brasileira. Nesse sentido, foi preciso identificar se a página contemplava opções como alteração de contraste entre fundo e texto, atalhos de teclado, barra de acessibilidade, dentre outros. Estas funções deveriam estar funcionando em todas as páginas do *site* e, principalmente, se esses recursos estavam disponíveis na parte do conteúdo e menu do site. Ainda quanto à análise da acessibilidade, é essencial que o portal apresentasse uma página com a descrição dos recursos de acessibilidade, ou seja, dispor de ferramentas específicas, inclusive para auxiliar a navegação. Por fim, as dicas precisavam estar descritas de forma compreensível, não sendo preciso dar informações de ferramentas que são dos próprios navegadores e leitores de tela.

Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas: documental, bibliográfica e a observação direta, sistemática e não participativa. A pesquisa bibliográfica proporcionou o exame do tema sob novo enfoque, utilizando-se de fontes da documentação indireta, especialmente valendo-se da pesquisa documental, como por exemplo: leis, livros, artigos de internet, revistas especializadas e banco de dissertações. A presente dissertação, atual e relevante, apresenta afinidade com a linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, além de dar sequência aos estudos

desenvolvidos no Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Nesse primeiro capítulo foi abordada especificamente a questão da inclusão digital e os obstáculos que a impedem de ser tratada como um direito, já que onde há uma necessidade de inclusão é que se pode reconhecer a exclusão. E quando se fala em direito, não se refere apenas a um direito fundamental, mas histórico e social, já que como direito fundamental a inclusão digital não estaria acima do direito positivado e sim fora dele, fazendo funcionar valores dentro das redes que estão além do jurídico, na qual a teoria deva se concretizar e derrubar as barreiras da exclusão, transformando essas necessidades em ferramentas de conhecimento e de transformação social.

Para tanto, foram detalhados os padrões de acessibilidade digital definidos pela eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Por fim no segundo capítulo foi realizado um mapeamento dos dados obtidos através da análise dos portais dos Tribunais de Justiça comum dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, se estão ou não acessíveis as pessoas com deficiência visual, a partir das recomendações do modelo de acessibilidade digital, que são boas práticas que tornam a web acessível para todos.

1 SOCIEDADE EM REDE E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Com a atual Sociedade em Rede e com o advento de novas tecnologias de informação e comunicação, foi possível uma maior democratização do acesso à informação aos cidadãos incluídos digitalmente, tendo em vista a disponibilidade das tecnologias de informação e comunicação (TICs) aos cidadãos. A democratização do acesso visa a inclusão digital, que, por sua vez, insere-se no movimento maior de inclusão social, um dos grandes objetivos compartilhados por diversos governos ao redor do mundo nas últimas décadas. Outrossim, pode-se afirmar que a inclusão social das pessoas com deficiência torna-se o mínimo necessário para que haja a concretização da cidadania, que engloba os mais diversos direitos fundamentais. Nesse viés, é preciso assegurar o direito de inclusão digital as pessoas com deficiência visual, bem como, promover meios acessíveis para que os já incluídos digitalmente possam navegar livremente e de maneira autônoma.

A interação com o ambiente digital é bastante dependente do sentido da visão, para a leitura e localização de informações e também para a percepção de conteúdos gráficos bastante usados nos *websites*, especificamente; da cognição, para a interpretação e compreensão dos conteúdos e do sistema motor, para uso do teclado, do mouse e de telas sensíveis ao toque. Pessoas com deficiência em quaisquer desses sistemas têm o acesso à informação digital bastante dificultado, inclusive muitas vezes sendo até mesmo privadas desse acesso.

Diante do desafio de atender às necessidades diferenciadas desses usuários, várias iniciativas resultam na construção de Tecnologia Assistiva, normas e leis diversas com vistas a promover a acessibilidade destas pessoas ao ambiente digital. Graças ao desenvolvimento do campo da Tecnologia Assistiva, esses usuários têm à sua disposição artefatos de *hardware* e *software* capazes de mediar e facilitar o acesso a esse ambiente. Entretanto, para que tais artefatos funcionem corretamente é necessária padronização e harmonia entre estes, os *websites* e os navegadores (por exemplo: *Internet Explorer*, *Mozilla Firefox*, *Google Chrome*, *Safári*, *Ópera*). Essa padronização é proposta por meio de guias e diretrizes de acessibilidade e de leis que determinam a acessibilidade aos ambientes digitais.

Nesse contexto, especificamente no tocante aos deficientes visuais e sua necessária inserção no meio digital, é preciso possibilitar, através da acessibilidade

digital, o reconhecimento de sua autonomia e capacidade para exercício de seus direitos. Não obstante as barreiras sociais e digitais, para que soluções sejam propostas, além de se conhecer as especificidades dos usuários, é preciso distinguir também detalhes sobre a deficiência em questão e o que já existe em termos de leis regulamentando o assunto.

Essa seção do estudo procura, de maneira não muito extensiva, apresentar um panorama geral da sociedade em rede e suas implicações para pessoas com deficiência visual. Não se busca, nessa seção, apresentar um estudo completo e pormenorizado de todos os aspectos que envolvem os direitos das pessoas com deficiência visual, mas se procura apresentar, os seus aspectos mais relevantes.

Para tanto, o presente capítulo é dividido em três partes. Inicialmente apresenta-se um apanhado histórico da deficiência visual, tratando de seus conceitos e especificidades. A segunda parte inicia com o estudo da sociedade em rede, tratando do acesso à internet como instrumento de inclusão social, considerando a dignidade humana a ser garantida a todos. Já na terceira parte é abordada a inclusão digital enquanto forma de concretização da cidadania.

1.1 DEFICIÊNCIA VISUAL X AMBIENTES DIGITAIS

Em primeiro lugar, pessoas com deficiência são pessoas como quaisquer outras pessoas. A deficiência é apenas uma característica da condição humana, já que independentemente de qualquer deficiência, as pessoas lutam por seus direitos, sua dignidade e autonomia, com inclusão na sociedade com igualdade de oportunidades. Para Lopes (2014), o ambiente em que vive uma pessoa tem impacto sobre a experiência e a extensão das deficiências. Assim, ambientes inacessíveis criam deficiência ao gerarem barreiras (físicas, sociais e comportamentais) à participação e inclusão.

Em 2008 o Brasil ratificou a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que conceitua que pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais a longo prazo que, em interação com diversas barreiras, podem prejudicar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os outros (BRASIL, 2009a).

No Brasil, o Decreto Legislativo nº 186, de 2008 (BRASIL, 2008), promulgou o texto da Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. Dois anos mais tarde, por meio da Portaria SEDH nº 2.344 de 3 de novembro de 2010, houve a atualização da nomenclatura utilizada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), alterando, em seu regimento interno, a designação “Pessoas Portadoras de Deficiência” para “Pessoas com Deficiência”.

Factualmente, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência variou bastante, passando por estágios que vão desde a fase de eliminação e abandono até a atual, de inclusão, onde uma série de políticas, leis e programas específicos são direcionados a elas, visando promover sua inserção na sociedade. Nesse sentido, Sueli Fernandes (2013) apresenta as atitudes da sociedade em relação às pessoas com deficiência, classificando-as em diferentes fases: extermínio, assistencialismo, educação especial ou segregada, integração e inclusão.

Primeiramente a fase do Extermínio foi característica em tribos e/ou sociedades primitivas, para as quais as pessoas com deficiência consistiam em empecilhos, incapazes de prover seu próprio sustento ou garantir sua própria defesa. Diante disso, estas pessoas eram abandonadas nas florestas ou mortas de diferentes formas.

Na fase do Assistencialismo, com a difusão do Cristianismo, as pessoas com deficiência passaram a ser acolhidas por paróquias e instituições, onde ficavam confinadas, sendo que os que dedicavam suas vidas à assistência delas eram circundados por uma aura mística. Duas perspectivas explicavam a existência de pessoas com deficiência: (i) elas eram um alerta de Deus sobre o comportamento pecaminoso dos homens e davam-lhes a oportunidade de fazer caridade e (ii) o corpo corrompido por uma deficiência era sinal da presença do demônio e poderia se curar por meio de abstinência e autoflagelo ou ser condenado ao apedrejamento ou à morte nas fogueiras.

Já a fase da Educação especial ou segregada, foi motivada pelo grande número de mutilados e perturbados mentais originários das duas grandes guerras, bem como pela valorização dos direitos humanos e por iniciativas francesas de educação especial. A partir de então, a sociedade começou a se mobilizar para prover a educação de pessoas com deficiências em instituições especializadas.

Na fase da Integração aumentaram os movimentos para aceitação e integração das pessoas com deficiência à sociedade, motivado por questionamentos às práticas de segregação. Segundo Sasaki (1999) a tentativa de integração ocorria (e ainda

ocorre) de três formas: (i) pela simples inserção das pessoas com deficiência na sociedade, sem que esta se modifique para recebê-las, (ii) pela inserção após modificação do espaço físico ou das atividades, adaptados a estas pessoas e (iii) pela inserção em ambientes separados, dentro de ambientes comuns, como classe especial em uma escola comum. Ainda conforme Sasaki (1999) nenhuma dessas formas de inserção satisfaz plenamente os direitos das pessoas com deficiência, que são recebidas pela sociedade devendo se adaptar e se moldar a ela.

Por fim, a fase da Inclusão consiste em um processo bilateral, onde sociedade e pessoas com deficiências se tornam parceiras em busca de soluções e de igualdade de oportunidades. É valorizada a aceitação das diferenças individuais e da aprendizagem por cooperação, sendo que a pessoa com deficiência não deve ser inserida em ambientes separados e sim, deve interagir e vivenciar o dia-a-dia como todas as pessoas o fazem.

Cronologicamente, essas fases não se sucedem, pois algumas coexistiram e ainda coexistem em diversas culturas e/ou sociedades. Porém, por muito tempo o Brasil teve uma política higienista (final do século XIX), escondendo as pessoas com deficiências, deixando-as enclausuradas e sem assistência, por serem consideradas defeituosas, por vezes, depositando-as em casas de misericórdia com o intuito de limpar a sociedade. Tais fases supramencionadas apenas mostram a visão dessas culturas e sociedades sobre as pessoas com deficiência e como essa visão varia conforme a época e o contexto, impactando inclusive na historicidade dessas pessoas.

No Brasil, a temática da deficiência ganhou destaque após as duas Guerras Mundiais ocorridas no século XX (1914/1918 e 1939/1945) que aumentaram o número de ocorrências de deficiências físicas e sensoriais (visual e auditiva), colocando a temática na pauta das preocupações coletivas e exigindo um papel atuante dos Estados. Esse contexto global impulsionou a formulação de leis e políticas públicas no Brasil, voltadas para a inclusão e a garantia de direitos para as pessoas com deficiência. A partir da década de 80, medidas relacionadas à proteção e inclusão das pessoas com deficiência começaram a ser planejadas, em termos de políticas públicas.

Apesar de atualmente a inclusão e a garantia de direitos estarem cada vez mais estendidas aos cidadãos com alguma deficiência, analisando-se o contexto histórico, pode-se afirmar que o passado foi marcado pelo enclausuramento do deficiente, onde

sua exclusão social ocorria através do confinamento. Nos antigos manicômios, as pessoas vistas como “diferentes” eram excluídas (loucos, deficientes mentais, indigentes, etc.), medicadas e apartadas da vida em sociedade. (CEREZUELA, 2016). Como resquício dessa prática, infelizmente, ainda hoje existem pessoas com deficiência que após um diagnóstico médico acabam por permanecer confinadas em suas casas, seja por opção própria, ou por imposição familiar.

Em seguida, na época do assistencialismo as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como seres com necessidades, porém marcadas pelo estigma da dificuldade e da impossibilidade. Na fase assistencialista, os indivíduos deficientes obtiveram direitos a vários serviços de reabilitação, educação e trabalho, contudo, em ambientes protegidos, e especialmente preparados para suas necessidades. Isso demonstra uma perspectiva de segregação e piedade em relação à deficiência, limitando as possibilidades da pessoa com deficiência desenvolver aptidões das mais variadas. Embora essa fase do assistencialismo não possa ainda ser considerada totalmente superada, o presente vê crescer e fortalecer a mentalidade mais compatível com a época moderna, que admite a integração e inclusão, reconhecendo os direitos iguais.

Dentro deste apanhado histórico, pode-se referir que a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 1940, impulsionou o processo de inclusão social. Já a partir dos anos 1980, os movimentos mundiais de luta pelos direitos humanos se intensificaram, adotando como bandeira a garantia de direitos plenos a todos os cidadãos, independentemente de raça, religião, deficiência. Tanto que, o ano de 1981 foi declarado o Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência, como o tema “participação plena e igualdade”.

Destarte, a inclusão é marcada pelo fortalecimento dos movimentos ligados aos direitos humanos e o aumento da consciência sobre a igualdade de direitos. (GIL, 2001, p.21). As pessoas são diferentes, tanto física quanto psicologicamente, motivo pelo qual cada uma tem necessidades diferentes, e é isso que torna pessoa um ser humano particular e singular na sua individualidade. Apesar de todos serem diferentes, deve-se buscar a concretização da igualdade, visando impedir discriminações. Nessa perspectiva, destaca-se o tratamento dispensado as pessoas com deficiência, haja vista que o reconhecimento da dignidade humana deve ser garantida a todos.

Afirma José Afonso da Silva (2013, p. 107) que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem [...]”. É reconhecida como um direito humano básico, que tem como pretensão sua aceitação e validade universal, em qualquer ordenamento jurídico, independentemente de igualdades e diferenças. A proteção da dignidade humana como fundamento básico, também garante que o reconhecimento do indivíduo como pertencente da sociedade impeça que qualquer sistema político domine o homem, pelo contrário seriam as instituições políticas que estruturam o governo para atender às necessidades das pessoas. (CANOTILHO, 2003, p. 225).

No mesmo sentido, afirma Fábio Konder Comparato (2003, p. 1) que apesar das diferenças naturais e culturais existentes, todos os seres humanos merecem igual respeito, consagrado “[...] o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais [...]”. Por conseguinte, é evidente que as pessoas com deficiência devem ter assegurada a promoção e proteção da dignidade humana.

A igualdade é um dos preceitos basilares do ordenamento jurídico, que se adapta de acordo com a evolução da sociedade. Conforme salienta Antonio Enrique Pérez Luño (2007, p. 105) há dois gêneros de igualdade, a formal e a material, e o desenvolvimento de cada um busca suprir necessidades do momento histórico, isto é, em distintas épocas foi dado destaque a diferentes aspectos da igualdade. Para Goldmeier (2011, p. 53), o critério formal da igualdade determina que na elaboração de uma lei deve-se levar igualmente em conta todos os indivíduos. Essa concepção de igualdade formal pode ser restringida à fórmula “todos são iguais perante a lei”, consolidando a igualdade jurídica de todos. Tradicionalmente, a igualdade perante a lei significava a exigência de igualdade na aplicação do direito, sem singularizar a aplicação às pessoas. (CANOTILHO, 2003, p. 426).

Com o passar do tempo, a igualdade formal já não resolvia satisfatoriamente as situações de desigualdades na sociedade. Por impedir o tratamento desigual pela lei ou qualquer caracterização de discriminação, desenvolve-se o conceito de igualdade material. Para Flávia Piovesan (2013, p. 297), o conceito de discriminação “[...] envolve toda distinção, exclusão ou restrição baseadas na deficiência, que tenha por efeito ou objetivo impedir ou obstar o exercício pleno de direitos”.

De acordo com Canotilho (2003, p. 428) é necessário uma “[...] igualdade material através da lei, devendo tratar-se por ‘igual o que é igual e desigualmente o que é desigual’”. Nesse sentido, cabe ao Estado concretizar a máxima de que “é preciso tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade”. Para tanto, o Estado deve adotar políticas que garantam o destino de seus cidadãos, independente da classe social, sexo, raça, deficiências, por isso as medidas inclusivas na sociedade das pessoas com deficiência devem ser concretizadas. (DWORKIN, 2005, p. 315).

O respeito da dignidade da pessoa com deficiência visa a criação de oportunidades para a independência, inclusive para fazer as próprias escolhas e adquirir autonomia individual, propiciando a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. A presente pesquisa se dedicou a tratar da deficiência visual, pois, dentre os tipos de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual; a deficiência visual é a mais representativa, tendo em vista que, cerca de 18,6% dos brasileiros possuem algum tipo de deficiência visual. (ALVES, 2017). Em relação a faixa etária, é mais comum a deficiência visual entre as pessoas com mais de 60 anos de idade. No tocante ao grau de limitações, o grau intenso ou muito intenso impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizarem atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar, conforme Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) divulgada em agosto de 2015, e feita em parceria com o Ministério da Saúde. (VILLELA, 2015).

Dentro desse contexto, importa referir que deficiência visual é o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão. Não são deficientes visuais pessoas com doenças como miopia, astigmatismo ou hipermetropia, que podem ser corrigidas com o uso de lentes ou em cirurgias. Segundo critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) os diferentes graus de deficiência visual podem ser classificados em: baixa visão (leve, moderada ou profunda): é aquela compensada com o uso de lentes de aumento, lupas, telescópios, com o auxílio de bengalas e de treinamentos de orientação; próximo à cegueira: quando a pessoa ainda é capaz de distinguir luz e sombra, mas já emprega o sistema braile para ler e escrever, utiliza recursos de voz para acessar programas de computador, locomove-se com a bengala e precisa de treinamentos de orientação e de mobilidade; e, cegueira: que é quando não existe qualquer percepção de luz. (AMPUDIA, 2011). O sistema braile, a bengala e os treinamentos de orientação e de mobilidade, nesse caso, são fundamentais.

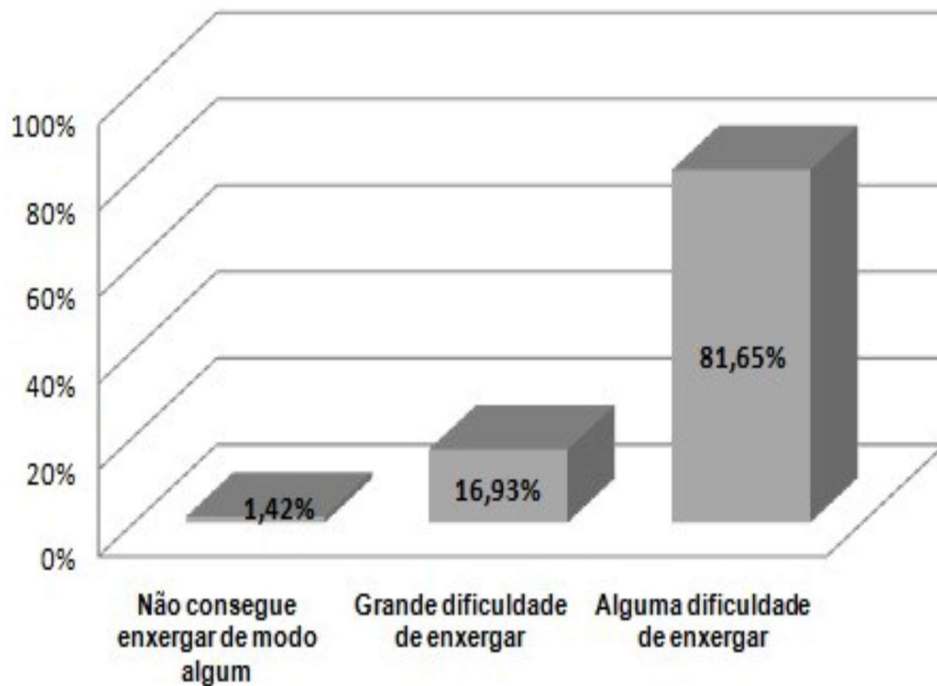
No tocante as causas de deficiências dos brasileiros, considera-se que grande parcela das deficiências decorrem de acidentes de trânsito e trabalho, bem como da violência urbana, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Diante dessa informação, a OMS aponta que, 40 a 50% dos casos existentes de deficiência poderiam ter sido evitados, se as condições socioeconômicas e culturais fossem adequadas. (MERISIO, GIOTTI, KUHN, 2012 ,p. 3). Desta forma, resta cristalino que políticas públicas voltadas para a prevenção das deficiências no Brasil se fazem absolutamente necessárias.

Conforme o Censo Demográfico do ano de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2010a), 45.6 milhões de pessoas (23,9% da população brasileira) declararam possuir pelos menos um tipo de deficiência. As perguntas buscaram identificar os tipos de deficiências dos cidadãos brasileiros e seus graus de severidade por meio da percepção que estes cidadãos tinham sobre suas dificuldades, mesmo com o uso de alguma tecnologia assistiva, como óculos, lentes de contato, aparelho auditivo ou bengala. Os graus de severidade considerados se aplicam a todos os tipos de deficiência e dividem-se em: “Não consegue de modo algum”; “Grande dificuldade” e “Alguma dificuldade”.

São consideradas com deficiência severa pessoas que declararam ter grande dificuldade ou não conseguir enxergar, ouvir ou se locomover de modo algum, e aquelas que declararam ter deficiência mental ou intelectual. Estas pessoas são o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência (BRASIL, 2010a). Cumpre informar que à deficiência mental foi acrescentado o termo deficiência intelectual, como uma forma de melhor abranger essa parcela da população.

Do total de pessoas que relataram ter alguma deficiência, 9.7 milhões de pessoas declararam ter deficiência auditiva; 2.6 milhões de pessoas, deficiência mental/intelectual; 13.2 milhões de pessoas, deficiência motora e 35.774.392 milhões de pessoas, deficiência visual. Dentre as pessoas com deficiência visual, 506.377 mil pessoas (1,42%) declararam que não conseguem enxergar de modo algum; 6.056.533 mil pessoas (16,93%) disseram ter grande dificuldade para enxergar e 29.211.482 milhões de pessoas (81,65%) relataram ter alguma dificuldade para enxergar, conforme Figura 1. Isso significa que 6.562.910 milhões de cidadãos brasileiros – 18,35% da população – possuem deficiência visual severa.

Figura 1- Graus de severidade da deficiência visual dos cidadãos brasileiros



Fonte: Brasil, 2010 (adaptado)

Figura 2 - Tabela de Snellen

E	1	20/200
F P	2	20/100
T O Z	3	20/70
L P E D	4	20/50
P E C F D	5	20/40
E D F C Z P	6	20/30
F E L O P Z D	7	20/25
D E F P O T E C	8	20/20
L E F O D P C T	9	
F B P L T C B O	10	
F B B L C F T P	11	

Fonte: <http://www.stargardt.com.br/entendendo-o-que-e-acuidade-visual/>

A Tabela de Snellen (vide Figura 2), criada em 1862 pelo oftalmologista holandês Herman Snellen, é um método universalmente aceito para avaliar a acuidade visual de uma pessoa. (ZAPPAROLI; KLEIN; MOREIRA, 2009). Conforme Lavarda e Bidarra (2007) a acuidade visual na escala de Snellen é medida tendo como referência dois números em formato de fração (p. ex.: 20/200). O numerador da fração indica que a pessoa, numa distância de 20 pés (6 metros) da tabela, consegue ler o tamanho 200 (denominador da fração). O valor do denominador aumenta à medida que a acuidade visual é reduzida e, por convenção, é usada a distância de 20 pés, o que significa que o numerador não sofre variações.

De acordo com os Decretos nº 3.298/99 (BRASIL, 1999) e nº 5.296/04 (BRASIL, 2004) a deficiência visual subdivide-se em cegueira e baixa visão. A cegueira, em escala decimal, corresponde à “acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica” (BRASIL, 2004). A baixa visão corresponde, em escala decimal, à “acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica” (BRASIL, 2004). Comparando estes valores decimais com a escala de Snellen, a cegueira equivale ao valor igual ou inferior a 20/400 (0,05 em escala decimal) e a baixa visão, aos valores contidos entre 20/60 (0,3 em escala decimal) e 20/400 (0,05 em escala decimal).

Por certo que as causas das deficiências são muito abrangentes, e particularmente acentuada no caso do Brasil, em razão do subdesenvolvimento, que trás como consequências a falta de informação e de políticas públicas suficientes para atender as condições necessárias de saneamento básico, assim como campanhas de vacinação em massa, que evitariam doenças causadoras de muitas deficiências. Nesse seguimento, convém ressaltar que as causas das deficiências são distribuídas em três grupos: causas pré-natais, causas perinatais e causas pós-natais. (AVILA, ALVES, NISHI, 2015).

As causas pré-natais, se referem a doença ou exposição da mãe a fatores de risco para o feto, assim como distúrbios genéticos, que incluem tanto fatores hereditários como fatores congênitos, embora não hereditários. Já as causas perinatais, estão relacionadas ao momento do nascimento, ou seja, com o parto propriamente dito, igualmente, com o intervalo de tempo imediatamente após, quando ocorre a transmissão de doenças infecciosas pela própria mãe ou por condições desfavoráveis do ambiente. Também pode decorrer de acidentes de parto, por más

condições de atendimento a parturiente, manipulação inadequada da criança, ou quaisquer razões que, por exemplo, impeçam a adequada oxigenação do sistema nervoso central, desencadeando lesões por anoxia das células cerebrais. Vale referir que a prematuridade também tem papel importante na formação do quadro das deficiências, principalmente no tocante as paralisias cerebrais e deficiência mental. Ademais, a incompatibilidade sanguínea é mais um dos fatores de risco. (AVILA, ALVES, NISHI, 2015).

Por fim, as causas pós-natais, são doenças de caráter infecto-contagioso ou não, tais como meningite, sarampo, paralisia infantil (poliomielite), desnutrição, dentre outros. Também podem decorrer de acidentes traumáticos, sejam eles domésticos, de trânsito, de trabalho ou resultantes de violência delinquencial, policial ou passional. (AVILA, ALVES, NISHI, 2015). Ainda, um fator que cresce, devido à violência nas grandes metrópoles brasileiras, são as intercorrências com armas de fogo, provocando deficiência.

Ainda, segundo a Organização Mundial da Saúde, (AVILA, ALVES, NISHI, 2015) as principais doenças causadoras de cegueira no Brasil são catarata, glaucoma, retinopatia diabética, cegueira infantil e degeneração macular. No tocante a população adulta, as principais causas decorrem de doenças como: glaucoma, retinopatia diabética, atrofia do nervo ótico, retinose pigmentar e degeneração macular relacionada à idade (DMRI). Já dentre as crianças, as principais doenças causadoras são glaucoma congênito, retinopatia da prematuridade e toxoplasmose ocular congênita.

Em relação às causas apresentadas acima seria fundamental a criação de políticas públicas, de saúde e sociais, que realmente sejam efetivas e que tenham como foco combater ou minimizar estes fatores, atuando na perspectiva da prevenção das deficiências. (MERISIO, GIOTTI, KUHN, 2012, p. 3-4). Nesse sentido, seria imprescindível a consolidação de uma estrutura de apoio e informação às gestantes, desde o pré-natal até o pós-natal. Principalmente porque, em grande parte dos casos, o diagnóstico de deficiência visual pode ser feito muito cedo, ressalvados nos casos de doenças degenerativas como a catarata e o glaucoma, que evoluem com o passar dos anos.

A pessoa com deficiência difere profundamente da pessoa sem deficiência, porém essa diferença não a limita, nem a impede de aprender. (OBREGON, 2011). O que a limita é o complexo e o preconceito que pode marcá-la e afetá-la negativamente.

Samuels, Shorter e Plaut (1988) alertam que, enquanto o preconceito, vindo de terceiros, cria dificuldades no desenvolvimento e na formação da personalidade, o complexo é interno ao sujeito e contribui para seu comportamento, sendo um fenômeno bastante natural que pode se desenvolver tanto de forma positiva, quanto negativa.

Assim como o tratamento, o termo mais adequado para denominar pessoas com algum tipo de deficiência sempre foi bastante controverso e, ao longo do tempo, sofreu diversas variações, algumas ainda presentes na literatura. Neste trabalho, utiliza-se o termo pessoas com deficiência, recomendado e amplamente aceito atualmente, em conformidade com Sasaki (2005) e Brasil (2010c). Na legislação brasileira e em algumas publicações ainda constam termos como “pessoa portadora de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” e outras variantes, posto que são anteriores à atualização da nomenclatura, realizada em 2010 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). (BRASIL, 2010c).

Em relação à evolução da escrita e leitura para cegos, pode-se afirmar que se deu com o sistema de leitura tátil, quando Louis Braille criou o método de leitura e escrita para pessoas cegas utilizado até hoje. A primeira versão de seu sistema foi apresentada em 1825, baseado em seis pontos que, combinados, permitiam a escrita do alfabeto, da pontuação e dos números. (LEMOS, CERQUEIRA, 2014, p. 23-28). Conforme consta no site da “Associação de Cegos Louis Braille”, o Método Braille foi introduzido no Brasil por José Álvares de Azevedo, jovem cego que havia ido estudar em Paris. Em 1854, com a Fundação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant, o sistema passou a ser ensinado regularmente, sendo a primeira instituição na América Latina a utilizar o Sistema Braille. (LEMOS, CERQUEIRA, 2014, p. 23-28). Oficialmente, em 13 de novembro de 1945, a portaria nº 552 estabeleceu o Braille Oficial – para uso no Brasil.

A título de curiosidade, o sistema braille é inscrito em relevo e explorado por meio do tato. Ele consta da combinação de seis pontos em relevo dispostos em duas colunas de três pontos. O espaço ocupado por esses seis pontos é denominado de cela braille, que mede 6 ml de altura por 2 de largura, tamanho esse perfeitamente abrangido pela área sensível de um dedo e reconhecível pelos milhares de receptores ali localizados. Os pontos de cela são numerados da seguinte forma: coluna da esquerda: pontos 1, 2 e 3: de cima para baixo; coluna da direita: pontos 4, 5 e 6,

também de cima para baixo, (SONZA, 2004), conforme ilustra a figura abaixo (ampliada):

Figura 3 – Cella Braille (ampliada)



Fonte: <https://s3.amazonaws.com/qcon-assets-production/images/provas/53224/266e91390683b870338e.png>

As diferentes combinações desses seis pontos permitem sessenta e três combinações diferentes, algumas dessas combinações, formam as letras do alfabeto, outras assumem as características dos valores numéricos. Assim, como a cela Braille tem dimensões fixas, tornou-se necessário a utilização de símbolos especiais para representar as letras acentuadas. Outra consequência da dimensão da cela é a representação de letras maiúsculas ou minúsculas. (SONZA, 2004). Segue abaixo o alfabeto Braille:

Figura 4 - Alfabeto Braille

A ● ● ● ● ● ●	B ● ● ● ● ● ●	C ● ● ● ● ● ●	D ● ● ● ● ● ●	E ● ● ● ● ● ●	F ● ● ● ● ● ●	G ● ● ● ● ● ●
H ● ● ● ● ● ●	I ● ● ● ● ● ●	J ● ● ● ● ● ●	K ● ● ● ● ● ●	L ● ● ● ● ● ●	M ● ● ● ● ● ●	N ● ● ● ● ● ●
O ● ● ● ● ● ●	P ● ● ● ● ● ●	Q ● ● ● ● ● ●	R ● ● ● ● ● ●	S ● ● ● ● ● ●	T ● ● ● ● ● ●	U ● ● ● ● ● ●
V ● ● ● ● ● ●	W ● ● ● ● ● ●	X ● ● ● ● ● ●	Y ● ● ● ● ● ●	Z ● ● ● ● ● ●	É ● ● ● ● ● ●	ALFABETO LEITURA 1 ● ● 4 2 ● ● 5 3 ● ● 6

Fonte: <https://www.alfabeto.net.br/alfabeto-braille/>

No tocante ao ambiente digital e sua crescente utilização por pessoas com deficiência visual, decorre do aumento da expectativa de vida da população brasileira, ademais, os idosos que agora estão se incluindo digitalmente, tendem a desenvolver gradualmente a deficiência visual, além de outras deficiências. Neste cenário de considerável percentual de pessoas com deficiência visual é inegável a importância de se buscar compreender as necessidades desse perfil de usuários no que se refere à acessibilidade às informações ofertadas na Web.

Além do relevante percentual de pessoas com deficiência visual, outro fator motivador para esta pesquisa fundamenta-se nas barreiras ainda encontradas por estas pessoas quando acessam a Web. Uma destas barreiras consiste na restrição do acesso causada pela desobediência ao Decreto nº 5.296/04, legislação brasileira que determina a acessibilidade aos serviços e informações disponíveis em *websites* governamentais, (BRASIL, 2004), bem como na ineficácia prática da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, do ano de 2015. (BRASIL, 2015b).

Para se entender o caminho percorrido pelo deficiente visual, no decorrer da pesquisa serão transmitidas noções básicas sobre os principais sistemas de acessibilidade de deficientes visuais aos ambientes digitais virtuais atualmente utilizados no Brasil, suas principais características e modo de funcionamento. Nessa lógica, ganham destaque as tecnologias assistivas “[...] que auxiliam na realização de tarefas antes muito difíceis ou impossíveis de realizar, promovendo, desta maneira, a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social de pessoas com deficiência” (BRASIL, 2014a), sendo um facilitador em inúmeras atividades.

Pode-se considerar tecnologia assistiva, de acordo com o documento Produtos Assistivos da ISO nº 9999 (BRASIL, 2009b, p. 17) qualquer produto, incluindo recursos, equipamentos, instrumentos, tecnologia e software, especialmente produzido para prevenir, compensar, monitorar, aliviar ou neutralizar deficiências, limitações na atividade e restrições na participação. Assim, verifica-se que a finalidade é proporcionar maior independência e autonomia à pessoa com deficiência. Percebe-se que as tecnologias assistivas também devem ser criadas com o intuito de incluir as pessoas na sociedade em rede.

Conforme aponta Wilson Gomes (2008, p. 316-317), uma autêntica experiência de democracia depende de uma paridade fundamental dentre os cidadãos. Por isso incentiva-se a garantia da igualdade de oportunidades e existência de equanimidade de meios e recursos, fenômenos que impõe naturalmente a busca da inclusão de

todos os cidadãos na situação em que oportunidades, meios e recursos estão disponíveis para a ação política. Por isso, é imprescindível direcionar recursos para reduzir as desigualdades de acesso e aptidão do uso das tecnologias, uma vez que a ausência de políticas de acessibilidade pode ampliar ainda mais a exclusão das pessoas com deficiência.

Ao refletir sobre os efeitos da internet é necessário considerar as diferentes capacidades de acesso da rede, a diversidade de usuários, e as variadas aptidões e limitações envolvidas. Nessa perspectiva, imperativo garantir o respeito e reconhecimento dos direitos cidadãos pertencentes a uma minoria nas mesmas condições de exercícios dos direitos dos demais cidadãos, motivo pelo qual a presente pesquisa volta-se para necessidade de acessibilidade ao cidadão com deficiência visual no ambiente virtual.

Concernente à utilização de ambientes digitais por pessoas com deficiência visual, em se tratando de pessoas cegas, haja vista que, não são capazes de enxergar as coisas da mesma maneira que as pessoas que não têm problema de visão, elas não usam seus olhos para acessar a web, porque o que eles têm de visão útil não é suficiente para este tipo de tarefa. O que justifica a não utilidade do monitor de computador e mouse para uma pessoa cega. Mesmo sabendo que as pessoas cegas são capazes de mover um mouse ou de clicar-lo, o problema de fato está em direcioná-los, uma vez que eles não sabem para onde deslocar o mouse ou quando clicar, já que não podem ver o que está na tela.

Como exemplo de tecnologia assistiva existem programas de software que convertem texto em voz, permitindo que as pessoas cegas ouçam o conteúdo da web. Estes programas são geralmente chamados Leitores de tela e permitem aos usuários navegar pelo conteúdo da Web. O Leitor de tela também pode ser utilizado por aqueles que são surdos e cegos, nesse caso, convertendo o texto em Braille, por intermédio de dispositivos com pequenos pinos que podem ser sentidos pelos surdos-cegos, o que confirma a importância do sistema braille, pois é uma ferramenta que apesar de ser utilizada em papel tem possibilidade de se conectar com as novas tecnologias e permitir essa conversão.

Infelizmente, por certo que os leitores de tela têm limitações. No tocante as imagens, eles não as descrevem, somente leem o texto alternativo com a descrição da imagem, se existir no site. Ademais, em relação ao layout, este fica prejudicado, pois, o leitor lê de forma linear, uma palavra de cada vez. Por este motivo, em havendo

tabela de dados, devido a leitura se realizar de forma linear, os dados de tabelas tendem a ficar confusos e difíceis de interpretar por quem está ouvindo a leitura.

Ainda em relação aos usuários de leitores de tela, esses utilizam o teclado como meio principal para navegar na Web, assim, quando um site só funciona se for acessado usando um mouse, fica inacessível às pessoas que não fazem uso do mouse. (QUEIROZ, 2008). Diante da inacessibilidade do teclado ou conteúdos, a única maneira que uma pessoa cega pode obter as informações é através de outra pessoa, o que vai de encontro à necessidade de navegação autônoma dos deficientes visuais. Desta forma, pode-se concluir que, no aspecto da navegação, um *web site* acessível significa liberdade e independência para alguém que é cego.

No tocante as pessoas com baixa visão, os Ampliadores de tela são a tecnologia mais comum por elas utilizado. É um programa de software que faz ampliações em relação a um pequeno espaço da tela, permitindo que as pessoas com baixa visão possam vê-la de forma mais clara. Porém, alguns conteúdos ficam difíceis de interpretar quando ampliados, como por exemplo, gráficos podem se tornar quadriculado, dificultando a compreensão, pois ao aumentar a tela algumas imagens deixam de ser nítidas.

No caso dos deficientes visuais os três sistemas mais utilizados no Brasil hoje são o Dosvox, o Virtual Vision e o Jaws. (SONZA, SANTAROSA, 2003, p. 3). O Dosvox é um sistema operacional que lê e digitaliza o som em português, sendo o pioneiro nesta área. Já o Virtual Vision é uma aplicação da tecnologia de síntese de voz, capaz de informar aos usuários quais os controles (botão, lista, menu) estão ativos em determinado momento, pronunciando as palavras digitadas letra por letra, palavra por palavra, linha por linha, parágrafo por parágrafo ou todo o texto, de acordo com as preferências do próprio usuário. Por fim, o Jaws é um leitor de telas que permite facilmente o acesso ao computador a pessoas cegas ou amblíopes, utilizando teclas de atalho.

Assim, a regra geral para facilitar o acesso nos ambientes virtuais das pessoas com baixa visão, é permitir com que tudo possa ser configurável. No caso de textos, o usuário pode aumentá-lo, mudar sua cor, mudar a cor de fundo da página, ampliar ou diminuir em porcentagens a tela, dentre outros, mas tudo de acordo com as necessidades do usuário ou operador. Desta forma, a possibilidade de alterar as configurações é fundamental nesses casos em que a pessoa apresenta baixa visão. Evidentemente que, para a captura de informação por intermédios destes *softwares* é

necessário que todo o conteúdo seja acessível para pessoas com deficiência visual, assim como para as tecnologias que utilizam.

Por este motivo, é imprescindível que os sites sejam acessíveis, principalmente, em se tratando de sites públicos, haja vista que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo 53 que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”, (BRASIL, 2015b) disposição esta que será desenvolvida na presente pesquisa. Assim, dentre vários direitos constitucionais, pode-se concluir que o “direito de ir e vir” está intrinsecamente ligado à acessibilidade.

Em sua acepção moderna, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar as pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social. (BARCELOS, 2012, p.177).

Nessa esteira, é inegável a roupagem de direito fundamental que a acessibilidade passa a ter no contexto social da deficiência, de modo que, pode-se se definir a acessibilidade como o “mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos”. (BARCELOS, 2012, p.177). É nesse sentido que se justifica o presente estudo, pois a acessibilidade se apresenta como *conditio sine qua non* para a efetivação dos demais direitos das pessoas com deficiência.

O direito a acessibilidade é garantidor do mínimo de dignidade aos milhões de brasileiros com alguma deficiência, pessoas que, em regra, necessitam de condições de acessibilidade para ter acesso a direitos básicos como educação, saúde, ao mercado de trabalho, ao transporte, moradia e uma gama de direitos fundamentais e necessários, inclusive, para a garantia de seu mínimo existencial. Afirma a constitucionalista Ana Paula de Barcelos que “a acessibilidade é tanto um direito em si, quanto um direito instrumental aos outros direitos”. (BARCELOS, 2012, p. 177). Contudo, a realidade das pessoas com deficiência ainda é distante da efetivação de diversos direitos fundamentais e muito se deve a não concretização do direito a acessibilidade em sua forma plena.

Não restam dúvidas de que com o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o acesso a elas tornou-se também um direito fundamental na sociedade contemporânea, em função dos relevantes benefícios ao desenvolvimento humano e social. Logo, é inquestionável que as TICs colaboram para a evolução humana, pois possibilitam autonomia pessoal, uma maior liberdade de acesso às informações, a conteúdos educacionais e a produção de conteúdo próprio. Tal situação enseja uma pluralidade de ideias e fortalece a participação cidadã, num movimento positivo de aperfeiçoamento da democracia. Por isso, não se pode pensar a inclusão digital, no sentido de apenas dar acesso aos equipamentos. A inclusão digital deve ser um processo complexo, que abranja a educação, cidadania, apropriação, alfabetização digital, deve ser vista como um direito de defesa e uma prestação do Estado. (FLAIN, 2017, p. 138).

No atual modelo de Estado Democrático de Direito, democracia e constitucionalismo devem andar lado a lado, mas é importante salientar que a democracia trabalha com a ideia de maiorias e a constituição funciona como um repositório de direitos fundamentais. Assim, o constitucionalismo, só é efetivamente constitucional se institucionaliza a democracia, e a democracia só é democracia, se impõe limites constitucionais a vontade popular da maioria. (NUNES, 2010, p.32).

Assim, resta claro que o Estado Democrático de Direito emerge empenhado em concretizar a justiça social por meio da igualdade entre os cidadãos, reafirmando valores primordiais da sociedade. Desse modo, entende-se que o Estado Democrático de Direito contemporâneo deve estar atento à evolução dos direitos fundamentais, efetivando, promovendo e reconhecendo direitos a partir da evolução da sociedade e das técnicas utilizadas para melhorar as suas condições de existência. Nessa perspectiva, que a inclusão digital deve ser expressamente reconhecida como um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana, considerando que atualmente, as TIC são uma ferramenta imprescindível para promover a autonomia e meio para efetivação de outros direitos fundamentais. (FLAIN, 2017, p. 67).

Segundo Flávia Piovesan (2004, p. 27):

não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático.

A incorporação das TICs na democracia comporta um grande número de oportunidades para os cidadãos. Nesse sentido, destaca-se o feito de que a Internet tem como principal função ser um elemento de informação e comunicação, haja vista que a rede tem a potencialidade de aumentar a informação dos cidadãos, permite uma distribuição mais eficiente da informação o que possibilita a promoção da cidadania. (FLAIN, 2017, p. 104). Ao falar dos rumos da democracia, Paulo Bonavides (2008, p. 58), em uma visão bem otimista, refere que:

a democracia aponta, invariavelmente, em todas as épocas, para uma progressão participativa e emancipatória, que avança com lentidão, mas em grau e qualidade que surpreende.

Dentro desse contexto, a sociedade em rede traz grande preocupação com o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo de ideias, tais direitos, na sociedade contemporânea, somente serão efetivados de forma plena se todos os cidadãos, de forma igualitária, tiverem acesso às TICs e aos benefícios que elas proporcionam, considerando que é a particularidade de cada usuário que torna a rede mais diversa, plural e democrática. (BONAVIDES, 2016, p. 585).

Nesse sentido, é imprescindível que os portais eletrônicos ao serem desenvolvidos tenham a preocupação em atender aos mais diversos cidadãos de acordo com suas variadas dificuldades, eliminando possíveis obstáculos que o usuário possa se deparar. Para tanto, as distintas formas de deficiência, como a motora, a visual, a auditiva, a mental ou múltipla devem ser levadas em consideração na disponibilização de mecanismos que facilitem a navegação. Considerando que a presente dissertação desenvolve-se com a temática central do direito à inclusão digital e da acessibilidade dos deficientes visuais na sociedade em rede, superado esse parâmetro inicial da análise e conceito da deficiência visual, passa-se a trabalhar a questão do acesso à internet como instrumento de inclusão social.

1.2 O ACESSO À INTERNET COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

No curso da segunda metade do século XX, o processo de mundialização (DEFARGES, 1997) se aprofundou consideravelmente, em virtude tanto das revoluções das tecnologias de informação, quanto da globalização econômico-financeira, das novas instituições de integração regional e dos direitos humanos.

Todas estas dimensões da mundialização internacionalizam a vida em sociedade, com repercussões sobre o Estado e o Direito. (KONTZE; BRONDANI DE AQUINO, 2015). Para entender este processo de mundialização como um processo de interação entre indivíduos e grupos, a ideia de rede é um dos conceitos mais importantes.

Assim sendo, para iniciar o estudo da Sociedade em Rede é preciso compreender o significado destes dois conceitos: Sociedade e Rede. A Sociedade é formada por todos os seres humanos que ocupam um determinado espaço num determinado tempo. Este espaço pode ser um país ou região, unidos pelos mais variados elementos: família, vizinhança, trabalho, origem étnica, opções políticas e país. Já a Rede é um conjunto de pessoas interligadas por relações aleatórias que permitem o fluxo de informação. (CASTELLS, 1999, p.502). Em termos simples, a sociedade em rede, é uma estrutura social baseada em redes operadas por inovadoras tecnologias que geram, processam e distribuem informação.

O conceito de Sociedade em Rede é o resultado do somatório das afinidades com as tecnologias, que permite e/ou mantém em comunicação, em tempo real, pessoas e grupos de pessoas independentemente da sua localização geográfica. Atualmente, a internet é a conexão global-local que propicia uma nova forma de controle e de mobilização em rede junto à sociedade contemporânea. (CASTELLS, 2003). Devido à sua acessibilidade e baixo custo, é uma ferramenta que vem se popularizando e, assim, democratizando o acesso à informação e eliminando distâncias e fronteiras, fazendo do ambiente digital o local apropriado para a livre expressão e difusão de ideias.

As sociedades sempre viveram em rede(s), exemplo disso são as tribos indígenas que partilhavam informação através dos tambores e de sinais de fumo, construindo a sua própria rede de comunicação. No entanto, segundo Castells e Cardoso (2006, p.21) o avanço tecnológico proporcionou um aumento exponencial do efeito de rede, modelando a sociedade atual, tendo em vista que a sociedade em rede é estruturada pelo conjunto de seres humanos que partilham interesses comuns, ligados por estes meios que facilitam a comunicação e partilha de experiências entre si. A sociedade em rede é na verdade a sociedade de indivíduos em rede, pois integrados num determinado contexto social, todas as pessoas inevitavelmente fazem parte de um conjunto de redes, das quais não podem se desagregar.

Apesar das sociedades desde sempre funcionarem em rede, foi com a explosão do uso da internet que as redes passaram a se estruturar em torno de

plataformas online. Para além do contato interpessoal passou-se a ter como recurso de socialização o contato via web. Novas oportunidades surgem, quer em matéria de negócios, quer no que diz respeito à aprendizagem, contudo novos perigos estão à espreita. (BRAVO, 2014, p.258). Desta forma, um acontecimento social, político ou econômico do outro lado do oceano já não passa despercebido. Com isso emergem diversos direitos fundamentais provenientes desta sociedade informacional, como os relativos à inclusão digital.

Como classifica o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas a atualidade pode ser rotulada como “era das transições”, (HABERMAS, 2003) momento este de ruptura e transição histórica, onde se constrói uma ordem inter-relacional planetária. O advento das novas tecnologias informacionais-comunicacionais, propiciou este interligamento global, possibilitado pelas inovadoras zonas de diálogo humano. Há uma temporalidade nova no “estar convivendo”, pois, o tempo da rede é diferido, é veloz e o espaço na rede também não é limitado a fronteiras geográficas ou barreiras culturais, todos se interligam. Assim, a sociedade em rede é analisada por Lévy, “Cibercultura” (LEMONS; LEVY, 2010), sendo este o espaço onde se trocam interações potenciadas pela realidade virtual e que surge a partir de uma cultura informática.

Vive-se numa era em que a comunicação supera barreiras permitindo a troca rápida de informação. De fato a sociedade gera e tem necessidade das tecnologias e as tecnologias existem porque as sociedades se servem delas. O desenvolvimento tecnológico invade o cotidiano, aproximando espaços e tempos, alterando a forma como nos relacionamos com os outros. Entre conexões e desconexões, há uma forte transformação social, cultural, econômica, tecnológica, política, jurídica, etc. Assim, as condições de mundo desta sociedade em rede, que se transmuta num emaranhado de interligações humanas intemporais, está em constante alteração, o que implica que o estudo do direito também se mantenha em constante evolução para acompanhar as novas questões advindas da rede.

Essa revolução técnico científica vivenciada na contemporaneidade, especialmente quanto ao surgimento e disseminação de novas tecnologias decorrentes do acelerado desenvolvimento e da configuração de um modelo de sociedade globalizada - proporcionado pela criação da grande rede que interliga computadores e outros dispositivos de diversos locais do planeta - vem impactando sobremaneira a vida dos indivíduos. A rede mundial de computadores, chamada de internet, ao passo que se consolidou como ferramenta motriz do desenvolvimento em

todas as áreas de pesquisa e de trabalho nas últimas décadas, também trouxe outras implicações no tocante à vida dos indivíduos, pelo acesso desburocratizado, rápido e fácil a todo tipo de informações e comunicações.

A internet, responsável pelo fluxo de informações e conexão das pessoas, foi desenvolvida, primeiramente, para fins militares nos Estados Unidos da América, durante a Guerra Fria. Nesse período, aliado às pretensões governamentais, encontram-se as contribuições científicas das pesquisas de universidades, essenciais para o início da formação de redes de comunicação. De acordo com Castells (2003, p. 23), todo investimento e investigação que resultaram no surgimento da internet derivaram de instituições governamentais, importantes universidades e centros de pesquisa, uma vez que era um projeto ousado e que necessitava de alto investimento financeiro, não disponibilizado por organizações privadas.

A partir da invenção da *world wide web*, ou também denominada como teia mundial (CASTELLS, 2011, p. 87-88), em meados dos anos 90, ocorreu um salto tecnológico que permitiu a difusão da internet, propiciando a criação de uma “[...] infraestrutura do ciberespaço, novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado da informação e do conhecimento”. (LÉVY, 1999, p. 32). Doravante, há uma ampliação da capacidade de transmissão, que proporciona aos usuários um sistema menos complexo de navegação, permitindo a integração das diversas redes existentes até então e forma uma via de intenso fluxo de informações e comunicação.

Em linha com o desenvolvimento da internet e da sociedade em rede, o mercado de software e hardware experimentou vertiginoso crescimento, com a produção infindável de mais e melhores programas e computadores, máquinas e equipamentos da era digital, com aptidão para processamento de grande quantidade de dados, de forma multitarefa e em rede. A sociedade foi inundada por novos celulares, smartphones, tablets, videogames, televisores a cabo, impressoras, além do telebanking, teleshopping, e teleworking próprios da revolução informacional. (PAESANI, 2007).

Essa enxurrada de novas tecnologias possibilitadas pela internet ingressou nas vidas das pessoas de forma súbita e irreversível, modificando o cotidiano, com inquestionáveis benefícios e facilidades, especialmente no campo das comunicações, cujo paradigma foi revolucionado com a inclusão maciça de indivíduos e organizações na grande teia virtual, que derrubou barreiras e encurtou distâncias planetárias. A

inserção em massa nesse novo mundo virtual trouxe reflexos em todas as áreas, inclusive no campo do Direito, a partir do surgimento de novas controvérsias a serem conhecidas e dirimidas pelos Tribunais de Justiça nos mais diversos campos, bem como, das novas necessidades que os indivíduos passaram a apresentar.

Ao passo que a agilidade característica do tráfego na grande rede proporcionou a quebra de barreiras e o fácil acesso à informação, também avançou no campo da necessidade de inserção digital de todas as pessoas, cujos obstáculos e limites restaram fragilizados ante as práticas da nova era, haja vista o grande número de pessoas com algum tipo de deficiência que demanda adaptações específicas, principalmente a deficiência visual, que é objeto desse trabalho. Desta forma, a inclusão social das pessoas com deficiência torna-se um pré-requisito para a concretização de diversos direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana, além dos direitos civis e políticos.

Nesse contexto, o desenvolvimento tecnológico foi um propulsor na independência das pessoas com deficiência, uma vez que o computador e acesso à internet contribuem para a inclusão social. Enquanto que antes enfrentavam diversas dificuldades de locomoção e atendimento, agora com um clique é possível que usufruam de diversos direitos, como a possibilidade de estudar, trabalhar, participar de decisões políticas, fazer compras e atividades de lazer e se comunicar com outras pessoas em qualquer lugar do mundo. Desta forma, a chamada inclusão digital visa garantir a todas as pessoas o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs). A ideia é que todas as pessoas tenham acesso a informações, possam fazer pesquisas, mandar e-mails, participar de redes sociais, dentre outros benefícios para facilitar a vida dos cidadãos através do uso da tecnologia. A inclusão digital faz parte do processo de democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação.

Ao longo da história, novas tecnologias têm tido o poder de influenciar o comportamento da sociedade, antes os telefones, o rádio, a televisão, e, há um pouco mais de uma década, a internet. Antigamente, a maior influência no comportamento do povo era a exercida pelo rádio e televisão, afinal, eram os meios que transmitiam as informações, e, com isso, induziam os cidadãos a pensar de um determinado modo. Ademais, havia uma filtragem nas informações repassadas, haja vista que os meios de comunicação atuam como intermediários na informação que chega aos seus ouvintes.

Nas palavras de Manuel Castells, o que fez com que as pessoas passassem a se comunicar e a interagir, e, sobretudo, a formar redes virtuais, foram as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's):

[...] é hoje o que a eletricidade foi na Era industrial, em nossa época a internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão da capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. (2003, p. 7).

Alude a intitulada sociedade informacional¹ que se apresenta na atualidade dotada com um colossal índice de mecanismos virtuais, possuindo como matéria prima a informação, que passou a ser assim referida por Helder Coelho, quando defendeu em 1986 que:

[...] pelo uso intensivo que se estava a fazer do computador, correspondendo não apenas à penetração das tecnologias de informação nas organizações na sociedade em geral, como ao domínio do setor da informação sobre o restante. (MARQUES; MARTINS, 2006, p. 36).

A forma célere de comunicação e organização somente foi viável em razão da existência das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's). Essas tecnologias tiveram um desenvolvimento bastante acentuado, sobretudo com as redes sociais de internet, que possibilitam uma comunicação instantânea. Por assim ser, a importância das TIC's é indissociável da forma com que as pessoas interagem e se organizam na sociedade atual, possuindo um papel essencial na divulgação das manifestações sociais atuais, muito pelo fato de viabilizar a comunicação de "muitos com muitos". (CASTELLS, 2003, p. 8). A internet, nas palavras do autor: "passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da era da informação: a rede". (CASTELLS, 2003, p. 8).

Brian Loader assegura, nesse sentido, que:

Através da sua potencial capacidade para transcenderem as limitações do espaço e do tempo das organizações e técnica modernas alguns comentadores sugeriram que as TICs estão a facilitar a emergência de novas formas de interação humana no que tem vindo a ser conhecido como ciberespaço: um domínio público gerado por computador que não tem

¹ Nesse sentido e sobre essa questão conclui Rafael Tomaz de Oliveira "princípio: um conceito tão elementar e tão auto-evidente que chega a tornar duvidosa a necessidade de se perguntar por ele. Mas sua elementariedade e auto-evidência, olhadas mais de perto, não passam de uma espécie de aparência encobridora que se torna problemática no momento que tentamos dar uma resposta à questão". (2008, p. 45).

fronteiras territoriais nem atributos físicos e é plenamente usado. (LOADER, 1997, p. 15).

A sociedade informacional é resultado da “inteligência coletiva, que proporciona ao indivíduo a reflexão e compartilhamento de seu conhecimento com os seus semelhantes, utilizando recursos mecânicos, por exemplo, a internet”. (NASCIMENTO; RODRIGUES, 2014, p. 163). Nesse sentido, teve uma participação fundamental, tendo em vista as facilidades e a instantaneidade de comunicação que as TIC’s oferecem; o que também susta Edson Fernandes, quando afirma que a internet é praticamente o único meio de se atingir milhares de usuários em um curto intervalo de tempo. (FERNANDES, 2013, p. 14).

Nas últimas décadas a inclusão enquanto processo social tem ganhado destaque no Brasil. Segundo Oliveira (2004) o conceito de inclusão compreende um convidar a que se aproximem aqueles que estiveram historicamente excluídos ou deixado de lado. Azevedo e Barros (2004) consideram a inclusão como o movimento permanente na busca de igualdade de condições e oportunidades para evitar diversas situações de privação.

A inclusão não pode ser analisada a partir do conceito de exclusão, pois este binômio não pode ser considerado como constituído por lados opostos e excludentes, afinal as pessoas podem estar excluídas de algum processo porém incluídas na sociedade, não se tratando de uma forma de ser, e sim de uma situação dentro de um contexto determinado.

Nesse sentido, Ladeira e Amaral (1999) propõem uma definição mais coerente, conceituando-a como um processo que se prolonga ao longo da vida de um indivíduo e que tem por finalidade a melhoria da qualidade de vida do mesmo. Desta forma, fale-se de grupos em contextos sociais que participam do fenômeno da inclusão como processo social em busca de melhoria na qualidade de vida dos membros do grupo.

Portanto, considera-se inclusão um processo social que busca satisfazer necessidades relacionadas com qualidade de vida, desenvolvimento humano, autonomia de renda e equidade de oportunidades e direitos para os indivíduos e grupos sociais que em alguma etapa da sua vida encontram-se em situação de desvantagem com relação a outros membros da sociedade. Este processo eminentemente social perpassa por todas as dimensões da vida em sociedade e é permanente, embora não constante, na vida dos sujeitos, sendo que estes indivíduos

ocupam posições diferenciadas de incluídos ou excluídos que podem ser concomitantes e muitas vezes não excludentes ao longo da suas vidas.

A inclusão na sociedade em rede engloba vários aspectos, que não apenas a propriedade de um computador. Conforme aponta a última pesquisa TIC Domicílios 2016 do Comitê Gestor da Internet (BRASIL, 2016b), 50% dos domicílios brasileiros possuem computador, sendo as regiões Sudeste e Sul, com 56% e 47% respectivamente, as que concentram maior percentual de domicílios com computador. De outro lado, as regiões Norte e Nordeste apresentam os menores percentuais, com 33% e 32%, respectivamente. Nesse requisito ainda tem que considerar as desigualdades geográficas e as disparidades de infraestrutura, o que resulta na área urbana com 50% dos domicílios com computador, enquanto na zona rural reduz para 20%.

A partir da análise da pesquisa, confirma-se que fator socioeconômico é um obstáculo para a aquisição de equipamentos tecnológicos. Ademais, da totalidade das residências com o computador não são todas que têm acesso à rede mundial. Quanto ao acesso à internet, a Pesquisa TIC Domicílios 2016 (BRASIL, 2016b) assinala que mais da metade dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, sendo 59% na área urbana e 26% na área rural. As regiões Sudeste e Centro-Oeste, com 64% e 56%, respectivamente, são as regiões brasileiras com maior percentual de domicílios com acesso à internet. Contudo, essa informação demonstra que quase metade dos domicílios brasileiros estão excluídos da sociedade em rede. Ainda, evidencia as desigualdades regionais, de renda familiar e de classe econômica.

Nessa seara, o fator econômico contribui decisivamente para a exclusão digital, haja vista que o custo elevado aparece como o principal motivo para não ter acesso à Internet, o que indica que a Internet segue sendo um item de alto custo para o orçamento dos brasileiros. Por certo que esse fator de exclusão é simples de ser solucionado, por intermédio de medidas governamentais de oferta de acesso à internet gratuita em locais públicos. Porém, é sabido que diversos são os fatores que contribuem para a exclusão digital. Apesar da questão econômica ser um fator determinante da inserção das pessoas na sociedade em rede, não é o único, haja vista que devem ser considerados também os aspectos culturais, ou seja, a compreensão de que o uso das tecnologias pode influenciar na qualidade de vida e promover direitos como o acesso à informação.

Observando o cenário internacional, o Brasil está em 72º no ranking global de taxa de acesso às tecnologias da informação, em um ranking que avalia a inclusão digital de 150 países. (RITTO, 2016). O cálculo foi feito pela Fundação Getúlio Vargas e o estudo mostra ainda que, 51,2% da população têm acesso à internet, computador em casa, telefone fixo ou celular – não necessariamente todos juntos. O percentual está acima da média global do grupo de países avaliados, que é de 49,1%. “O Brasil está no meio do mundo. É um bom espelho do planeta e está na média da América Latina. Pode-se dizer que o copo está meio cheio ou meio vazio, porque está exatamente no meio”, explica Marcelo Neri, professor que coordenou a pesquisa. A pesquisa incluiu os 5.550 municípios brasileiros, estados, capitais, distritos e bairros e foi feita em parceria com a Fundação Telefônica. (RITTO, 2016).

Esses dados corroboram o fato de que há acesso às tecnologias da informação e uma tentativa de inclusão social, mesmo não sendo uma posição desejável para países de potencial econômico como o Brasil. Com o aumento da integração das tecnologias, as projeções futuras apontam para uma crescente digitalização da sociedade, que acarreta diretamente a integração digital da população. Analisando esse avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) e o quanto se expandiram rapidamente, fazendo parte das relações globais, constata-se que a maioria das pessoas possuem um computador, internet e outras maneiras de interagir com o mundo digital. Todavia, ainda há muitos desafios a serem ultrapassados, por exemplo, o problema da pobreza, que atinge grande parte da população brasileira fazendo com que muitas pessoas sejam excluídas nessa “nova linguagem” da sociedade da informação, o que leva ao alijamento de tais indivíduos da sociedade.

A partir da observação dos dados da pesquisa verifica-se que a exclusão ainda é uma realidade, engloba uma considerável parcela da população, apesar de o acesso à internet ter aumentado. As políticas públicas relacionadas com a sociedade em rede são fundamentais, pois a inclusão social e digital deve ocorrer com a superação das barreiras de falta de habilidade de navegação, com atenção principalmente das pessoas de baixa renda (até dois salários mínimos), baixa escolaridade, residentes nas áreas rurais e com dificuldades de acesso por serem pessoas com deficiência.

Nessa lógica, nunca foi tão importante compreender a linguagem digital como hoje, inclusive para entrar e permanecer no mercado de trabalho, da mesma forma que a oferta de cursos na área tem crescido exponencialmente. Por essa aceção motivo, em todo o país, nos últimos anos, o tema da inclusão digital tem sido pauta,

referido como necessidade. Nesse sentido, o que se constitui no ponto chave para a inclusão social e digital, com certeza, é o respeito a especificidade de cada sujeito. E a informática tem sido uma grande aliada desses "diferentes" atravessando barreiras e quebrando obstáculos:

A construção de uma sociedade de plena participação e igualdade tem como um de seus princípios a interação efetiva de todos os cidadãos. Nesta perspectiva é fundamental a construção de políticas de inclusão para o reconhecimento da diferença e para desencadear uma revolução conceitual que conceba uma sociedade em que todos devem participar, com direito de igualdade e de acordo com suas especificidades. (CONFORTO, SANTAROSA, 2002. p. 91).

Conforme afirma Santarosa (2002, p. 9), existem pesquisas que demonstram que as Tecnologias da Informação e Comunicação abrem novas janelas às pessoas com deficiências, amenizando assim a discriminação social, comprovando que elas também são capazes e que apesar de apresentarem uma necessidade específica possuem um grande potencial. As oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias são ferramentas facilitadoras do processo de aprendizagem e busca de informações pelas pessoas com deficiência visual.

Nessa seara, José Armando Valente (1991, p.1) refere que ao oferecer aos deficientes atividades que o desafiem, as chances de sobrepujar suas deficiências aumentam. Especificamente em relação as ferramentas computacionais, Santarosa (2002, p. 1). afirma que abrem um espaço de oportunidades,

[...] principalmente para as pessoas cujos padrões de aprendizagem não seguem os quadros típicos de desenvolvimento. Os estudos mostram que pessoas limitadas por deficiências não são menos desenvolvidas, mas se desenvolvem de forma diferente.

De acordo com a necessidade especial apresentada são utilizando os recursos tecnológicos específicos que a Informática propicia, adaptando o ambiente virtual as necessidades do sujeito, fazendo com que eles se apropriem do conhecimento com maiores facilidades. Essas diferentes formas de uso da tecnologia são denominadas de ajudas técnicas ou autoajudas:

[...] referem-se ao conjunto de recursos que, de alguma maneira, contribuem para proporcionar às PNEEs maior independência, qualidade de vida e

inclusão na vida social através do suplemento, manutenção ou devolução de suas capacidades funcionais. (HOGETOP, SANTAROSA; 2002, p. 104).

Pode-se dizer então que através da Tecnologia Adaptativa/Assistiva Informática as mais diversas incapacidades podem ser compensadas. No que diz respeito a deficiência visual, a importância dos ambientes digitais é inquestionável, haja vista que, conforme aponta Borges (1996) uma pessoa cega pode ter algumas limitações, todavia, grande parte destas limitações pode ser eliminada através de duas ações: uma educação adaptada a realidade destes sujeitos e o uso da tecnologia para diminuir as barreiras.

Na sociedade em rede e com o advento novas tecnologias, os cidadãos com deficiência visual, conseguem um maior grau de independência, por intermédio das tecnologias assistivas no ambiente digital. Essa utilização das tecnologias que a informática propicia, como o computador, contribuem muito para o desenvolvimento dos deficientes de forma geral, da mesma forma que, facilitam sua inclusão social, aos lhes garantir um maior nível autonomia. Segundo análise de Campbell (2001, p. 107) desde a invenção do Código Braille em 1829, nada teve tanto impacto na vida social dos deficientes visuais, quanto o recente desenvolvimento da Informática na busca por uma sociedade inclusivista.

Na concepção de Moriña, Cortes-Veja e Molina (2015), as pessoas com deficiência têm um caminho mais difícil, muitas vezes descrito como uma “corrida de obstáculos”, a qual é intensificada pelas barreiras que eles já tiveram que enfrentar em outras fases da sua vida. As barreiras sociais e atitudinais são as atitudes e comportamentos de indivíduos e da sociedade em geral em relação às pessoas com deficiência em diversos níveis: desde a aceitação destas, com suas características diferentes, até a garantia do acesso ao trabalho, à educação, à saúde e ao lazer. As barreiras de atitude assemelham-se a obstáculos físicos. São, contudo, obstáculos discriminadores capazes de excluir a pessoa com deficiência do convívio coletivo.

Ainda, de acordo com Moriña, Cortes-Veja e Molina (2015), muitas pessoas com deficiência relatam que atitudes negativas da comunidade impedem sua inclusão social. Desta forma, a efetivação dos direitos dos deficientes passa, necessariamente, por mudanças mais amplas nas atitudes e nos comportamentos da sociedade. O Brasil é o país da pluralidade e da diversidade, tornando imperioso o respeito às diferenças. Assim, a construção de uma sociedade para todos precisa proporcionar a todas as pessoas ambientes de inclusão, tanto fora, quanto dentro do ambiente virtual.

Outrossim, cidades, as escolas, os cinemas, os prédios públicos, enfim, a sociedade brasileira, de maneira geral, ainda não está apta a servir e incluir os deficientes visuais no seu dia-a-dia. É comum que inclusive nem a própria família se mostre preparada para viver com um deficiente visual. Desta forma, é preciso que haja uma mudança na mentalidade das pessoas, e, para tanto, é importante promover mudanças estruturais, que visem a criação de ambientes favoráveis e acolhedores, afinal, as diferenças são uma condição natural do ser humano. Tais ambientes propiciam que se trabalhe em cima das potencialidades dos indivíduos e não sobre suas incapacidades ou impedimentos.

Assim, imperioso ressaltar a finalidade de impedir qualquer limitação imposta às pessoas com deficiência visual. Em consonância com o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preconiza, deve-se defender a acessibilidade como um instrumento para que as pessoas possam viver com dignidade e autonomia. Nesse sentido, referida Convenção introduz o conceito de ajustamento ou adaptação do razoável, para que as pessoas com deficiência possam gozar de seus direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a partir de:

[...] modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (BRASIL, 2009a).

Martel (2011, p. 108) destaca que “[...] a adaptação razoável há de ser produto de um processo de diálogo entre os envolvidos”, uma vez que a adaptação envolve as modificações e ajustes no ambiente, tanto físico quanto virtual, aliada à razoabilidade que garante uma adaptação eficaz, inclusive impedindo qualquer forma de discriminação ou segregação. No ambiente digital, a acessibilidade está atrelada à ideia de desenho universal. Bernardi e Kowaltowski (2005, p. 157) conceituam desenho universal “é o projeto de produtos, ambientes e comunicação para ser usado pelas pessoas em condições de igualdade. Também é chamado de projeto inclusivo, projeto para todos, projeto centrado no homem”. Assim, quando se desenvolve um objeto, físico ou virtual, é imprescindível que ele atenda a generalidade das pessoas, sem forçosas adaptações.

Como dito no tópico anterior, inicialmente, as pessoas com deficiência não eram consideradas sujeitos de direito, sendo excluídas da sociedade. Essa

segregação contribuiu para que a sociedade associasse deficiência com incapacidade e garantisse a invisibilidade dessa parcela da população. Infelizmente, mesmo com todos os avanços tecnológicos, as pessoas com deficiência, minoria na sociedade, que compõem um grupo vulnerável, ainda tem a dignidade humana reiteradamente violada.

Os deficientes visuais são uma parcela expressiva da população, e em seu cotidiano encontram barreiras físicas, sociais e formas de exclusão nos mais variados setores da sociedade, como no âmbito profissional e educacional, pois não são ofertados recursos e não têm acesso aos mesmos direitos usufruídos pela maioria da população. Após o reconhecimento da inclusão como direito humano, ao garantir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de usufruir qualquer direito de forma igual como os demais cidadãos, iniciou-se um período de proposição de políticas públicas direcionadas a reduzir ou extinguir qualquer forma de exclusão para as pessoas com deficiência.

As políticas públicas são necessárias em casos de exclusão social, uma vez que estão atreladas com a ausência ou presença mínima de direitos fundamentais, sendo insuficientes para que se tenha uma vida digna. Nesse contexto, a execução de projetos de inclusão é inadiável, pois o afastamento das pessoas com deficiência visual “[...] do ambiente social de direitos fundamentais, de participação política livre, de atuação profissional respeitosa, de segurança pessoal e coletiva pacífica são inadmissíveis numa perspectiva, proposta ou garantia de Estado Democrático”. (ROCHA, 1999, p. 10).

Assim, para que a inclusão social seja efetiva, uma solução é a revalorização da identidade desrespeitada, exercício de ações empenhadas para gerar o reconhecimento das pessoas com deficiência e que a sociedade valorize e aceite a diversidade. (FRASER, 2002, p. 12). Nesse sentido, medidas de inclusão social através da efetivação de direitos fundamentais são o primeiro passo para amenizar as exclusões já sofridas, o que deve ser somado à prestação dos direitos sociais.

Para tanto, é preciso uma transformação cultural da sociedade, preponderando a aceitação das diferenças. O direito à igualdade material, também, está em consonância com o direito à diferença, oportunizando a concepção de novos direitos, como o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Conforme Woodward (2014, p. 50-51) a diferença pode ser construída negativamente – por meio da exclusão ou da marginalização daquelas pessoas, ou, por outro lado, ela pode ser

celebrada como fonte de diversidade, heterogeneidade e hibridismo. Assim, o direito fundamental à diferença importa no respeito à desigualdade e à diversidade,

O que o princípio da igualdade busca garantir, no Estado Democrático de Direito, é a simetria de oportunidades, denominada por Canotilho (2003, p. 430) como igualdade de condições reais de vida. Nesse cenário, entende-se que o direito à igualdade também é de responsabilidade do Estado, principalmente no que diz respeito a estabelecer a justiça, o que forçou o reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos, cuja satisfação reclama a intervenção positiva do Estado.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (BRASIL, 2015b) é taxativa quanto à responsabilidade complementar entre Estado, sociedade e família para garantir a igualdade e a não discriminação às pessoas com deficiência, tendo como prioridade a efetividade de seus direitos humanos. Assim, resta cristalino que é uma obrigação do Poder Público que seus programas e políticas públicas estejam acessíveis às pessoas com deficiência.

Desta forma, é primordial a adoção de instrumentos que tenham por finalidade a inclusão das pessoas com deficiência visual na sociedade, com a possibilidade de exercer seus direitos, sem restrições. A própria Constituição Federal, ao tratar sobre as pessoas com deficiência, traz alguns dispositivos que asseguram à inclusão social desses cidadãos, como por exemplo, os artigos que visam sua inserção no mercado de trabalho, a educação inclusiva e a acessibilidade.

Para que as pessoas com deficiência visual possam gozar de todos seus direitos, é imprescindível lhes proporcionar autonomia e independência. Inclusive, estas são pré-requisitos para que o deficiente visual possa obter um emprego. Por certo que ao analisar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho resta claro que muito se evoluiu. Porém, no tocante ao tema da presente pesquisa, no Brasil existem mais de mil advogados cegos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (LISBOA, 2014) o que reforça a necessidade de que os portais eletrônicos do Poder Judiciário sejam acessíveis, para que estes advogados possam exercer sua profissão. Além dos advogados, o universo de cidadãos que precisam acessar os sites do judiciário engloba inúmeros servidores, das mais diversas funções, bem como Juízes, Promotores, estudantes de direito, etc.

Com a complexidade da sociedade e a difusão das tecnologias, a acessibilidade também passou a contemplar a dimensão digital, em que se busca proteger o direito de ir e vir durante a navegação nos sítios. É preciso investimentos

em políticas públicas de inclusão digital e mecanismos de acessibilidade para que a parcela da população que necessita de algum suporte para navegação na internet não seja excluída, nem social, nem digitalmente.

Extremamente atual, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016, (BRASIL, 2015b) também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê alguns direitos, tais como: igualdade, não discriminação, acessibilidade, direito do acesso à informação e a comunicação, tecnologia assistiva, ciência e tecnologia, acesso à justiça, reconhecimento da igualdade perante a lei, dentre outros, mas estes são os temas diretamente relacionados com a presente pesquisa. A falta de acesso à justiça é uma questão grave e que, conseqüentemente gera impunidade e contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência. As barreiras ao acesso à justiça ocorrem de diversas formas, e a inacessibilidade dos sites dos Tribunais de Justiça é uma delas.

No Brasil, a luta pelo acesso à justiça é sentida pela sociedade diariamente quando se busca a tutela do Estado para garantir seus direitos, uma vez que não adianta a lei dizer algo e não ter eficácia. É preciso que os direitos e garantias previstos na lei sejam respeitadas e que as pessoas possam viver dignamente em um país cujas desigualdades são tão gritantes. Vários são os conceitos de acesso a justiça, e, apesar de não ser o foco central da presente pesquisa, vale citar a afirmação de Cappeletti e Garth (1998, p. 3):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível à todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Extraí-se que não é fácil conceituar esse instituto, sendo mais fácil compreendê-lo a partir de sua finalidade, qual seja, um meio onde as pessoas, enquanto cidadãos portadoras de direitos e deveres recorrem para solucionar conflitos sob a proteção do Estado. Por certo que o conceito não se limita apenas nisso, haja vista que é preciso, ainda, que esse direito seja assegurado à todos de forma efetiva e justa, tanto em relação aos direitos individuais quanto aos direitos coletivos. O acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao judiciário, pois

contempla o acesso aos encarregados de reconhecer direitos, para solução de ameaças ou de impedimentos a direitos.

Devido ao seu significado mais amplo, o acesso à justiça passa também pelo acesso à informação. Apesar dos grandes avanços nos meios de comunicação na atualidade, a falta de informação é um dos fatores que permite a manutenção de desigualdades sociais. Assim, a informação surge por meio de um poder ideológico dominante, sendo estratificada e propagada pelos meios de comunicação de acordo com os detentores dos poderes midiático e econômico. Portanto, a democratização da informação pode ser uma das formas de reduzir as desigualdades regionais entre as classes sociais, notadamente em um país como o Brasil.

Para que tenham seus direitos garantidos, devem ser dadas à sociedade condições mínimas, não bastando apenas o Estado criar alternativas para garantir o acesso à justiça, é preciso que esse direito tenha efetividade na prática. Nesse sentido, o acesso à justiça é entendido como direito fundamental, que, segundo Araújo (2006, p. 109-110):

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Ademais, na Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça como direito fundamental encontra respaldo no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Dispõe o art. 5º, caput da CF/88 que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. A partir disso, pode-se perceber que é dada à sociedade brasileira em geral, garantias para que todos tenham os mesmos direitos sem que haja qualquer diferenciação em seu tratamento. (BRASIL, 1988).

No mesmo artigo do texto constitucional, especificamente em seu inciso XXV prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Diante desse dispositivo, fica evidente o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, ou seja, qualquer pessoa que tiver um direito

ameaçado ou lesado deve buscar a tutela do Estado através do poder judiciário e este não pode em nenhum momento deixar de decidir uma causa a ele levada, alegando falta de uma lei que regule a situação vivida no caso concreto. O acesso à justiça, como visto, está fundamentado no artigo em epígrafe, ou seja, o Estado deve prestar serviços as quais sejam sentidos pela sociedade que eles de fato são efetivos e que ao mesmo tempo seja dada a devida tutela respeitando ainda a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, e ainda a celeridade processual.

Pode-se dizer que o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalizado e, por estar previsto na Constituição Federal, se faz necessário que o Estado crie diversas alternativas para tutelar esses direitos no intuito de aproximar mais a sociedade do Poder Judiciário até como uma forma de ver os conflitos sociais serem resolvidos.

Nesse cenário de mudanças da era digital criou-se o Processo Judicial eletrônico, como uma alternativa para garantir a celeridade do processo de forma virtual. Pode-se afirmar uma série de vantagens do Processo Judicial eletrônico (PJe), como por exemplo: a facilidade no acesso à informação, ou seja, em casa mesmo ou onde estiverem, os advogados poderão ter conhecimento do andamento do processo, sem ter que ficar indo aos cartórios, além da celeridade e comodidade, tem ainda o reconhecimento na validação de documentos digitais, por assinatura digital. (CNJ, 2013).

Assim, o processo judicial eletrônico, é uma ferramenta que pode trazer grandes benefícios para o Judiciário, desde que sejam observadas todas as garantias constitucionais, dentre elas o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana. No tocante a virtualização do Poder Judiciário Brasileiro, inicialmente cada tribunal regional possuía um sistema diferente dos demais sem qualquer interoperabilidade, segurança técnica e, o que é pior, sem a mínima preocupação de garantir o acesso às pessoas com deficiência. Entretanto, como a multiplicidade de sistemas era um obstáculo para a comunicação entre os tribunais, cidadãos e operadores do direito, foi adotado um software padrão. Por outro lado, a simples noção do que sejam os conceitos de acessibilidade, tecnologia assistiva, barreiras nas comunicações e na informação já demonstram o quão precário tem sido o processo de virtualização do Poder Judiciário no Brasil, tanto no que se refere aos seus portais eletrônicos, quanto ao que se refere aos serviços ofertados.

A concretização de direitos através de um sistema jurídico moderno, utilizando a máquina computador, já era mais do que esperado no momento globalizado que se vive hoje. Porém, mesmo diante dos avanços tecnológicos da atualidade, não se pode ignorar a ocorrência, na sociedade, de uma situação de exclusão digital, decorrente da hipossuficiência econômica, que, na verdade, revela um conceito mais abrangente - o de exclusão social.

A exclusão digital revela que apenas um grupo de pessoas tem acesso aos recursos de informática e tecnológicos e, portanto, às informações e serviços acessíveis por meio deles. Tal fato, no âmbito do Judiciário, vai de encontro ao princípio da publicidade e do direito de acesso à jurisdição. Assim, entende-se que com esse fenômeno da virtualização dos procedimentos judiciais, o processo eletrônico surgiu como algo benéfico, trazendo alguns avanços ao sistema processual, principalmente nas questões da celeridade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça. Porém, este com importantes ressalvas, vez que em nenhum deles houve a preocupação na adequação do sistema para o uso das pessoas com deficiência.

Precisa-se também garantir programas que facilitam ou garantam o acesso das pessoas com deficiência visual, principalmente, os profissionais advogados que têm deficiência visual. Afinal, o Estado ao implantar o Processo Judicial Eletrônico não se preocupou em garantir que fosse implantado neste um programa de audiodescrição, contrariando seu dever que é de promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias. (SANTOS; SANTOS, 2014). Assim, em relação às pessoas com deficiência visual, os problemas com o acesso ao processo judicial eletrônico são majorados, cabendo ao Estado buscar meios para que seja disponibilizado a essas pessoas a inclusão no meio digital.

Sobre o assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, concedeu, em 31 de janeiro de 2014, uma liminar a uma advogada da OAB/RJ, com deficiência visual, onde a mesma impetrou um mandado de segurança objetivando resguardar seu direito de acesso, alegando inacessibilidade ao sistema. De acordo com o ministro:

[...] a partir do momento em que o poder judiciário apenas admite o petiçãoamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das pessoas

portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança: MS 32751 RJ. Data de Julgamento: 31/01/2014, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2014 PUBLIC 10/02/2014).

Embora existam decisões judiciais favoráveis e a legislação sobre a inclusão de pessoas com deficiência tenha tido notáveis avanços nos últimos anos, é importante ressaltar que, somente a edição de leis e decretos não basta para superar as barreiras da inclusão. Conforme constatado por Simplican, Leader, Kosciulek e Leahy (2015, p. 22), pessoas com deficiência continuam experimentando altas taxas de isolamento social, isso porque, a voz da pessoa com deficiência tem sido, muitas vezes, negligenciada no debate sobre a forma como uma maior inclusão social pode se tornar uma realidade para elas. Um dos maiores desafios da sociedade em rede, é que as pessoas com deficiência, antes expectadores, agora entram em cena, assumindo vez e voz. (GUERREIRO; ALMEIDA; SILVA FILHO; 2014).

Por fim, para que as pessoas com deficiência visual desfrutem dos benefícios que a internet pode fornecer, são necessárias tecnologias de apoio, além da necessidade de observância, pelos sites, das normas de acessibilidade, pois, são elas que visam adequá-los à diversidade humana. Justamente visando erradicar estes tipos de obstáculos, o presente trabalho após expor um panorama da deficiência visual, bem como da interação entre esses indivíduos e o ambiente digital, como forma de inclusão social, passa a tratar sobre a necessidade de inclusão digital dessas pessoas como instrumento de concretização da cidadania.

1.3 INCLUSÃO DIGITAL DOS DEFICIENTES VISUAIS ENQUANTO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

Para Sposati (1996) a inclusão concentra-se na busca pelo acesso a quatro utopias básicas: autonomia de renda (capacidade do indivíduo de suprir suas necessidades vitais, culturais e sociais), desenvolvimento humano (condição dos indivíduos em sociedade desenvolverem suas capacidades intelectuais e biológicas de forma a atingir o maior grau de capacidade humana possível), equidade (garantia de igualdade de direitos e oportunidades respeitando a diversidade humana) e

qualidade de vida (a democratização dos acessos às condições de preservação do homem, da natureza e do meio ambiente e a redução da degradação ambiental). Para tanto, é necessário uma redistribuição da riqueza social e tecnológica para os cidadãos o que nos leva ao conceito de Inclusão digital. (AZEVEDO; BARROS, 2004, p. 79).

Da mesma forma que inclusão social, o termo inclusão digital é empregado em diferentes contextos, sendo comum autores trazerem o binômio inclusão digital e exclusão digital para explicar um ao outro. Por outras palavras, fala-se de exclusão digital em termos da falta de recursos computacionais e de rede e da debilidade de acesso e de produção de informação em razão disso. Entende-se a inclusão digital como o direito de acesso ao mundo digital, e, mais do que simplesmente ter acesso a computadores em rede, é preciso ter capacidade de operá-los com autonomia. Assim, os projetos de inclusão digital devem focar a promoção do processo de inclusão social e não a superação da exclusão digital, o que pode ser alcançado por intermédio de políticas públicas inclusivas nos mais diversos ambientes sociais, e, principalmente, nas escolas e universidades.

Vale relacionar esta perspectiva de inclusão digital com a noção de inclusão social trazida anteriormente, na medida em que também se prevê aqui uma ação permanente e progressiva de inclusão social, não limitando esta questão à instalação de máquinas ou ao fornecimento de softwares, mas à implantação e renovação de processos inclusivos a partir da autonomia dos usuários. (PASSERINO; MONTARDO, 2007, p.7). O objetivo é que, utilizando-se do computador, o deficiente visual consiga realizar tarefas de maneira independente, sem o auxílio de outras pessoas, superando ou minimizando as barreiras com o mundo, sem que o seu comprometimento seja evidenciado ou o impeça de acessar algum conteúdo, de fácil acesso para pessoas que não tem a deficiência.

Inclusão digital representa a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação, disponibilizando para todos os cidadãos de modo igualitário, a oportunidade de ter acesso à tecnologia, visando à inserção de todos na sociedade da informação. A democratização de acesso ao ambiente virtual engloba ações e/ou atividades que visam facilitar ou incluir o público que fica excluído digitalmente, abrangendo os deficientes visuais. Nesse sentido, é preciso que o cidadão seja educado para inclusão digital, pois, é a chamada “educação digital” que irá formar não apenas cidadãos capazes de interagir no mundo online e offline, mas

também, que tenham conhecimento do potencial que possuem para contribuir para o mundo em que vivem e saber como bem usar todo esse potencial. (BRANT, 2018).

A educação para o digital não se limita a interação com os novos dispositivos tecnológicos, que são muitos e mudam todos os dias, mas sim, possibilitar o desenvolvimento das diversas habilidades pessoais (relevantes inclusive para o mercado de trabalho) com conteúdos que agreguem para vida das pessoas. (BRANT, 2018). Desta forma, a educação digital passa a ser um passo fundamental e inerente à formação dos jovens para o preparo de cidadãos capazes de conviver na sociedade em rede e compreender seus riscos, desafios e oportunidades, fazendo o uso adequado de cada um deles.

Já para a inclusão digital acontecer, são necessários três instrumentos básicos, quais sejam: dispositivo para conexão, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas; pois não basta apenas o cidadão possuir um simples computador conectado à internet para que ele seja considerado um incluído digital. Ele precisa saber o que fazer com essas ferramentas. Nesse seguimento que a inclusão digital volta-se para o desenvolvimento de tecnologias que ampliem a acessibilidade para usuários com deficiência. Dessa forma, toda a sociedade pode ter acesso a informações disponíveis na internet, e assim produzir e disseminar conhecimento.

Outrossim, dentre os Princípios Constitucionais que são aplicáveis as pessoas com deficiência, a presente pesquisa aborda principalmente: o Princípio da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. Como desdobramento desses princípios, tem-se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o da acessibilidade, que será melhor desenvolvido no capítulo seguinte, haja vista que o conceito de acessibilidade ligado a informática surge na questão de acesso à web especificamente. Assim, ser acessível significa permitir o uso, independente das necessidades apresentadas pelo usuário.

Por certo que o princípio da igualdade é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e imprescindível quando se trata de pessoas com deficiência. Também conhecido como princípio da isonomia, tem por fundamento promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, consideradas as suas diferenças. Nesse sentido, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Assim, não pode ser disponibilizado a uma pessoa com deficiência um tratamento igual ao disponibilizado a uma pessoa sem deficiências. Nesse caso, o tratamento desigual é necessário tanto para evitar todas as formas de exclusão da pessoa com deficiência, quanto para assegurar o respeito aos direitos constitucionalmente garantidos. Conforme referido anteriormente, a doutrina denomina de igualdade material tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma desigual.

Do mesmo modo, como qualquer outra pessoa, as pessoas que possuem alguma deficiência visual (ou qualquer outra deficiência), também têm direito de exercer sua cidadania, em igualdade de condições com os demais. Nesse sentido, o artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (BRASIL, 2008) aprovada em dezembro de 2006, afirma que deve ser eliminado todo e qualquer tipo de discriminação. Exemplificativamente, o direito ao voto teve a forma de execução e de acesso modernizada por tecnologias assistivas, como a urna eletrônica, permitindo aos deficientes visuais maior autonomia ao exercer sua cidadania. Por certo que para o exercício de uma plena cidadania todos os direitos devem ser assegurados, não apenas os direitos políticos, mas também, os direitos civis, econômicos e sociais.

Em tempos de predominância da cultura digital na sociedade, a inclusão digital é o grande desafio. Neste cenário globalizado, as tecnologias da informação ganham cada vez mais prestígio e sua utilização está presente em vários segmentos sociais. Tornar acessível às tecnologias de informação e comunicação para todos os seguimentos sociais tornou-se imprescindível para o exercício da cidadania, tendo em vista que o motor social se encontra no acesso e na manipulação da informação. Um indivíduo que está incluído na sociedade digital é aquele que é capaz de aproveitar as potencialidades das ferramentas de informação e comunicação.

Cabe destacar que o panorama que se consolida denota o grande progresso dos meios informáticos e telemáticos, no qual computadores e máquinas poderosas e modernas têm capacidade para permitir os mais variados tipos de acesso. O que nos leva a analisar a inclusão digital de uma forma ampla, cuja espécie contém a necessidade de proporcionar acessibilidade a todos, principalmente às pessoas com necessidades especiais, no caso do presente trabalho, a deficiência visual. A atual realidade mostra-se desafiadora quando se trata dessas questões tão importantes no Estado Democrático de Direito consubstanciado na Carta Constitucional de 1988, que

coloca a dignidade humana como fundamento da própria República, e que tem seus valores expressamente referidos no capítulo que trata dos direitos e Garantias Fundamentais.

Os direitos constitucionais da liberdade de expressão e de informação são imprescindíveis para a construção da democracia e a consequente consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compreendem o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões e, também, o direito de comunicar e receber informações sobre determinados fatos. (ISAIA; HOFFMAN, 2012, p. 157-176). A liberdade de expressão, opinião e informação constituem uma das principais características das atuais sociedades democráticas, ao estabelecer fortes ligações com o pluralismo e diversidade de ideias e opiniões colocadas em debate. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERI, 2013, p. 170). O marco civil da internet, datado de abril de 2014, encontra-se centrado da neutralidade da rede, estabelecendo princípios, direitos, deveres e garantias para a utilização da mesma. (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 11).

Com o notável advento e modernização dos meios de comunicação, a tendência é uma progressiva inclusão digital, iniciada nos países desenvolvidos, e que está se disseminando para os países emergentes e subdesenvolvidos gradualmente. A inclusão digital é uma das metas a serem alcançadas pelo Brasil, pois possui grande relevância para o desenvolvimento do país. No tocante ao acesso às tecnologias e à internet, o Brasil apresenta um cenário heterogêneo, devido a sua grande extensão territorial, com regiões onde o índice de inclusão é elevado, contrastando com outras regiões que sequer possuem fornecimento de energia elétrica, o que dificulta a inclusão digital de forma coesa no país.

Diante da dimensão socioeconômica e o crescente número de pessoas que estão tendo acesso ao meio digital no país, a atual era da informação, possibilita aos cidadãos incluídos digitalmente o uso de diversas soluções digitais eficazes que beneficiam e facilitam muito o dia-a-dia. Porém, milhões de pessoas são classificadas como excluídos digital, não obtendo acesso às redes de comunicação interativas através de computadores conectados à internet.

Segundo estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, superada a questão do acesso, identificou-se que os usuários da internet, em sua grande maioria, utilizam apenas as redes sociais. (RITTO, 2016). Exemplificando, o principal objetivo de quem se conecta na internet é a comunicação (37,3%), seguido por lazer (29,6%), leitura de

jornais e revistas e busca de informação (28,7%) e educação e aprendizado (28,1%), conforme supracitado estudo.

Assim, a inclusão digital é uma barreira a ser superada na atual sociedade em rede, motivo pelo qual, o Brasil precisa efetivar políticas de inclusão digital como um meio para gerar inclusão social. Tornar acessível às tecnologias de informação e comunicação para todos os seguimentos sociais tornou-se imprescindível para o exercício da cidadania, tendo em vista que o motor social se encontra no acesso e na manipulação da informação. Afinal, um indivíduo que está incluído na sociedade digital é aquele que é capaz de desenvolver a capacidade de tornar prático e melhorar suas condições de vida a partir do maior aproveitamento das potencialidades destas ferramentas de informação e comunicação.

Todavia, considerando a extensão territorial do Brasil, fica cristalino que existem disparidades regionais no tocante ao acesso às tecnologias de informação e comunicação. Esta desigualdade é evidente entre os estados da região sudeste e nordeste, por exemplo, motivo pelo qual, as próprias culturas sociais são diferentes nessas regiões. Assim, a exclusão digital acaba sendo um reflexo do cenário heterogêneo brasileiro, em virtude da sua dimensão socioeconômica, há regiões em que o índice de inclusão é extremamente elevado, porém, contrastante com outras regiões não apresentam sequer saneamento básico.

De outro modo, a exclusão social é uma consequência da exclusão digital, pois, a exclusão digital propicia que não haja inclusão social, porém, por certo, que não é a única responsável pela exclusão social. Assim, um dos elementos de exclusão social é a exclusão digital, gerando consequências culturais, sociais e econômicas, em virtude da distribuição desigual da tecnologia, beneficiando apenas, determinado número de pessoas que tem acesso à computadores e internet. Por isso, dentre as estratégias inclusivas do governo brasileiro em políticas pública estão projetos e ações que facilitam o acesso de pessoas de baixa renda às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

Também, a inclusão digital volta-se também para o desenvolvimento de tecnologias que ampliem a acessibilidade para usuários com deficiência. Este tipo de discussão é tão fundamental como a questão da inclusão social, uma vez que, não dá para pensar a questão do acesso às ferramentas básicas da informação e comunicação sem refletir sobre em que contexto as pessoas se encontram do ponto

de vista social, afinal, as verdadeiras causas da exclusão são: a falta de educação, de oportunidades e de condições dignas de existência.

Em relação à inclusão digital, Lévy afirma que “a luta contra as desigualdades e exclusão devem visar o ganho em autonomia das pessoas ou grupos envolvidos.” (LÉVY, 1999, p. 238). Já o oposto, qual seja, a exclusão digital, que é a falta de acesso à sociedade informacional, tem o conceito alargado pelo autor (LÉVY, 1999, p. 238), pois ele defende que vai muito além das máquinas e acesso à internet, englobando a alfabetização digital, a educação, a habilidade de saber pesquisar conteúdo, de se comunicar, entre outros.

Apesar dos autores enfrentarem o tema da inclusão digital de formas diversas, há uma clássica divisão em torno da questão: a daqueles que priorizam a falta de acesso à tecnologia e das que discutem a questão da perspectiva da exclusão social e da cidadania, o que demonstra a imensa complexidade que envolve estas questões. A falta de acesso à tecnologia é apenas uma parte da questão que envolve a inclusão digital, refere Gonçalves (2011, p. 31) que:

Para se inserir algo ou alguém, há que se descobrir o motivo, a razão, o sistema, enfim, o obstáculo ou barreira que gerou a exclusão. Portanto, a expressão “inclusão digital”, tem como eixo central a busca pela superação das barreiras e obstáculos que são instituídos nas relações sociais e que acabam por gerar as exclusões.

Nota-se que a inclusão digital requer, além de base tecnológica e de infraestrutura adequadas, de um conjunto de condições e de inovações nas estruturas produtivas, no sistema educacional, organizacional, nas instâncias reguladoras, normativas e de governo em geral. (BONILLA, SOUZA, 2011, p.92). Ao afirmar que a inclusão digital vai além da base tecnológica, os autores referem que “o que se percebe é que o foco não está na formação dos sujeitos para o exercício da cidadania, e sim no manuseio de máquinas e softwares numa perspectiva tecnicista, visando um possível acesso ao mercado de trabalho”.

Assim, entendesse a inclusão digital como uma ferramenta de apoio ao cidadão, na perspectiva de inserção na sociedade, principalmente das populações que têm as piores condições socioeconômicas, ou seja, menores condições de apropriação dos benefícios proporcionados pelas TIC. (COSTA, 2011, p. 110). Lemos (2016, p.42) aponta que:

[...] o processo de inclusão deve ser visto sob os indicadores econômico (ter condições financeiras de acesso às novas tecnologias), cognitivo (estar

dotado de uma visão crítica e de capacidade independente de uso e apropriação dos novos meios digitais), e técnico (possuir conhecimentos operacionais de programas e de acesso à internet). Nesse sentido, incluir é um processo amplo que deve contar com ações nos quatro capitais explicitados. Incluir não deve ser apenas uma simples ação de formação técnica dos aplicativos, como acontece na maioria dos projetos, mas um trabalho de desenvolvimento das habilidades cognitivas, transformando informação em conhecimento, transformando utilização em apropriação. A reflexão crítica da sociedade deverá gerar práticas criativas de recusa de todas as formas de exclusão social. A apropriação dos meios deve ocorrer de forma ativa. Por isso, as categorias econômica e cognitiva são tão ou mais importantes que a categoria técnica nos processos de inclusão digital.

Na sociedade contemporânea, a inclusão digital exige uma abordagem ampla e complexa, no sentido de apropriação e promoção do desenvolvimento humano, emancipação e autonomia pessoal, o que envolve a promoção, o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais, englobando a necessidade de uma educação para o mundo digital. Nesse sentido, a inclusão digital engloba não apenas o manuseio de equipamentos, mas principalmente a questão dos direitos humanos como a privacidade, a liberdade e também o respeito pelo outro. Afirma Takahashi (2000, p. 31) que há de se “procurar soluções para a inclusão das populações com baixo poder aquisitivo nas redes digitais, incluindo atividades de promoção de novas soluções de acesso à internet para atendimento de pessoas com necessidades especiais”.

A inclusão digital pode fomentar uma possibilidade de realização de todos os direitos fundamentais decorrentes das liberdades de expressão, informação, comunicação, acesso à educação e cultura e novas formas de participação política. Assim, a inclusão digital deve ser vista como um direito entre direitos, abrigo das mudanças trazidas pela atual sociedade em rede. Assim, a inclusão digital muda a interface com o direito, haja vista a falta de restrição física impeditiva da publicidade, do acesso às informações, da produção de conteúdos, enfim, a participação dos cidadãos é ampliada pelas novas possibilidades decorrentes das novas tecnologias de informação e comunicação, principalmente as redes sociais.

Desta forma, o direito não pode mais ser calcado no positivismo posterior ao fato, pois a velocidade das relações desafia a lentidão de um processo judicial. Com isso, o direito, diante da inclusão digital, tem o desafio de acompanhar e/ou se antecipar às transformações da sociedade, a fim de manter sua relevância. Neste cenário de constante evolução, é preciso repensar o direito, adequando-o às necessidades dos indivíduos, especificamente no tocante à inclusão digital dos deficientes visuais enquanto forma de concretização da cidadania dessas pessoas.

Importa trazer um olhar histórico para facilitar a compreensão do que seja cidadania. Para Aristóteles, a cidadania era uma condição para a participação política na gestão da polis, devendo o cidadão preencher determinados requisitos, como a necessidade de o governante saber também ser governado. Por sua vez, Hobbes, antes de analisar a cidadania, preocupou-se em explicar a formação do Estado pelo seu contratualismo vertical, onde o cidadão resignava-se em depositar no rei a fonte da legislação e da proteção social, de forma que, neste estado, alcançava uma igualdade outrora impossível, pois, em tempo anterior ao Estado, reinava o caos. Max Webber em sua análise sobre o processo de modernização apresenta o indivíduo capaz de criticar a si mesmo e á sociedade em que vive. (MENDES, 2010, p. 20-21).

Por fim, Marshall foi o primeiro estudioso que criou um conceito fixo e linear de cidadania. Em sua perspectiva, a cidadania se divide em três diferentes dimensões: a civil, a política e a social. Os direitos civis são concebidos no século XVIII, ao passo que os direitos políticos e sociais os são nos séculos XIX e XX, respectivamente. Os primeiros direitos estariam facilmente visualizados pela liberdade individual e igualdade formal; os direitos políticos, pela liberdade de associação e reunião, assim como pela organização política e sindical, sufrágio universal, entre outros; os direitos sociais, por sua vez, são os relacionados ao trabalho, à saúde, à educação, à aposentadoria, ou seja, às garantias de acesso aos meios de vida que possibilitem o bem-estar social. (MENDES, 2010, p. 20-21).

Para José Murilo Carvalho (2002, p. 221 ss) o trajeto da cidadania brasileira seria melhor explicado por fenômenos que dissonam entre si, como a cidadania jurídica (cidadania formal) e a efetiva cidadania, e os retrocessos de certos períodos. Os direitos de cidadania no Brasil objetivam mediar apenas o conflito que há entre os interesses capitalistas e os anseios por equidade. (ZOLO, 1994, p. 39). Assim, há um sistema social que desnivela os segmentos sociais, compostas por cidadãos teoricamente iguais.

A sucinta análise teórica apresentada demonstra a complexidade da temática cidadã. Por certo que exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais, mas qual o significado dessa palavra? Cidadania provém do latim civita, significando cidade. Em Direito, é a condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política. Conferida a um indivíduo, a cidadania serve para classificá-lo na esfera pública, e relaciona-se ao conceito de Democracia, pois diz respeito à forma como os homens

organizam-se em sociedade e participam das instâncias que regulam a vida social. Democracia, por sua vez, relaciona-se com a noção de direitos (COUTINHO, 1994), tanto civis (direito à vida, à propriedade, à liberdade de pensamento e crença), políticos (direito de votar e ser votado) quanto sociais (direito à educação pública, universal, laica e de qualidade, à saúde, habitação, dentre outros). Essa relação entre cidadania, política, democracia e direitos é mantida atualmente em nossa sociedade, como referência ao direito à igualdade e à participação.

Considerando que a inclusão digital dos deficientes visuais é uma forma de concretização da cidadania por intermédio da inclusão social, insta salientar que a atual era da informação possibilita o uso de diversas soluções digitais eficazes que facilitam o dia-a-dia das pessoas incluídas digitalmente. Antigamente, era o rádio, telefone e a televisão que facilitavam o cotidiano das pessoas, hoje, com o desenvolvimento das novas tecnologias é a internet a ferramenta fundamental. Nessa acepção, Leonardi (2012, p. 28) afirma que “a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita, popularizaram-se com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizada e hierarquizadas pelos meios de comunicação em massa”. Não obstante, esse quadro foi radicalmente transformado pela internet, que permite que a informação, em formato digital, “seja descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação”. (LEONARDI, 2012, p. 28).

Assim, nas palavras de Lemos e Lévy (2010, p. 30):

Embora haja progressos nas ciências e nas técnicas como um todo, nada se compara à força transformadora da informatização da sociedade. Essa transformação se deu na evolução da inteligência artificial e da grande informática na década de 1950, no surgimento da microinformática na década de 1970, na consolidação do ciberespaço nos anos 1990 e na atual força das mídias móveis e locativas dos anos 2000.

Afirma Rover (2016, p. 95) que “a tecnologia digital cria um novo mundo, de abundância e acesso, em princípio, universal”. Na era digital, a transformação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) amplia o alcance dos meios de comunicação para todos os domínios da vida social, numa rede que é simultaneamente global e local, genérica e personalizada, num padrão em constante mudança. (CASTELLS, 2013). Sendo assim, na sociedade moderna, a principal característica é o fato de que todos os tipos de organizações e instituições sociais, econômicas, jurídicas, políticas, cada vez mais se utilizam de extensões no

ciberespaço, o que torna necessário que o cidadão se aproprie e saiba utilizar de forma crítica as Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.

As novas tecnologias permitem uma integração entre a sociedade e o Poder Público, porém, com essa integração surgem inúmeros desafios. Nessa perspectiva, Takahashi (2000, p. 6) menciona que:

Na era da Internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital”² é elemento-chave nesse quadro.

Daí decorre a necessidade de modernização dos poderes do Estado, com a intenção de melhor atender as necessidades individuais de cada cidadão, tarefa essa que, conforme bem ressalta Rover (2015, p.2) “abrange questões complexas, tanto de instrumentalização tecnológica, capacitação dos seus agentes, bem como a mudança de cultura da sociedade como um todo”. Porém, milhões de pessoas são classificadas como excluídos digital, não obtendo acesso à internet. Importante ressaltar que a exclusão social intensifica a exclusão digital, que por sua vez, aprofunda a exclusão socioeconômica. Por esse ângulo, a exclusão digital reflete na sociedade trazendo consequências culturais, sociais e econômicas, visto que a distribuição desigual da tecnologia e acesso à internet beneficia apenas um determinado número de pessoas, em detrimento das demais que não possuem esse acesso.

A inclusão digital de pessoas deficientes visuais é essencial para minimizar as desigualdades sociais que ainda existem na sociedade brasileira. E, para que haja inclusão digital dos deficientes visuais, as tecnologias assistivas são um instrumento facilitador fundamental. Outrossim, as redes sociais são uma importante ferramenta para fomentar a inclusão social, por meio da interação entre as pessoas. Também, os aparelhos celulares têm uma participação expressiva como instrumento de

² Alfabetização digital diz respeito ao preparo e capacidade de utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação de forma plena, ou seja, valendo-se de suas possibilidades múltiplas, em suas diferenciadas plataformas, compondo a partir das ferramentas encontradas para melhorar o desempenho, a ação e a condição de trabalho e realização. (MACHADO, 2012).

comunicação para os deficientes visuais, na medida em que permitem uma maior independência destes, contribuindo para sua participação social.

É fato que a Tecnologia Assistiva desempenha um papel fundamental para os deficientes visuais permitindo-lhes desempenhar tarefas que seriam praticamente impossíveis sem o auxílio apropriado. A ausência deste apoio impõe restrições quase intransponíveis ao acesso na inclusão digital, além de impedir a inclusão destes indivíduos na era da informação e comunicação. Cabe referir, que o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, prescreve de forma expressa no caput do art 7º que “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. (BRASIL, 2014b). Sendo assim, os indivíduos que não têm acesso às tecnologias de informação e comunicação estão excluídos digitalmente e impedidos de exercer de forma plena a cidadania.

A necessidade de efetivar os direitos das pessoas com deficiência vem ganhando importância nos últimos anos, como forma de concretização da cidadania dos indivíduos. A cidadania pode ser caracterizada e definida como a situação em que o indivíduo se encontra, vinculado à vida do Estado, com participação na direção da sociedade política. Na conceituação histórica, cidadania é a ação do homem livre na cidade e Estado em que vive, estando o homem, ligado juridicamente à vida do Estado, desde a constituição do mesmo.

Atualmente, a cidadania está diretamente ligada ao conjunto de práticas que conferem ao indivíduo atribuições de membro ativo na sociedade. E para exercer a cidadania de forma ativa, o acesso à informação torna-se imprescindível. Por esse ângulo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência considera, expressamente, a acessibilidade como pré-requisito para a concretização do direito de acesso à informação. Direito esse classificado como humano e fundamental, que inclui uma série de direitos e liberdades reconhecidas pelos países democráticos. (CENDEJAS JÁUREGUI, 2007, p. 83).

O artigo 63 engloba o acesso à informação pública na sociedade em rede, ao dispor a obrigatoriedade da acessibilidade dos portais online, de acordo com as diretrizes adotadas em âmbito internacional. A indispensabilidade de políticas de acessibilidade nos sites ampara-se no direito de acesso a informações, inclusive no meio virtual. Ainda, o direito à informação está solidamente fundamentado nos princípios básicos da democracia (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005, p. 15), por isso, o poder público também deve direcionar esforços para o desenvolvimento e

distribuição de tecnologias assistivas para que as pessoas tenham acesso à informação pública, além de permitir maior autonomia e qualidade de vida.

Dentro do tema proposto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispôs sobre o direito de “acessibilidade”, ao determinar que todas as pessoas com deficiência devem ter a possibilidade e a condição plena de utilização, com segurança e autonomia, de serviços e sistemas de tecnologia da informação adotados, em especial, pelo poder público. (BRASIL, 2015b). Sob esse aspecto em particular, o Estatuto associa-se a Lei brasileira do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a qual ressalva em seu art. 7º, XII, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário deve ser assegurado o direito a acessibilidade, tema que será tratado no capítulo seguinte. (BRASIL, 2014b).

Outrossim, as pessoas com deficiência, atualmente, possuem uma vasta gama de proteção no direito internacional, através dos tratados, e no direito interno, tanto na Carta Política, como nas leis infraconstitucionais. Ao considerar esta diversidade de legislação nota-se que o princípio da dignidade humana perpassa por todas, sendo a base da garantia de direitos das pessoas com deficiência. O reconhecimento da necessidade da proteção da dignidade das pessoas com deficiência, as quais apresentam tanto em âmbito internacional, como interno de cada Estado, disposições acerca de garantia da inclusão social, da participação política, da igualdade de oportunidades, do acesso com autonomia e outros direitos, iniciou um processo de promoção de ações afirmativas e políticas públicas para tentar superar a exclusão.

Nesse contexto, o acesso à informação é considerado tanto como direito fundamental, quanto como direito humano, sendo que a utilização das tecnologias para sua divulgação está presente em diversos tratados internacionais, e em âmbito nacional o acesso à informação está garantido no rol dos direitos fundamentais. Portanto, a informação pública não é propriedade do Estado ou qualquer órgão público específico, sendo domínio de toda a população. Nesse sentido, defende Norberto Bobbio (2011, p. 100) que, como um dos princípios fundamentais do Estado constitucional, o caráter público das informações é a regra.

Compartilhando do mesmo entendimento, Jorge Miranda (2011, p. 96), refere que um dos aspectos da cidadania é a vinculação à participação no Estado democrático. Assim, a internet converte-se em uma ferramenta poderosa, qualquer pessoa é potencialmente um meio de comunicação capaz de divulgar e obter informações, de participar e concretizar sua cidadania ativa. Trata-se de tema de vital

importância, uma vez que está diretamente ligado com o exercício da cidadania por parte da população. Desta forma, a acessibilidade dos sites e o conceito de cidadania se entrelaçam, pois “a cidadania na sociedade em rede depende também do domínio dos instrumentos que nos permitem lidar com a mídia como mais uma linguagem natural, o desenvolvimento de uma habilidade além da sua definição mais tradicional”. (CARDOSO, 2007, p. 313).

Como dito, as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) permitem que, em qualquer lugar e a qualquer momento, as pessoas conectadas à rede possam interagir com outras pessoas e com o mundo no espaço digital. Assim, pode-se afirmar que a atual da sociedade da informação, promoveu diversas mudanças sociais, mas também, tem gerado novos desafios, dentre eles, surge a necessidade de permitir a todos os cidadãos o acesso a informações publicadas na rede mundial de computadores, independentemente de suas limitações perceptivas, motoras ou cognitivas. (PINHO, 2008). Nesse cenário, imperioso tratar sobre a questão da acessibilidade no espaço digital.

De acordo com Silva e De la Rue (2015), a acessibilidade no espaço digital consiste em tornar disponível ao usuário, de forma autônoma e independente de suas características, toda a informação que lhe for franqueável, sem prejuízos quanto ao conteúdo da informação. Assim, a inclusão digital e a acessibilidade no ambiente digital caminham de mãos dadas, visando garantir os direitos fundamentais para todas as pessoas, em especial, tema da presente pesquisa, as pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, a ausência de acessibilidade online é um dos fatores da exclusão digital, muitas vezes aliado com a falta de acesso à internet ou aos computadores, conforme referido anteriormente. Sendo que essas pessoas excluídas, tanto social como digitalmente, apesar de não participarem da sociedade em rede, são afetadas pelas decisões e resultados que dela derivam. (CASTELLS, 2013, p. 59). Ainda afirma o autor que, quando se trata de poder, a rede atua a partir do binômio exclusão/inclusão em que “[...] há uma forma de exclusão, e portanto de poder, que prevalece num mundo de redes: a inclusão de tudo o que é valioso no global embora se exclua o local desvalorizado”. (CASTELLS, 2013, p. 90).

Nessa perspectiva, a inclusão digital envolve o acesso às tecnologias de informação e comunicação e à internet, redução das desigualdades para que todos tenham poder aquisitivo para adquirir os equipamentos necessários, a acessibilidade

dos sites e aparelhos, e educação digital para que possam habilmente usufruir das potencialidades da sociedade em rede. Ademais, o uso da tecnologia facilita aos deficientes visuais o desenvolvimento da aprendizagem com os recursos de escrita, leitura e pesquisa de informação. No Brasil, com esses programas leitores de tela, o deficiente visual pode não apenas ler e escrever textos no computador como navegar na Internet. Na prática, os programas interpretam toda a parte visual da tela do computador e, após essa interpretação, cada ferramenta, de forma diferente, pronuncia para o deficiente visual o que está sendo executado na tela, de acordo com a tarefa que está sendo processada.

Por certo que a existência de barreiras para o efetivo exercício de direitos pelas pessoas com deficiência no Brasil ainda é uma realidade. Tanto situações de discriminação e exclusão, como obstáculos arquitetônicos, de locomoção e, atualmente, no ambiente virtual, contribuem para a perpetuação de injustiças sociais. Por isso, é necessário o reconhecimento das pessoas com deficiência visual como detentoras de direitos, propiciado a partir do fortalecimento dos direitos humanos, uma prerrogativa para a aceitação da diversidade por parte da sociedade e do Estado. Com a complexidade da sociedade surgem fatores que propiciaram esse reconhecimento e referem-se ao desenvolvimento da igualdade material de maneira conjugada com a formal, preceito basilar do ordenamento jurídico. Conforme tratado anteriormente, enquanto a igualdade formal é a representação da maioria e atribui-se a todas as pessoas, a igualdade material permite uma desigualdade legal e contempla as minorias, dentre elas as pessoas com deficiência visual.

Pode-se afirmar que, após anos de reivindicações para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, são reconhecidos os direitos de inclusão, através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Posteriormente, internalizado no ordenamento jurídico pátrio via Decreto nº 6.949 de 2009, com *status* de emenda constitucional. Atualmente, em âmbito interno também foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, com o conteúdo fundamentado na Convenção Internacional. Após a internalização da Convenção Internacional, e a promulgação Estatuto da Pessoa com Deficiência, constata-se que houve uma significativa alteração nas leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, que resultou no alinhamento normativo da temática, ou seja, implementou-se uma recente coerência normativa no ordenamento jurídico

brasileiro entre documentos nacionais e internacionais acerca os direitos das pessoas com deficiência.

Importante observar que as pessoas com deficiência visual compõem uma minoria na sociedade e grande parte são marginalizados em seus direitos, por isso cabe o Poder Judiciário decidir acerca dos seus direitos. Nessa perspectiva confirma-se o que Ronald Dworkin (2011, p. 134) defende acerca da legitimidade do Judiciário em defender as minorias. Motivo pelo qual, a presente pesquisa dedica-se a análise dos portais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tanto pela sua abrangência de assuntos no Poder Judiciário, quanto por possibilitar uma análise que considere a diversidade existente do extenso território brasileiro.

Com a sociedade em rede, as pessoas com deficiência visual também devem ter a possibilidade de acessar as informações, participar ativamente e comunicar-se através dos *sites* oficiais. No entanto, a exclusão social que se transporta para ambiente virtual exige medidas de inclusão das pessoas com deficiência visual de maneira a propiciar a igualdade de acesso nos portais eletrônicos. O ambiente virtual espelha muitos comportamentos e costumes da “sociedade *offline*”, por isso deve-se promover o reconhecimento, aceitação da diversidade, autonomia e inclusão das pessoas com deficiência visual na internet. Um mecanismo para que tal desiderato se cumpra é através das políticas públicas que viabilizam o direito à igualdade, para minimizar a exclusão, tanto social, como digital.

Salienta-se ainda que além da promoção de ações de inclusão social das pessoas com deficiência, é iminente a necessidade de atos de inclusão digital, para em um primeiro momento reduzir a brecha digital existente. Para isso, deve-se instrumentalizar e promover o acesso à internet da parte da população que é excluída da sociedade em rede. Posteriormente, deve-se incentivar a educação digital para que a utilização seja positiva, e não limitada apenas ao entretenimento e acesso aos sites de redes sociais. Conjuntamente, deve-se promover a implementação de mecanismos de acessibilidade para a universalização do acesso.

De maneira geral, o acolhimento das pessoas com deficiência visual desempenha um importante papel de inclusão social, porém, é preciso desenvolver mecanismos que lhes assegure autonomia, como forma de garantir a democracia e cidadania. Nesse contexto, a acessibilidade digital proporcionada por intermédio da inclusão, é uma maneira de propiciar novas oportunidades para todos os deficientes visuais, sem exclusões.

Diante da necessidade de inclusão digital e da legislação brasileira no que tange aos direitos das pessoas com deficiência visual, é necessário garantir que, as pessoas que superaram a barreira da inclusão digital, consigam exercer de forma autônoma a navegação em sites, sem auxílio de outras pessoas. Devem ser observadas as particularidades de seus usuários, sendo necessária a oferta de ferramentas que facilitem e oportunizem a navegação, contemplando, assim, a acessibilidade nos sites. Nesse sentido, as políticas de acessibilidade são indispensáveis, pois “a cidadania na sociedade em rede depende também do domínio dos instrumentos que nos permitem lidar com a mídia como mais uma linguagem natural, o desenvolvimento de uma habilidade além da sua definição mais tradicional”. (CARDOSO, 2007, p. 313).

De acordo com o site Acessibilidade Brasil, a “acessibilidade representa para o usuário não só o direito de acessar a rede de informações, mas também o direito de eliminação de barreiras arquitetônicas, de disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos”. (Acessibilidade Brasil). Assim, a questão da acessibilidade está intimamente relacionada com a inclusão, pois, somente a partir de espaços acessíveis é que poderemos realmente incluir os indivíduos. (PASQUALOTTI; PASSERINO, 2006). Para Granollers (2004), acessibilidade (digital) significa proporcionar flexibilidade para adaptação às necessidades de cada usuário e a suas preferências e/ou limitações. Conforto e Santarosa (2002, p. 92-94) consideram a acessibilidade (à web):

[...] como sinônimo de aproximação, um meio de disponibilizar a cada indivíduo interfaces que respeitem suas necessidades e preferências [...]. Muitas vezes as discussões sobre acessibilidade ficam reduzidas às limitações físicas ou sensoriais dos sujeitos com necessidade especiais, mas esses aspectos podem trazer benefícios a um número bem maior de usuários, permitindo que os conhecimentos disponibilizados na Web possam estar acessíveis a uma audiência muito maior, sem com isso, prejudicar suas características gráficas ou funcionais.

Portanto, feita uma breve explanação sobre a Sociedade em Rede e as pessoas com deficiência visual, bem como a inclusão digital dessas nos ambientes virtuais, passa-se a análise da legislação brasileira de acessibilidade digital e mapeamento da (in)acessibilidade digital dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal do Poder Judiciário no Brasil, com intuito de verificar se estão cumprindo a legislação no tocante a acessibilidade.

2 ANÁLISE DA (IN)ACESSIBILIDADE DOS PORTAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAL BRASILEIRA AOS DEFICIENTES VISUAIS

Superados os conceitos iniciais que levaram em consideração a atual sociedade em rede e a inclusão social das pessoas com deficiência visual por intermédio do acesso à internet, enquanto forma de concretização da cidadania, em um sentido amplo, passa-se a questão da acessibilidade propriamente dita. Apesar das barreiras de acessibilidade se fazem presentes no cotidiano dos deficientes visuais, para que mais soluções sejam propostas, é preciso conhecer o que já existe em termos de legislação e diretrizes de acessibilidade, bem como analisar na prática a efetividade ou não da aplicação das referidas normas.

Especificamente em relação ao Poder Judiciário, pode-se afirmar como algo benéfico o fenômeno da virtualização dos procedimentos judiciais, trazendo alguns avanços ao sistema processual, principalmente nas questões da celeridade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça. Porém, com importantes ressalvas, eis que, acredita-se que não houve a preocupação na adequação do sistema para o uso das pessoas com deficiência visual. No tocante a virtualização do Poder Judiciário Brasileiro, inicialmente cada tribunal regional possuía um sistema diferente dos demais sem qualquer interoperabilidade, segurança técnica e, o que é pior, sem a mínima preocupação de garantir o acesso às pessoas com deficiência. Porém, como a multiplicidade de sistemas era um obstáculo para a comunicação entre os tribunais, cidadãos e operadores do direito, foi adotado um software padrão. Para Carlos Henrique Abrão (2011, p. 8), a adoção de um sistema padronizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evita que “cada Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca”.

Outra problemática dos portais de Tribunais brasileiros é que o conteúdo não está devidamente codificado de modo a permitir um funcionamento efetivo dos *softwares* leitores de tela dos deficientes visuais. Portanto, falta ao sistema de processo eletrônico, bem como, aos portais de alguns tribunais brasileiros, o atendimento das diretrizes internacionais de tecnologia assistiva e de acessibilidade na internet. Diante dos quadros de incapacidade funcional, a sociedade deve se organizar de forma a superar essas dificuldades promovendo a inclusão social dessas pessoas.

Para tanto, um dos mecanismos necessários à acessibilidade dessa parcela da população é a utilização de tecnologias assistivas, que são fruto da aplicação de avanços tecnológicos em áreas já estabelecidas. É uma disciplina de domínio de profissionais de várias áreas do conhecimento, que interagem para restaurar a função humana, utilizando de recursos ou estratégias que visam potencializar as habilidades funcionais das pessoas com deficiência visual.

Cumprir referir que a Constituição Federal, em seu art. 92 traz a relação de órgãos que compõem o Poder Judiciário Brasileiro, sendo que os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios são considerados órgãos do judiciário. (BRASIL, 1988). A justiça estadual é integrante da justiça comum, haja vista que a justiça comum é formada pela justiça estadual e pela justiça federal. Compõe a Justiça Estadual os 27 Tribunais de Justiça dos Estados, sendo que cada estado possui um Tribunal de Justiça.

Veja-se que a análise, aqui empreendida, objetiva ambientar e fazer compreender a questão da acessibilidade dos portais de Justiça Comum estaduais do Brasil para as pessoas com deficiência visual. Não se busca, nessa seção, apresentar um estudo completo e pormenorizado de todos os aspectos da acessibilidade digital, mas se procura apresentar, os aspectos mais relevantes para pessoas com deficiência visual.

Assim, o presente capítulo é dividido em três partes. Em um primeiro momento, abordará a proteção jurídica de acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual. Na segunda parte apresentar-se-á os padrões de recursos de acessibilidade digital. Já na terceira parte, partirá para análise propriamente dita, se os sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais brasileiros e do Distrito Federal estão cumprindo a legislação no que se refere a acessibilidade digital, considerando que, superada a barreira da inclusão social e digital, os deficientes visuais tem direito a navegar de forma autônoma pelos sites, principalmente sites públicos.

2.1 LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Dentro do panorama nacional, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que a proteção das pessoas com deficiência passou a integrar as normas constitucionais brasileiras. Com isso houve um aumento da pressão social, o que

gerou a criação de dispositivos legais em áreas como educação, trabalho, assistência social e acessibilidade física, para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência. Desta forma, cada vez mais, as políticas públicas no Brasil estão fortalecidas pelo ideário da inclusão, trabalhando pela ótica da diversidade.

Nesse sentido, as leis federais tem especial importância na medida em que obrigam os entes públicos a atuarem numa linha de trabalho que advoga a inclusão de segmentos marginalizados, dentre estes, as pessoas com deficiência. Como se vê, a legislação brasileira apresenta grandes avanços, ao dispor sobre a inclusão social das pessoas com deficiência. No entanto, há muito a percorrer para que as leis sejam efetivamente implementadas. Sua aplicação enfrenta barreiras decorrentes de uma história de preconceitos, equívocos e dúvidas sobre a capacidade dessas pessoas.

No que se refere a acessibilidade, entrou em vigor, no dia 19 de Dezembro de 2000, a Lei Federal nº 10.098, publicada no Diário Oficial da União em 20 de Dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta lei se deu na gestão do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a qual estabelece a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos públicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000b).

No tocante a acessibilidade digital, pode-se afirmar que visa a utilização, de forma segura e autônoma, das tecnologias de informação e comunicação, por todos os usuários, o que inclui as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A acessibilidade determina que todos os espaços e formatos de produtos e serviços devem permitir que as pessoas deficientes possam usufruir de forma digna. Nesse sentido, os deficientes visuais são titulares diretos do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e exercício dos demais direitos.

Juridicamente falando, o conceito de acessibilidade está intrinsecamente ligado ao direito constitucional de ir e vir. Torna-se, portanto, essencial ao cumprimento de praticamente todos os demais direitos das pessoas com deficiência. Como princípio, a acessibilidade perpassa por todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação, servindo de garantia para o exercício de outros direitos, já que sua aplicação é uma poderosa ferramenta para a efetivação dos direitos humanos da pessoa com deficiência.

Importante salientar alguns conceitos essenciais para que haja plena aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A simples observação dos conceitos de acessibilidade, tecnologia assistiva, barreiras nas comunicações e na informação já demonstram o quão precário tem sido sua eficácia junto aos portais eletrônicos, conforme se pode extrair do art. 3º da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; [...]. (BRASIL, 2015b).

O Estatuto determina que seja verificado pelos órgãos de controle interno e externo o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes. Cabe a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI), incluir em programas de fiscalização, a verificação da adoção, por parte de órgãos e entidades da administração pública federal, de tecnologias assistivas que possuam como objetivo a promoção da acessibilidade em sistemas, portais e outras ferramentas tecnológicas por eles disponibilizadas, com vistas a favorecer o acesso de pessoas com deficiência visual a esses recursos de tecnologia da informação.

No tocante ao controle social das políticas para as pessoas com deficiência, este se realiza tanto pelos Conselhos como por meio de diversas entidades da sociedade civil envolvidas com o tema. Por exemplo, em São Paulo, foi implementado o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD) no ano de 1989, sendo sua composição exclusivamente por pessoas com deficiência. Referido Conselho foi

regulamentado pela Lei Municipal nº 11.315/92 (BRASIL, 1992), que prevê que o CMPD deve elaborar e acompanhar as políticas públicas de interesse da pessoa com deficiência, nas diversas áreas: saúde, educação, trabalho, habitação, transporte, cultura, lazer, acessibilidade ao espaço público e esportes. Deve, ainda, promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiência.

Também é atribuição do Conselho receber, examinar e encaminhar denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias. Por fim, uma importante atuação do Conselho é sua atuação na difusão de informações para esse segmento, sobretudo no que se refere aos seus direitos e garantias. Vale referir que as decisões do Conselho têm efeito apenas consultivo. Apesar desse excelente exemplo de Conselho Municipal em São Paulo, infelizmente, nem todos os Municípios brasileiros possuem um Conselho específico para as pessoas com deficiência. Nestes casos, cabe recorrer aos Conselhos Tutelares que possuem o mesmo papel normativo, zelando pela garantia dos direitos das pessoas, sejam quais forem as condições apresentadas, o que engloba as pessoas portadoras de deficiência.

No âmbito federal, em 1999 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), órgão de deliberação colegiada ligado inicialmente ao Ministério da Justiça. O CONADE é composto tanto por representantes do governo como por entidades da sociedade civil. A partir do ano de 2003, passou a ser vinculado à Presidência da República, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. O Conselho Nacional é responsável por acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, esporte, lazer e política urbana, dirigidas a este grupo social.

Em paralelo à instituição do Conselho Nacional, criou-se a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE), órgão de Assessoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. A CORDE é responsável pela gestão e implementação de políticas voltadas para integração da pessoa com deficiência. Para tanto, responsabiliza-se pela regulação das ações desta área no âmbito federal, e pela articulação de políticas públicas existentes, tanto na esfera federal como nos Estados e Municípios.

Ainda, o controle social também é feito pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs) da sociedade civil, que atuam na área da deficiência. Desta

forma, algumas ONGs atendem um determinado tipo de deficiência, enquanto outras se voltam para diversos a inclusão dos deficientes visuais ainda é um grande desafio. Gradualmente, ganham espaço e visibilidade, contribuindo para uma mudança de postura da sociedade como um todo e para assegurar a realização das políticas públicas. Referidas ONGs³ objetivam propor e acompanhar as políticas públicas voltadas para o tema dos cidadãos com algum tipo de deficiência, em diversas áreas de atuação, como, por exemplo, transporte, educação, profissionalização, habilitação e reabilitação.

A verdade é que a sociedade brasileira não se mostra inclusiva aos deficientes visuais, sendo necessárias mudanças na mentalidade das pessoas, bem como mudanças estruturais, no sentido de se criar ambientes físicos e virtuais propícios às pessoas com deficiência visual, visando à autonomia dessas pessoas para suas atividades cotidianas.

Conforme referido anteriormente, os sistemas de acessibilidade aos ambientes digitais para deficientes visuais mais utilizados no Brasil são o Dosvox, Virtual Vision e o Jaws. Estes softwares utilizam basicamente ampliadores de tela para aqueles que possuem perda parcial da visão e recursos de áudio, teclado e impressora em Braille para os sujeitos cegos. Com a ajuda dessas tecnologias, as pessoas com deficiência visual podem navegar de forma autônoma nos portais eletrônicos, porém, para que isto seja possível, os sites devem ser acessíveis ao tipo de deficiência apresentada pelo usuário.

Importa referir que o conceito de usabilidade não é sinônimo de acessibilidade. Apesar de ambos serem imprescindíveis para pessoa com deficiência visual, a usabilidade trata da facilidade de uso, enquanto que a acessibilidade tanto do acesso a locais físicos, quanto serviços e informações para que estejam disponíveis amplamente e para a maior diversidade possível de pessoas, independente de capacidades físicas, mentais, perceptivas, culturais ou sociais. Pode-se inferir que “[...]

³ Visando trazer a contribuição de algumas ONG's, vale listar alguma delas, a título exemplificativo: a. Adeva, uma Organização Não Governamental (ONG) fundada em 1978, trabalha capacitando deficientes visuais para o mercado de trabalho. Além de cursos de braile, são oferecidas aulas de digitação, informática e orientação e mobilidade; b. Fundação Dorina Nowill para Cegos, uma organização sem fins lucrativos e de caráter filantrópico que, há 70 anos, se dedica à inclusão social por meio da educação especial, reabilitação e empregabilidade; c. Associação Catarinense para Integração do Cego – ACIC, situada em Florianópolis, Santa Catarina. Além de lutar por melhorias na qualidade de vida da pessoa cega, garantindo seus direitos e promovendo a inclusão e integração com a sociedade, dentre suas finalidades estão incentivar e desenvolver cursos profissionalizantes, a fim de inserir as pessoas com deficiência visual no mercado de trabalho, de maneira formal ou informal.

um sítio pode ser acessível, mas difícil de ser utilizado ou; ser fácil de ser utilizado, mas inacessível à parte da população”. (BRASIL, 2010b, p. 9). As preocupações de usabilidade e acessibilidade são necessárias, pois durante a construção e execução dos sites eletrônicos é imprescindível que todas as pessoas possam navegar pelas páginas com êxito, antecipando as diversas dificuldades e obstáculos que possam surgir. Assim, quando a pessoa utiliza os portais do Poder Judiciário busca as vantagens da facilidade de acesso, da desburocratização por ser uma via direta e, aparentemente, mais simples, por isso que as barreiras devem ser eliminadas para ocorrer uma experiência positiva e segura.

Com isso surge a seguinte indagação: Por que uma deficiência faz de alguém um cidadão diferente ou com menos direitos? Essa pergunta parece absurda, mas a ausência de projetos de acessibilidade para os deficientes mostra sua grande relevância, bem como, comprova que, na prática, infelizmente os obstáculos são óbices para igualdade de direitos.

Em relação à legislação brasileira, existem várias leis e decretos que regulamentam o assunto, porém, não são suficientes, haja vista que costumam ser ignoradas ou descumpridas. O Brasil é uma sociedade democrática, em que os direitos se ampliam constantemente, mas, em uma velocidade ainda maior, surgem novas necessidades. Nesse aspecto, se as leis brasileiras fossem integralmente cumpridas, certamente o acesso aos mais diversos sites e a outros setores da vida em sociedade seriam mais satisfatórios para as pessoas com deficiência visual.

O Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004) regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. O decreto visa assegurar as condições de acessibilidade arquitetônicas, urbanísticas, de transportes, de comunicação e informação, além de incorporar a importância das ajudas técnicas como área de conhecimento. As ajudas técnicas são um tema fundamental no campo das deficiências, pois, é por intermédio de um equipamento ou recurso, que o cidadão portador de deficiência terá garantida a interface entre o indivíduo e seu ambiente. Nota-se que há muitos anos há preocupação em estabelecer normas para auxiliar a acessibilidade dos deficientes.

Especificamente em relação a questão da acessibilidade na internet, pode-se afirmar que ganhou destaque a partir do ano 2008, quando o Brasil assinou a

“Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (CIDPD), ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, (BRASIL, 2008) conforme prescreve o procedimento do § 3 do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil. Os artigos 9 e 21 da Convenção passaram a considerar como conduta discriminatória a veiculação de qualquer informação em ambiente virtual não acessível para qualquer tipo de deficiência, independentemente de o portal ou site ser público ou privado.

Referida convenção objetiva possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, cabendo aos Estados tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação. Também deverão ser adotadas medidas apropriadas para promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet. Para tanto, deverão promover, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Nesse sentido, a Convenção também cuidou de resguardar as liberdades de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação as pessoas com deficiência, por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos mais diversos tipos de deficiência. Para tanto, os Estados devem incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência.

O mais recente marco importante para resguardar os direitos dos deficientes é a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reforçando claramente a obrigatoriedade da observância das diretrizes de acessibilidade para web, tanto nos sítios da internet mantidos por empresas quanto por órgãos de governo, garantindo o acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

O Estatuto em análise determina que todas as pessoas com deficiência devem ter a possibilidade e a condição plena de utilização, com segurança e autonomia, de serviços e sistemas de tecnologia da informação adotados, em especial, pelo poder

público. Sob esse aspecto, em particular, o Estatuto associa-se ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a qual ressalva em seu art. 7º, XII, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário deve ser assegurado o direito a “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”. (BRASIL, 2014b).

Outro aspecto importante trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência refere-se a obrigação do poder público “[...] fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social” (art. 77). No parágrafo primeiro, há a previsão quanto à necessidade de se priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem prevenção e tratamento de deficiências, bem como, o desenvolvimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015b).

Assim, pode-se afirmar que nos últimos anos o Brasil passou por uma mudança de paradigma nas questões relativas às pessoas com deficiência, a partir do marco legal introduzido com a Constituição Federal de 1988 e com as leis infraconstitucionais, que ensejaram a ascensão da promoção e garantia dos direitos individuais e coletivos para efetivação da sua inclusão social, no âmbito maior dos direitos humanos. Concomitantemente com essas mudanças na legislação, o Brasil passou a desenvolver ações no intuito de transformar o modelo assistencialista, tradicionalmente limitante, em condições que possibilitem às pessoas com deficiência a exercerem a posição de protagonistas de sua emancipação e cidadania, visando sua autonomia como cidadãos.

Nesse sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPD, responsável pela condução das políticas públicas relativas às pessoas com deficiência, tem procurado desenhar e implantar programas capazes de propiciar a inclusão desse segmento. Nessa lógica, a acessibilidade representa o direito de ingresso à rede de informações e o direito de eliminação das barreiras ao seu acesso.

Relativamente ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou a Resolução nº 230/16, (CNJ, 2016) que trata das políticas e práticas de acessibilidade no Judiciário para pessoas com necessidades especiais. A resolução ajusta os tribunais e demais órgãos da Justiça às determinações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e da Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008. Anteriormente, o CNJ havia publicado a Recomendação nº 27/09, (CNJ, 2009) orientando os Tribunais a adotarem medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso das pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Referida Recomendação foi convertida na nova resolução, com texto reelaborado e com acréscimos da ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, também corregedora nacional de Justiça. A Resolução nº 230 (CNJ, 2016) define diversos conceitos, como “barreiras”, “discriminação”, “adaptação” e políticas para aprimorar a acessibilidade. Também prevê que deve ser garantido aos usuários com deficiência acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, incluindo o exercício da advocacia, assunto já citado anteriormente, como de fundamental importância para advogados deficientes visuais. A resolução define ainda diretrizes para o ingresso, adaptação e permanência de pessoas com deficiência no serviço público, práticas essas que abrem espaços adaptáveis ao servidor com deficiência visual.

Wallace Gadelha Duarte, gestor do projeto Semear Inclusão no Superior Tribunal de Justiça - STJ e membro da comissão de inclusão, destacou que a resolução sistematiza para o Judiciário várias legislações dispersas sobre o tema. (STJ, 2016). A nova norma estabelece que os órgãos do Judiciário devem ter comissões permanentes de inclusão. O servidor afirmou que desde 2004 o STJ tem trabalhado pela inclusão e que a ministra Nancy Andrighi é madrinha dos projetos de inclusão do tribunal, haja vista que os direitos garantidos são uma obrigação constitucional. (STJ, 2016).

Evidentemente, quando se está a tratar de redução de desigualdades, ou, de princípio indutor do dever público de minimização dos índices de marginalização socioeconômico, adianta-se inequívoco conceito de isonomia. Neste sentido, o princípio da universalização dos serviços de telecomunicações não apenas nasce do fundamento elementar do Estado brasileiro - de redução das desigualdades (art. 3º,

III, da CF) - mas, essencialmente, sintetiza implemento de igualdade, que haverá de ser materialmente considerada, ou, considerada em razão de particularidades regionais e grupais (inclusive étnicas, religiosas, culturais, regionais).

Nesse sentido, um mesmo serviço telecomunicativo haverá de ser levado, por comando público a cargo do Estado, a todo e qualquer usuário, qualquer que seja sua condição sócio-econômico-geográfico-cultural-racial. Como tratado no capítulo anterior, o implemento da inclusão digital textualizará consagração da isonomia cuidada no *caput* do art. 5º, garantia a se prestar ao conjunto dos cidadãos e a cada um em particular. A *contrario sensu*, exclusão digital - por exemplo, através da ausência de acesso público telefônico, de acesso à internet, ou a cabos óticos de alta velocidade, e a outros benefícios da infraestrutura de telecomunicações, alocados a apenas uma minoria da sociedade brasileira - contrariará, sempre e a um só tempo, a igualdade que garante o direito individual (do art. 5º, *caput*) e o dever imposto ao Estado, de adimplemento do inciso III, do art. 3º, da CF.

Por último, na conjugação destes princípios simétricos haverá ainda de ingressar o reconhecimento de que, pela via também da inclusão, se implementará igualização de oportunidades da própria expressão do pensamento (art. 5º, IV, da CF), de exercício da liberdade plena e igual de todos, de consciência (art. 5º, VI, da CF), e se garantirá, do mesmo modo, a prática de atividades intelectuais, artísticas, científicas, e de comunicação (art. 5º, IX, da CF), bem ainda os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer (estes, pela via de aplicativos específicos, como os de telemedicina, teleducação, e restantes conteúdos de acesso remoto, próprios da rede mundial de computadores - art. 6º, "caput", da CF).

Em resumo, o direito à inclusão digital expressa garantia constitucional intangível e direta - prescrita no art. 3º, III, da CF, e convalidada pelas disposições restantes, do art. 5º, "caput", e incisos "IV", "VI", e "IX", e art. 6º, da CF. (BRASIL, 1988). Contrariamente, a exclusão digital sintetizará "modus" de ruptura da garantia constitucional fundamental, expressa na interdependência das disposições - e respectivos princípios - citados.

Assim, superada a barreira da inclusão digital, as pessoas com deficiência que estão inseridas no mundo digital precisam de autonomia para conseguir se utilizar dos sites, sem obstáculos, algo que só pode ser alcançado por intermédio da acessibilidade digital. A acessibilidade no espaço digital consiste em tornar disponível ao usuário, de maneira autônoma, informações que lhe forem franqueáveis,

independentemente de suas características físicas e sem comprometer o conteúdo da informação acessada. (TORRES; MAZZONI; ALVES, 2002). Para um site ser acessível, ele deve fornecer acesso igual ou equivalente a todos os usuários e deve ser compatível com as tecnologias de apoio, tais como narradores, ampliadores de tela e muitos outros dispositivos que as pessoas com deficiência precisam utilizar para navegarem no ciberespaço. (JAEGER, 2006).

Conforme relatam Bertot e Jaeger (2006), a preocupação da acessibilidade no desenvolvimento de portais eletrônicos foi impulsionada após a entrada em vigor, em 2001, da chamada Seção 508 – uma emenda da Lei de Reabilitação da Força de Trabalho do governo dos Estados Unidos, criada em 1973. Trata-se de um documento com requisitos e orientações para tornar sítios Web acessíveis a todos os usuários. Paralelamente, as iniciativas dos grupos W3C (World Wide Web Consortium) e WAI (Web Accessibility Initiative) tornaram populares os padrões para o desenvolvimento de sistemas de computadores e portais Web.

Com o objetivo da padronização dos portais públicos federais, foi disponibilizado pelo governo, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG (eMAG, 2014a), que é o principal documento de recomendações a serem seguidas para o desenvolvimento de sítios eletrônicos acessíveis a todos os usuários. Conforme referem Licheski e Fadel (2013), referido modelo de acessibilidade objetiva minimizar os problemas de geração de conteúdo e utilização de páginas Web, tornando-os mais acessíveis e facilitando o acesso à informação para todos os usuários, independente de possuírem ou não alguma deficiência.

Para Gradaílle e Caride (2016), a primeira etapa da acessibilidade começa com o reconhecimento dos direitos fundamentais em igualdade de condições, a fim de evitar situações de discriminação que levam à exclusão. Outrossim, para garantir uma acessibilidade digital adequada para todas as pessoas com deficiência visual, é necessário compreender, em primeiro lugar, as necessidades oriundas da deficiência para a utilização do ambiente virtual. Nesse contexto, entende-se que a acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras nas comunicações e informações. Para tanto, os projetistas aplicam os princípios do desenho universal, desenvolvendo ambientes que podem ser acessados por pessoas com uma variedade de características, em categorias que incluem altura, idade, raça, etnia, sexo, língua nativa e em diferentes níveis de habilidade para ouvir, ver, mover e falar. (BURGSTAHLER; CORRIGAN; MCCARTER, 2004).

O conceito de acessibilidade digital está associado ao respeito da diversidade humana, obedecendo às necessidades específicas de cada indivíduo. (CORRÊA, 2014). É preciso oportunizar aos deficientes visuais a realização das diversas atividades do cotidiano, de forma autônoma e independente. Passerino e Montardo (2007) ainda destacam que a acessibilidade digital somente é proporcionada quando há uma combinação entre hardware e software, disponibilizando meios físicos para superar as barreiras de percepção e acesso a funções e informações solicitadas.

Assim, a inclusão social está, inevitavelmente, ligada à acessibilidade e, embora as tecnologias não representem a solução para todos os problemas, o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) proporciona uma melhor integração na sociedade, estando associadas à oportunidade, à cidadania e ao conhecimento. (MONTEIRO; GOMES, 2009). A utilização das novas tecnologias de informação e comunicação é uma realidade cada vez mais presente em todas as partes do mundo e a todas as camadas sociais. Para as pessoas com deficiência, o acesso à internet pode oferecer oportunidades de trabalho, lazer e comércio, além de proporcionar interações sociais que talvez não fossem possíveis de realizar face-a-face.

Para Monteiro e Gomes (2009), a acessibilidade deve ser vista como um processo que permite que qualquer pessoa atinja determinado objetivo sem dificuldades. Partilhando do mesmo entendimento, Licheski e Fadel (2013) afirmam que a não implementação de acessibilidade no espaço digital pode desencadear a discriminação de milhares de usuários e aumentar a fragmentação social entre cidadãos com e sem acesso à informação. Assim, a falta de acessibilidade se configura como uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência visual.

No Brasil, os direitos fundamentais de todas as pessoas passam por acesso a um conjunto de serviços básicos que garantem a realização pessoal como seres humanos. (VILLORIA; FUENTES, 2015). Ellis e Goggin (2015) entendem que a deficiência é reconhecida como uma questão importante na sociedade, na política e na vida cotidiana das pessoas. Afinal, as pessoas com deficiência desejam ter acesso às mesmas informações digitais, ao mesmo tempo e ao mesmo custo que a população em geral. (LAZAR; GOLDSTEIN; TAYLOR, 2015).

Com a finalidade de regulamentar o Direito de acesso dos cidadãos à informação, a Lei 12.527/2011, também conhecida por LAI – Lei de Acesso à

Informação estabelece que o acesso à informação deva ser a regra e, o sigilo destas, a exceção. Quanto a isso, constata-se, que há uma alteração de padrão em matéria de transparência pública, uma vez que, independentemente de motivos, assegura-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa solicitar informações públicas, desde que essas não estejam classificadas como sigilosas, aproximando tais pessoas da administração do Estado. Situa-se a positivação disso no artigo 8º da LAI que diz (BRASIL, 2011):

[...] é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No mesmo artigo da LAI (Lei de Acesso à Informação), especificamente no parágrafo 3º, inciso VIII, visando possibilitar acesso às informações públicas às pessoas com necessidades especiais, ao invés de o legislador discriminar quais seriam as medidas para efetivar o acesso à informação a esses indivíduos, remete ele ao artigo 17 da Lei 10.098/2000 e ao artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Veja-se (BRASIL, 2011):

§3º - Os sítios [...] deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Como a pessoa deficiente tem características diferenciadas, é de fundamental relevância pontuar que assegurar esse direito à pessoa com necessidades especiais, significa garantir que sua dignidade como pessoa humana não seja violada, visto que, por vezes, sente-se excluída sua participação social, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Conceitua-se tal princípio, segundo Sarlet (2009, p. 37), como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conseqüentemente, a pessoa com deficiência merece uma proteção especial, pois, por si só, unicamente, não alcançará sua dignidade enquanto participante da sociedade informacional. Frente a isso, considerando que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado promover a “política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”, significando que tem o Estado o dever de ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna para todos (SARLET, 2009, p. 131), devendo criar condições, por meio de mecanismos assistivos – tema já referido anteriormente –, que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas deficientes de dignamente participarem de forma ativa da sociedade da informação.

Nessa perspectiva, tem-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas – aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008 no Congresso Nacional Brasileiro – a qual surgiu com a intenção de proteger e garantir aos portadores de qualquer deficiência todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, além de promover o respeito a sua dignidade. O legislador, ao formular a LAI, seguramente que considerando a abrangência de tal Convenção, delimitou o artigo 9º do mencionado Documento para fins de adoção de meios para efetivar o direito fundamental de acesso à informação ao cidadão deficiente. Isso porque o dito artigo trata precisamente da acessibilidade. Enuncia o item 1 do artigo 9º (BRASIL, 2008):

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação... Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

[...]

b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Segue o item 2, do referido artigo (BRASIL, 2008):

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

[...]

- f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;
- g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e
- h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Apesar disso, cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário efetivarem medidas em grau definitivo, isto é, que sanem as dificuldades enfrentadas pelo portador da deficiência de forma não paliativa, fazendo com que este tenha as mesmas condições de uso e acesso às informações públicas que os demais cidadãos, promovendo assim a dignidade humana daqueles. Com isso, possibilitar às pessoas com necessidades especiais a participação ativa na sociedade, bem como lhes dar maior autonomia e independência individual. Complementarmente, nota-se que a Convenção exclusivamente atribui competências e oferece diretrizes básicas para, por meio destas, garantir o direito de informação ao deficiente de qualquer natureza. Contudo, não é de se estranhar tal situação, visto que se trata de uma Convenção que deve, por sua natureza, ser em alguns aspectos genérica, permitindo que suas disposições possam se amoldar às diferenças socioculturais de cada um dos países dela signatários.

No momento, é oportuno observar outras disposições constantes na Convenção e que, complementarmente à LAI, se prestam a gerar obrigações para o Estado, com o fim de efetivar o direito fundamental de acesso à informação. Destaca-se a previsão como obrigação geral (positivada no artigo 4º, item 1, alínea “g” e “h” da Convenção) a realização ou promoção de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como tecnologias assistivas que sejam adequadas às pessoas com deficiência, algo que, conforme consta na cartilha do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), vem-se trabalhando nos últimos tempos com fim a realizar a ideia apresentada na Convenção.

Ainda que o artigo 21 da mesma Convenção assinale, ao que se pôde compreender, uma relação de intrínseca ligação entre direito de liberdade de expressão e opinião e o direito de acesso à informação, o que chama atenção, mas não surpreende, porque a liberdade de expressão e de opinião, assim como “o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da

dignidade da pessoa humana”. (SARLET, 2009, p. 23). Isso se afirma uma vez que aquele dispositivo legal enuncia, parafraseando-o, que os Estados-Partes têm o dever de tomar medidas adequadas para assegurar que os portadores de necessidades especiais exerçam seu direito à liberdade de expressão e opinião, além da liberdade de buscar, receber e fornecer informações e ideias, da mesma maneira que as demais pessoas e por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

Entende-se, a partir disso, que do momento em que são criados os mecanismos assistivos para que a pessoa com deficiência tenha a possibilidade de acessar informações públicas, não só se garante o direito fundamental de acesso à informação, mas também o direito de liberdade de expressão e de opinião pelo meio eletrônico, visto que através daquelas ferramentas pode o deficiente se expressar, sendo a recíproca verdadeira, ou seja, se não houvesse a criação desses mecanismos especiais para permitir serem acessadas as informações públicas, o direito de liberdade de expressão e opinião na via eletrônica restaria, em que pese não absolutamente, prejudicado.

Aliás, imperioso que se cuide que a Convenção foi promulgada em 2009, enquanto que Lei 10.098 em 2000, podendo-se afirmar, no aspecto de ter pensado em permitir acessibilidade ao deficiente, que o Brasil estava à frente das próprias Nações Unidas. Com efeito, o artigo 17 da Lei 10.098/2000, afirma, em apertada síntese, que deverá o Poder Público estabelecer mecanismos e alternativas técnicas, a fim de tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para lhes garantir o direito de acesso à informação.

Recentemente, o Brasil ratificou, em 2015, o chamado Tratado de Marraquexe (BRASIL, 2015a) para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, visando possibilitar a essas pessoas a acessibilidade ao conteúdo de livros originalmente impressos. Referido tratado está diretamente relacionado com os direitos humanos, trazendo os seguintes princípios: da não discriminação, de igualdade de oportunidades, de acessibilidade e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade; todos eles proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Tratado de Marraquexe reforça a luta das pessoas cegas ou com deficiência visual para ter amplo acesso à cultura, buscando a implementação de mecanismos

de inclusão e acessibilidade aos benefícios da cultura, das artes e das ciências para as pessoas com incapacidade visual. O mencionado tratado entrou em vigor em 2016, com equivalência de emenda constitucional, vindo a somar-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, percebe-se a importância para o Brasil das convenções internacionais de proteção das pessoas com deficiência. De fato, todos os tratados até agora aprovados com “equivalência de emenda constitucional” no Brasil dizem respeito às pessoas com deficiência (este, especificamente, relativo à deficiência visual).

Os pontos aqui elencados demonstram o quão desafiador o ambiente das novas tecnologias, notadamente a internet, se apresentam; fragilizando direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade humana. Questões essas aqui desenvolvidas, especificamente quanto à legislação de acessibilidade para pessoas com deficiência visual. Verificou-se o grande número de leis que regulamentam o assunto, porém, na prática, não se percebe a mesma efetividade das mesmas. O item seguinte trará um detalhamento dos padrões dos recursos de acessibilidade digital à luz da normatização trazida, para que posteriormente, possa ser mapeado, no último subcapítulo, os desafios à efetivação do direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual, através da análise da (in)acessibilidade dos sites dos Tribunais de Justiça dos 27 estados brasileiros, incluindo Distrito Federal e Territórios.

2.2 PADRÕES DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE DIGITAL À LUZ DA NORMATIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

É em razão de a desigualdade existir que se busca a igualdade real ou material para realizar a equivalência das condições desiguais. (SILVA, 2013, p. 215-216). A lei geral, abstrata e impessoal, que tem igual incidência em todos, leva em conta a igualdade dos indivíduos e não a dos grupos, o que gera mais desigualdades e favorece a injustiça. Por isso, o legislador teve que, progressivamente, publicar leis setoriais para poder considerar as diferenças nas formações e nos grupos sociais.

Nessa concepção o direito à informação passa a ser entendido como um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Negar o acesso a esse direito retira a capacidade humana de transcender circunstâncias e buscar novos caminhos, de poder escolher e decidir o modo de agir, assim como de responder pelas escolhas feitas. (STROPPA, 2010, p. 111-113).

Assim, com o intuito de eliminar barreiras às pessoas com necessidades especiais e efetivar a acessibilidade digital, foi criado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o chamado “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico”, eMAG, (BRASIL, 2014a) o qual deverá, segundo a Portaria nº 3º de 7 de maio de 2007, observar toda divulgação de informação pública, facilitando assim o acesso a serviços e informações disponibilizadas nos sítios e portais do governo a todos os interessados. (BRASIL, 2007). O eMAG foi institucionalizado no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, criando-se a Coordenação do eMAG e tornando sua observância obrigatória em todos os portais do governo.

Desta forma, com o fito de garantir esse direito fundamental, tomam relevância as recomendações da cartilha eMAG, voltadas, essencialmente, a dar acessibilidade àqueles que têm limitações, físicas e/ou sensoriais, de diferentes graus de escolaridade, faixa etária e mesmo pouca experiência no uso de computadores nos sítios eletrônicos do Poder Público. Isso é possível em vista de uma série de recursos de tecnologias assistivas, que vão desde simples artefatos até *softwares* sofisticados, os quais permitem que sejam executadas tarefas nos sites de maneira a promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social de pessoas com deficiência. Além disso, é de suma importância cuidar que as recomendações contidas na cartilha, em verdade, são mandamentos, uma vez que as disposições devem, obrigatoriamente, ser cumpridas pelos portais do Poder Público na internet, a fim de garantir amplo acesso ao que estes oferecerem.

Dentre as recomendações estão, a título exemplificativo, a necessidade de oferecer contraste mínimo entre plano de fundo e primeiro plano, para facilitar a visualização por pessoas com baixa visão, ou cromodeficiências ou, ainda, que utilizem monitores de vídeo monocromático; de permitir o redimensionamento de texto sem a perda de funcionalidade; e de oferecer outra alternativa além de vídeo, quando este for o primeiro meio disponibilizado da notícia, tais como alternativa sonora ou textual subsidiária ao vídeo, sendo essencial para pessoas com deficiência visual. (BRASIL, 2014a).

São ainda recomendações: possibilitar a transcrição descritiva quando o áudio for o primeiro meio disponibilizado da informação pública, o que é essencial para pessoas com deficiência auditiva, bem como aos que não possuem aparelho de som e que desejam apenas realizar a leitura do material; e de oferecer audiodescrição para vídeo pré-gravado, devendo os vídeos que transmitam conteúdo visual, e não estiver

na faixa de áudio, possuir audiodescrição – consiste na descrição clara e objetiva de todas as informações apresentadas de forma visual e que não fazem parte dos diálogos, sendo tais descrições apresentadas nos espaços entre os diálogos e nas pausas entre as informações sonoras. (BRASIL, 2014a).

Mais que isso, a cartilha determina padrões de acessibilidade digital que se aplica ao Judiciário, já que esse poder submete-se ao mandamento da Lei 12.527/2011 e essa, por sua vez, remete ao artigo 17 da Lei 10.098, fonte primordial para a construção do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG). Significa que, além de dispor quais serão os recursos que deverão estar disponíveis, relata como devem ser disponibilizados. Trata-se de elencar quais são os instrumentos obrigatórios para efetivar as recomendações dadas.

São instrumentos obrigatórios: haver uma página com a descrição dos recursos de acessibilidade (opções de tamanho de texto, alto contraste, teclas de acesso, etc...); atalhos de teclado para pontos estratégicos da página, permitindo que o usuário possa ir diretamente a esses pontos (como: “1: para ir ao conteúdo”, “2: para ir ao menu principal”, “3: para ir à caixa de pesquisa”, etc...); barra de acessibilidade, que deve estar no topo de cada página, contendo os itens de aumento e redução de fonte, alto contrastes, atalhos para menu, conteúdo e busca, bem como item de acessibilidade (link que direcione à página que contém os recursos de acessibilidade); apresentação do mapa do sítio em forma de lista; conteúdo alternativo para imagens (deve ser oferecida uma alternativa textual para imagens, fotos, gráficos, banners, etc...); apresentação de documentos preferencialmente disponibilizados em formato HTML ou ODF; e apresentação de formulário, onde são dadas diretrizes sobre como devem ser os formulários. (BRASIL, 2014a).

Destaca-se que não se está a defender o direito de acesso à informação e a garantia de acessibilidade com vistas a permitir que a população – onde então seriam incluídas as pessoas com necessidades especiais –, conforme refere Kurtz (2013, p. 28), possa intervir nos fundamentos das decisões ou nas sentenças proferidas (até porque a Lei de Acesso à Informação nesse aspecto não provoca nem prevê a possibilidade de controle direto do Judiciário). Na verdade, busca-se permitir que fossem fiscalizados os magistrados, enquanto atores políticos, bem como possibilitar ao cidadão conferir se a administração do Poder Judiciário se orienta pelo interesse público, o que é essencial à democratização dos órgãos judiciais.

Nesses aspectos, percebe-se a relevância de garantir acessibilidade às informações públicas ao cidadão com deficiência visual, bem como as demais pessoas com alguma necessidade especial, possibilitando também que expresse sua opinião na via eletrônica, exercendo sua liberdade de expressão. Reconhece-se, portanto, a imprescindibilidade de promover a participação social da pessoa com deficiência visual na rede social, preocupando-se com diversos instrumentos para lhe permitir integrar com igualdade os membros da sociedade da informação. Assim, uma vez analisada a teoria, faz-se necessário visualizar o que tem ocorrido na prática. Por essa razão, na última parte da pesquisa será feita uma análise dos sites dos Tribunais de Justiça Comum dos estados brasileiros e do Distrito Federal para auferir se atendem ao que é requisitado na LAI para garantir o acesso à informação, conforme os padrões estabelecidos pela Cartilha eMAG.

Tendo em vista a temática do uso das novas tecnologias, é necessário entender o acesso primário como sendo o uso propriamente dito do computador e/ou equipamentos eletrônicos que garantam o acesso à internet. Ou seja, é necessário colocar que o “pontapé” inicial para a inclusão social e, portanto, digital, dar-se-á com o aprendizado quanto ao funcionamento da máquina. É o acesso em que o usuário utiliza a máquina, manipula-a e passa a compreender o processo de funcionamento daquele equipamento. Para cada tipo de deficiência pode ser encontrada uma tecnologia assistiva no intuito de garantir o uso do computador.

Considerando a atualidade do tema, Galvez e Youngblood (2016) salientam que, embora existam justificativas éticas para a acessibilidade digital, o desenvolvimento de sites acessíveis tem sido um problema constante em quase todos os segmentos da Web, especialmente quando há necessidade de introduzir gráficos, haja vista que são dificilmente interpretados por leitores de tela. Na opinião de Lazar, Goldstein e Taylor (2015), preocupar-se apenas com os padrões técnicos não é suficiente para melhorar a acessibilidade digital, é preciso, antes de tudo, compreender o contexto e entender as pessoas, para, então, desenvolver ferramentas que satisfaçam as necessidades de usuários com alguma deficiência.

Para Galvão Filho e Damasceno (2002), as tecnologias assistivas podem ser classificadas em 3 grupos: Adaptação física ou uso de órteses; Adaptação de hardware; e Software de acessibilidade. No que se refere à adaptação física ou uso de órteses, a pessoa com deficiência pode utilizar-se de uma pulseira de peso, por exemplo, caso possua tônus muscular flutuante como sequela de paralisia cerebral.

Outros exemplos são o uso do estabilizador de punho e abdutor de polegar com ponteira para digitação, bem como dos ponteiros de cabeça ou hastes fixadas na boca ou no queixo, dependendo da deficiência encontrada.

Na adaptação do hardware, os mesmos autores entendem que o usuário com deficiência pode optar pela utilização de teclados programáveis que definem a área de trabalho do teclado, bem como a sensibilidade ao toque, projetando a fonte, as cores e as texturas de acordo com as necessidades, por exemplo. O mouse estático de esfera garante a movimentação da ponteira no monitor através da esfera e não do mouse propriamente dito. Existem, ainda, mouses que podem ser controlados pelos lábios, por movimentos da cabeça e até pelo movimento ocular.

O software de acessibilidade também é elaborado e construído no intuito de viabilizar a interação da pessoa com deficiência com a máquina. Por exemplo, têm-se programas (softwares) como o Dosvox facilita o acesso primário (uso do computador) para pessoas com deficiências visuais e físicas através de uma interface adaptável e uma dinâmica de diálogo entre o sistema e o usuário, não realizando apenas a leitura do texto escrito na tela do computador. Sintetizadores de Voz também são amplamente utilizados como forma de facilitar o uso do computador. Outros exemplos de softwares de acessibilidade que facilitam e dinamizam a utilização do computador por pessoas com deficiência são as “Opções de Acessibilidade do Windows” - Microsoft, as teclas de atalho, o auto texto e a autocorreção do Microsoft Word - Microsoft.

Já em relação ao acesso secundário, tem-se a ideia do acesso à rede mundial de computadores, seus sistemas, produtos e serviços. Ou seja, aqui se espera que a pessoa com deficiência já possua conhecimento quanto ao uso da máquina, traduzindo unicamente a necessidade da presença de itens de acessibilidade para a navegação na internet, principalmente na navegação de sistemas públicos necessários ao exercício da cidadania.

É importante mencionar que, para a criação de páginas web acessíveis existem diretrizes internacionais de acessibilidade criadas pelo W3C Brasil – World Wide Web Consortium Brasil, principal organização de padronização da Web (W3C.br), porém, segundo dados da pesquisa “Dimensões e características da Web brasileira: um estudo do domínio.gov.br” de 2010, apenas 2% das páginas governamentais brasileiras eram acessíveis. (FGV, 2012, p. 148).

Segundo a mesma Organização, os usuários com deficiência apontam várias dificuldades de acessibilidade, no que aqui se coloca como acesso secundário. Ou seja, a incapacidade de ver, ouvir ou deslocar-se ou grande dificuldade (quando não a impossibilidade) de interpretar certos tipos de informação; a dificuldade visual para ler ou compreende textos; a dificuldade para falar ou compreender, fluentemente, a língua em que o documento foi escrito; a ocupação dos olhos, ouvidos ou mãos, por exemplo, no trabalho em ambiente barulhento; a insuficiência de quadros, apresentando apenas texto ou dimensões reduzidas, o uma ligação muito lenta à internet; a desatualização, pelo uso de navegador com versão muito antiga, ou navegador completamente diferente dos habituais, ou por voz ou sistema operacional menos difundido. (COSTA, OLIVEIRA e PESSOA, 2016).

A acessibilidade, portanto, deve estar presente para proporcionar ao usuário com deficiência visual sua independência na navegação pelos sites. Ou seja, para que o acesso secundário se concretize é necessário que esteja à acessibilidade presente no acesso primário. De outro modo, existindo acessibilidade no acesso primário, mas inexistindo o mesmo feito no acesso secundário (ou vice e versa), o usuário com deficiência continuará excluído socialmente, fato de inexistir acessibilidade na funcionalidade do site. (PRADO e ARAÚJO, 2014).

O Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) é voltado para o governo brasileiro, e trata-se de uma versão especializada do documento internacional de recomendações de acessibilidade para conteúdo Web, o WCAG (Web Content Accessibility Guidelines). O World Wide Web Consortium (W3C), é um consórcio internacional responsável por definir os padrões da internet, e através da WAI (Web Accessibility Initiative) construiu o WCAG. O WCAG, em sua versão 2.0, contém 12 recomendações, as quais foram definidas sobre 4 princípios que são a base para a acessibilidade web, sendo eles: perceptível, operável, compreensível e robusto; que serão oportunamente definidos.

Visando melhorar a acessibilidade de sítios e serviços, o Decreto Nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL, 2016c). O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no decreto citado, editou a Estratégia de Governança Digital (EGD) da Administração Pública Federal. A EGD definiu que “Facilitar e universalizar o uso e o acesso aos serviços digitais” é um objetivo estratégico a ser alcançado pelo Governo,

e este tem como um de seus indicadores o “Índice de maturidade em acessibilidade digital”. O índice foi organizado nos seguintes níveis:

Nível 0 – Acessibilidade não é considerada no desenvolvimento

Nível 1 – Testes de acessibilidade fazem parte dos requisitos para comprovação da execução das entregas e sua homologação (isto é, foi contratualizado que a empresa deverá entregar produtos que atendam aos requisitos de acessibilidade presentes do eMAG)

Nível 2 – Produtos de desenvolvimento são homologados com verificação da acessibilidade das entregas através de validação automática (no recebimento dos produtos desenvolvidos, durante a homologação é verificado por meio de ferramenta de validação automática de acessibilidade, se os requisitos de acessibilidade foram observados pela contratada)

Nível 3 – Produtos de desenvolvimento são homologados com verificação da acessibilidade das entregas através de validação humana (No recebimento dos produtos desenvolvidos, durante a homologação, depois de verificado que os produtos recebidos já estão aprovados nos testes feitos por meio de ferramenta de validação automática de acessibilidade, são verificados os itens de acessibilidade que necessitam de confirmação humana para a validação dos requisitos de acessibilidade). (BRASIL, 2016c).

Esse indicador tem metas a serem alcançadas no período de 2016 a 2019 por todos os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) para que ocorra uma melhoria na acessibilidade das páginas e serviços do Governo, de forma que o atendimento e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência aconteçam de fato. Para Nielsen (2007) desenvolver padrões de acessibilidade expande as possibilidades de utilização das informações, reduz e/ou elimina incompatibilidades de equipamentos, ferramentas e/ou softwares utilizados por pessoas com necessidades especiais e aumenta a compatibilidade com dispositivos moveis que utilizam a web, gerando benefícios para todos os grupos de usuários, não somente para as pessoas com necessidades especiais.

Queiroz (2009), cego e consultor de acessibilidade, diz que a acessibilidade é a possibilidades de uso da internet por pessoas com dificuldades de acesso, é uma ferramenta de inclusão digital da pessoa com deficiência que possibilita a transposição de barreiras, possibilitando uma sociedade inclusiva, formada por pessoas que enxerguem o que há a frente das deficiências: pessoas. Nessa perspectiva, ao tratar da acessibilidade na web, Santana (2008), refere que a acessibilidade na Web geralmente é promovida por ferramentas assistivas. Ferramentas assistivas, na informática, são as tecnologias que auxiliam as pessoas com algum tipo de necessidade especial. Porém, segundo Santana (2008), essas tecnologias são desenvolvidas para interpretar páginas e/ou conteúdo que estão de acordo com as

recomendações de acessibilidade para web da W3C. Porém, se o conteúdo não seguir os padrões web, se tornam incompatíveis com tecnologias assistivas.

As recomendações WCAG - Web Content Accessibility Guidelines da W3C de 2008 (ESTADOS UNIDOS, 2008), explicam como tornar o conteúdo Web acessível a pessoas com deficiências. Para Queiroz (2009), os padrões web ganham importância quando especificado para que grupo de pessoa destina a acessibilidade web. Esses grupos podem ser divididos em três: acessibilidade para pessoas cegas; acessibilidade para pessoas com deficiência; e acessibilidade web universal.

No tocante aos desafios para acessibilidade na web, Queiroz (2008) faz distinção de acordo com o grau de visão do deficiente visual. Dessa forma, pessoas com baixa visão usam monitores grandes, software que aumentam o tamanho das fontes e das imagens e softwares que trocam as cores da tela para aumentar o contrastes. Suas maiores dificuldades são: páginas com fontes que não podem ser aumentadas; páginas de difícil navegação quando ampliadas por causa da perda do conteúdo adjacente; páginas ou imagens com pouco contraste; textos apresentados como imagens.

Pessoas com daltonismo ou falta de percepção a certas cores usam softwares para alterar cores ou personalizam as cores dos navegadores normais. Os maiores problemas são: quando a cor é usada como único recurso para enfatizar o texto; contrastes inadequados entre as cores da fonte e fundo e navegador que não suporta a opção para o usuário utilizar sua própria folha de estilo. Já pessoas com cegueiras usam a web, por meio de software que lê o texto da tela do computador e fala em voz alta o texto para o usuário. Para essas pessoas as maiores dificuldades são: imagens sem texto alternativo; gráfico ou imagem importantes sem uma descrição adequada; vídeos sem descrição textual ou sonora; tabelas sem sentido quando lidas célula por célula; formulários sem uma sequência lógica ou sem rótulos; ferramentas sem suporte de teclado para todos os comandos e documentos formatados sem seguir os padrões web que podem dificultar a interpretação por leitores de tela.

Haja vista que o objeto da presente pesquisa é a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, segundo Holzschlag (2004), a maioria dos deficientes visuais utilizam software que trabalham com texto. Portanto, é crucial oferecer alternativas textuais para mídias visuais que não estão publicadas em texto. Nesse seguimento, Nielsen (2007) destaca que o maior desafio da acessibilidade na Web é oferecer informação textual suficiente para descrever uma página que contém conteúdo

multimídia, gráficos ou outro conteúdo não textual que pode não ser acessível para pessoas com deficiência que usam tecnologia assistiva.

Por certo que existem muitos desafios para que a acessibilidade digital aos deficientes visuais seja concretizada de forma plena e eficaz. Dentre eles, identificaram Lazar, Dudley-Sponaugle e Greenidge (2004) que, na opinião dos desenvolvedores de websites (webmasters), os maiores desafios em criar um site acessível aos usuários com deficiência visual são: equilibrar acessibilidade e design gráfico, convencer clientes e gestores sobre a importância da acessibilidade, desafios técnicos, falta de financiamento para abordar a acessibilidade, falta de tempo para abordar a acessibilidade, a necessidade de treinamento e a necessidade de melhores ferramentas de software, nessa ordem. Assim, é possível perceber que, mesmo existindo legislações que determinem a criação de portais eletrônicos acessíveis, é necessário superar uma série de obstáculos que interferem na sua efetiva concretização, sejam de natureza técnica, econômica ou política. Afinal, a acessibilidade envolve mais do que tão somente o conteúdo da Web.

Anteriormente à aprovação da Lei de Acesso à Informação, havia grande falta de ação comunicativa e de envolvimento social entre o Judiciário e a população de uma maneira geral. Assim, apesar das mudanças ocorridas na sociedade ao longo do século XX, o Poder Judiciário permaneceu utilizando “artefatos discursivos técnicos” que tornavam sua linguagem inacessível a maioria dos cidadãos. Isso fez com que a magistratura se tornasse imobilizada e ensimesmada, incapaz de perceber que os demais Poderes buscavam adaptações ao dinamismo da sociedade. (DE LA RUE e SILVA, 2013). Ademais, alimentavam a crença de que o “[...] Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais”. (DALLARI, 1996, p. 5).

Daí a relevância da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme destacam De La Rue e Silva (2013, p. 414-415):

[...] a reforma do Poder Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe consigo algumas promessas de maior abertura e transparência, especialmente pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, a implementação desse órgão não favoreceu suficientemente o controle externo e a participação da sociedade no que tange às atividades administrativas, pois o CNJ compõe os órgãos do próprio poder, conforme disposto no art. 92, inciso I-A da Constituição.

Assim é que a regulamentação do direito de acesso à informação pública, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por meio da Lei 12.527/2011, em consonância com a crescente tendência internacional de aprovação de leis de acesso à informação, e em sintonia com a necessidade de promover a gestão transparente e democrática, soma-se positivamente à proposta trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso permitiu que o Judiciário alterasse o paradigma antes seguido e, desta maneira, tornando-se um Poder que, a cada dia mais, aproxima-se da sociedade, sobretudo, por meio de seus portais.

Nesse novo paradigma (transparência pública), que aproxima o cidadão do Judiciário, é preciso que todos estejam incluídos, independentemente de condições sensoriais e/ou físicas, para que seja possível estabelecer, por meio da internet, nos sites do Judiciário, um verdadeiro canal eficaz de comunicação entre todos os cidadãos e o Poder acima referido. Assim, é necessário que sejam estabelecidos mecanismos hábeis a dar acessibilidade aos portadores de deficiência, pois, do contrário, importaria excluí-los, de certa forma, da sociedade da informação, ferindo, como já dito, sua dignidade enquanto pessoa humana.

Nesse ponto, cabe lembrar que se entende por “Acessibilidade”, segundo as diretrizes do eMAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico), conforme as normas do Governo Federal:

O termo acessibilidade significa incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Alguns exemplos são os prédios com rampas de acesso para cadeira de rodas e banheiros adaptados para deficientes. Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility Guide) do W3C (World Wide Web Consortium) e no caso do Governo Brasileiro ao eMAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico). O eMAG está alinhado as recomendações internacionais, mas estabelece padrões de comportamento acessível para sítios governamentais. (BRASIL, 2016a).

Do supracitado, resta claro o objetivo de incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Porém, para que, de fato, haja uma verdadeira cultura democrática do acesso, deve ser respeitada a autonomia aos grupos da sociedade civil em relação às instituições governamentais, devendo as informações que essas prestam estar acessíveis ao público. (KURTZ, 2013, p. 38). Os padrões de acessibilidade são um conjunto de esforços para cumprir a universalização do acesso por todas as pessoas, sem

distinção. Ao efetivar as recomendações exaradas, os portais eletrônicos protegem a concretização de direitos fundamentais, como o acesso à informação e cidadania.

Desta forma, não bastam às informações estarem disponibilizadas a grande maioria dos cidadãos, mas sim, que também estejam acessíveis aos cidadãos que possuem algum tipo de deficiência, no presente trabalho, especificamente aos deficientes visuais, que tem direito a navegação autônoma, por intermédio dos padrões de acessibilidade previstos no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG).

A cartilha de Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico normatiza a padronização da acessibilidade: “[...] a implementação da acessibilidade digital seja conduzida de forma padronizada, de fácil implementação, coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais” (BRASIL, 2014a, p. 7), visando o comprometimento do Poder Público pela inclusão das pessoas com deficiência. No entanto, o eMAG em sua versão 3.0 do ano de 2013 passou por uma revisão para adequar aos padrões internacionais da agência Consórcio *World Wide Web* (W3C). De acordo com os documentos internacionais, as leis infraconstitucionais brasileiras e as recomendações exaradas o e-MAG 3.1, lançado em 2014, apresenta uma coerência com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais, uma vez que sua construção teve como base documentos internacionais de acessibilidade da W3C, pesquisas realizadas sobre o tema e o auxílio de pessoas com deficiência. Cumpre referir que o W3C tem grupo de trabalho direcionado para a acessibilidade digital, o qual desenvolve especificações técnicas que tenham como escopo alcançar tanto o público em geral, quanto os desenvolvedores dos portais e o Estado.

Em consonância com as recomendações nacionais e para a garantia que todos possam se utilizar dos serviços e acessar as informações públicas disponibilizadas no ambiente virtual, a W3C (2008) traz quatro princípios básicos para garantir a acessibilidade dos sites, quais sejam: perceptível, operável, compreensível e robusto. O primeiro princípio recomenda que a informação e os componentes do *layout* do portal sejam apresentados aos usuários de formas perceptíveis, pois, as pessoas têm de ser capazes de compreender a informação apresentada. Já o segundo explica que os elementos dispostos na página inicial para o leitor e os mecanismos de navegação devem estar em pleno funcionamento. Por intermédio do terceiro, a W3C prega que é básico o portal ser compreensível, motivo pelo qual, toda a informação deve ser clara

e de fácil entendimento, e as operações de navegação para o usuário da página devem ser simples e claras. O último princípio refere-se ao tipo de conteúdo disponibilizado, o qual deve ser completo e apresentado de forma aprofundada, mas que seja inteligível para a interpretação de uma diversidade de pessoas, inclusive aquelas que precisam de tecnologias assistivas. Sendo que o conteúdo do sítio deve continuar disponível, independentemente dos avanços tecnológicos.

Assim, os mecanismos de acessibilidade devem ser pensados diretamente para suas necessidades, de maneira que as pessoas com deficiência possam usufruir dos benefícios que as TIC podem lhe oferecer, com melhorias para a sua qualidade de vida e desenvolvimento de sua autonomia. Desta forma, entender a acessibilidade como finalidade de impedir qualquer limitação imposta às pessoas com deficiência está em consonância com o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preconiza. Deve-se defender a acessibilidade como um instrumento para que as pessoas possam viver com dignidade e autonomia. Também, a Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527 de 2011 (BRASIL, 2011) dispõe, especificamente, que os portais governamentais deverão cumprir medidas de acessibilidade para acesso aos conteúdos das informações disponíveis na sociedade em rede.

Nesse contexto de sociedade em rede, desenvolvem-se mecanismos de acessibilidade para auxiliar e habilitar a navegação online das pessoas. Porém, esse grande desenvolvimento das tecnologias possui um lado negativo, que é a potencialização de uma dupla exclusão, tanto social, como digital, em que as pessoas também ficam à margem da sociedade em rede, conforme referido anteriormente.

Com base no modelo eMAG, elaborou-se um protocolo de observação que serviu como instrumento de coleta de dados da pesquisa. Os padrões de acessibilidade que interessam aos deficientes visuais foram separados dos demais itens da Cartilha eMAG, visando evitar a coleta de dados referentes a categorias que contenham pouca relevância na acessibilidade digital dos deficientes visuais, trazendo-se assim, somente as informações necessárias para referida análise.

Cumprir referir que a Cartilha eMAG é composta por: Introdução; O processo para desenvolver um sítio acessível; Recomendações de Acessibilidade; Elementos padronizados de acessibilidade digital no Governo Federal; Práticas desaconselhadas; Glossário e Anexo com Tabela de Contraste de Cores.

No tópico “O processo para desenvolver um sítio acessível”, são abordados aspectos necessários para tornar os portais de fácil acesso a qualquer usuário, observados os padrões Web e as diretrizes de acessibilidade.

No tópico “Recomendações de Acessibilidade” são apresentadas seis seções que compreendem diretrizes que visam tornar o conteúdo Web acessível a todas as pessoas. Tais recomendações devem nortear o desenvolvimento dos sítios do governo, são elas: Marcação, Comportamento, Conteúdo/Informação, Apresentação/Design, Multimídia e Formulário.

O tópico “Elementos padronizados de acessibilidade digital no Governo Federal” descreve os itens que devem constar em todos os sítios do governo federal para facilitar o acesso ao cidadão, principalmente aos usuários com deficiência. Os elementos padronizados de acessibilidade são: Teclas de atalho, Primeira folha de contraste, Barra de acessibilidade, Apresentação do mapa do sítio e Página com a descrição dos recursos de acessibilidade.

Por fim, em “Práticas desaconselhadas”, a cartilha lista algumas práticas que devem ser evitadas no desenvolvimento de portais eletrônicos de governo, haja vista que trazem um impacto negativo na experiência de uso do cidadão.

Assim, pode-se concluir que as duas seções que mostram-se mais relevantes aos deficientes visuais na Cartilha eMAG são: “os elementos padronizados de acessibilidade” e “recomendações de acessibilidade”.

Do exposto, tratada a questão da sociedade em rede e seu impacto para pessoas com deficiência visual, bem como da inclusão social e digital dessas pessoas como forma de concretização da sua cidadania, passou-se a análise da legislação e dos padrões de acessibilidade digital para pessoas com deficiência visual à luz da normatização. Como trazido na presente pesquisa, o arcabouço legislativo brasileiro já disciplina essas questões, de modo até extensivo, resta agora efetuar a análise propriamente dita dos portais brasileiros dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal e Territórios aos padrões de acessibilidade estabelecidos pelo eMAG. A escolha dos itens que compuseram as categorias de análise teve por base a relevância do recurso para pessoas com deficiência visual no ambiente virtual.

2.3 MAPEAMENTO DA ADEQUAÇÃO DOS PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM ESTADUAIS BRASILEIROS AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE DIGITAL ESTABELECIDOS PELO E-MAG

Considerando que a sociedade em rede está em constante evolução e que as novas tecnologias revolucionaram o mundo das pessoas com deficiência, bem como que o direito e as novas tecnologias da informação e comunicação são indissociáveis, visto que a internet é a ferramenta tecnológica e social elementar para a efetivação da sociedade em rede, torna-se imperioso garantir que as pessoas que estão incluídas digitalmente consigam navegar em sites, sem necessitar da ajuda de terceiros.

De encontro a essas necessidades, o presente estudo objetiva verificar a adequação da adoção dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal aos padrões de acessibilidade digital preconizados pela cartilha eMAG. A importância da adoção de padrões de acessibilidade digital por parte dos Tribunais de Justiça Comum dos estados brasileiros justifica-se pela necessidade de incluir todos os cidadãos, como forma de tornar a sociedade mais democrática, sendo papel do Poder Judiciário, enquanto garantidor dos direitos, tornar seu ambiente digital um espaços legítimos de inclusão. Isso porque, no caso de violação dos direitos, cabe ao Poder Judiciário garantir a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, assim como dirimir os conflitos que possam ocorrer em consequência de sua condição de deficiente, na presente pesquisa, especificamente no caso da pessoa com deficiência visual.

As pessoas com deficiência visual que superam a barreira da inclusão digital, ainda assim, tem limitado ou nenhum acesso a informações de web sites, resultando em desvantagens consideráveis, devido importância da web na sociedade. (SCHUMULTZ, SONDEREGGER e SAUER, 2016). Para Saraiva e Nunes (2011) “vivemos um momento em que a sociedade se posiciona cada vez mais contra qualquer tipo de exclusão, exigindo dos programas sociais do governo a diminuição das desigualdades”. Diante disso, o Poder Judiciário fica em evidência, sendo considerado um caminho para a promoção da independência das pessoas com deficiência, principalmente, no tocante a garantia da inclusão de grupos minoritários.

Nesse contexto, é fundamental que o Poder Judiciário efetive as orientações contidas no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) para o desenvolvimento de seus portais eletrônicos, tornando-os acessíveis aos usuários

com deficiência visual. A Justiça comum Estadual é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais ramos especializados do Poder Judiciário, quais sejam: Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Ou seja, sua competência é residual, para julgar as demais matérias. Cada estado tem a atribuição de organizar a sua Justiça Estadual e ela está presente em todas as unidades da Federação, reunindo a maior parte dos casos que chegam ao Judiciário, já que se é responsável por conhecer e julgar as questões mais comuns e variadas. Considerando a grande demanda, também é a Justiça Estadual que abriga a maior parte dos servidores do Judiciário, dentre os quais, muitos são deficientes visuais.

Feita uma explanação sobre o panorama da deficiência visual no cenário brasileiro, trazendo a legislação brasileira dos direitos das pessoas com deficiência e suas interações e implicações no tocante a inclusão digital e acessibilidade, passa-se aos desafios à efetivação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual na atual sociedade em rede, através da análise dos padrões de acessibilidade dos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Poder Judiciário Brasileiro, pois, são eles a porta de entrada para promoção do acesso à justiça e garantia do direito de acesso à informação como meio de concretizar a cidadania em sentido mais amplo, que inclui seu direito à acessibilidade nos sites.

O objetivo desse estudo é verificar o nível de adoção dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Brasil aos padrões de acessibilidade digital preconizados pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG). Para tal, os procedimentos metodológicos descritos a seguir foram adotados.

Inicialmente cumpre referir que a presente pesquisa pode ser caracterizada como um estudo descritivo, pois, conforme Cooper e Schindler (2003), um estudo descritivo envolve a coleta de dados. Como objeto (população-alvo) de pesquisa, foram analisados - por meio de observação direta - os 27 sites dos Tribunais de Justiça Comum brasileiros, abrangendo todos os estados da federação e o Distrito Federal. Todos os estados possuem sítio eletrônico e a sua identificação ocorreu por meio do site de busca Google.com. O instrumento de coleta de dados foi elaborado a partir do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) em sua versão 3.1, documento que foi desenvolvido em coerência com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais, além de observar as orientações contidas nas Recomendações de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), elaboradas pelo grupo W3C.

A Cartilha eMAG aborda os aspectos necessários para tornar os portais eletrônicos de fácil acesso a qualquer usuário, observados os padrões Web e as diretrizes de acessibilidade, que visam tornar o conteúdo Web acessível a todas as pessoas. Os itens trazidos pela referida cartilha devem constar em todos os sítios do governo federal para facilitar o acesso ao cidadão, que traz, ainda, uma lista com algumas práticas que devem ser evitadas no desenvolvimento dos sites.

A observação dos portais foi estruturada em uma tabela onde encontram-se elencadas as principais recomendações e diretrizes de padrões de acessibilidade, organizado de modo a avaliar a acessibilidade dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do Poder Judiciário brasileiro. A escolha dos itens que compuseram as categorias de análise teve por base o grau de importância da existência do recurso para pessoas com deficiência visual em uma plataforma web. Quanto ao mapeamento, foi realizado por intermédio da verificação da existência ou não do recurso junto aos portais dos Tribunais de Justiça Comum estaduais.

As duas seções que mostram-se mais relevantes aos deficientes visuais na Cartilha eMAG são: “os elementos padronizados de acessibilidade” e “recomendações de acessibilidade”. Foram selecionados, para análise, os 5 (cinco) itens dos elementos padronizados de acessibilidade (Teclas de atalho, Primeira folha de contraste, Barra de acessibilidade, Apresentação do mapa do sítio e Página com a descrição dos recursos de acessibilidade). Cada item foi categorizado dentro de uma das seguintes opções: sim (quando se constatava a existência do item verificado) ou não (quando o item verificado não era encontrado na página principal).

As observações ocorreram no segundo semestre de 2017 por meio de visitas aos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça Comum dos Estados. Salienta-se que nem todas as observações foram realizadas na mesma data, ademais, não houveram testes após a primeira análise, para uma possível comparação dos dados. Todas as validações foram realizadas de forma manual pela autora da pesquisa, seguindo o protocolo elaborado. Conforme descrevem Sonza, Conforto e Santarosa (2008, p. 138), a avaliação manual é recomendada pelo World Wide Web Consortium (W3W) e se faz necessária porque alguns problemas de acessibilidade não são detectados por meio de verificadores automáticos. Assim, embora as avaliações manuais sejam mais demoradas e trabalhosas, elas fornecem uma imagem muito mais precisa da acessibilidade no mundo real dos websites. (GALVEZ; YOUNGBLOOD, 2016).

Além das categorias da presente análise, as páginas web foram observadas como um todo, identificando, conforme descrição nos parágrafos seguintes, se contempla outras opções como permitir o redimensionamento do tamanho da fonte sem perda de funcionalidade, alternativa para áudio e vídeo, etc. Estas funções deveriam estar funcionando em todas as páginas do site e, principalmente, se observou se esses recursos estão na parte do conteúdo e menu do site. Ainda quanto a análise da acessibilidade, é essencial que o portal apresente “dicas de navegação”, ou seja, disponha de ferramentas específicas dele, inclusive para auxiliar a navegação. Por fim, as dicas precisam estar descritas de forma compreensível, não sendo preciso dar informações de ferramentas que são dos próprios navegadores e leitores de tela.

A opção por analisar os sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais se justifica na medida em que a pesquisa mostrou um retrato de cada um dos estados da federação, abrangendo toda a diversidade que há no território nacional de um estado para o outro. Foram analisados os elementos padronizados de acessibilidade: atalhos de teclado; primeira folha de contraste; barra de acessibilidade; apresentação do mapa do sítio e página de descrição com os recursos de acessibilidade. Na última fase da pesquisa, portanto, foram confrontados todos os dados da fase de análise bibliográfica e documental, com os resultados das observações nos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais visando identificar as fragilidades de cada um e quais os pontos que já correspondem as necessidades legais e fáticas dos deficientes visuais e quais os entraves ainda existentes e quais os possíveis caminhos para solucioná-los segundo os critérios para avaliação de acessibilidade.

Passa-se ao mapeamento dos sites, abaixo discriminados por Estado brasileiro, seguido do respectivo endereço eletrônico, bem como do resultado da observação direta e não participativa.

O portal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, que pode ser acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjrs.jus.br/site/acessibilidade/>, foi o primeiro a ser analisado, motivo pelo qual a observação consta de forma mais detalhada.

No canto inferior esquerdo do site consta a frase: Este site possui recursos de Acessibilidade. Ao acessar o link denominado “Acessibilidade”, apenas obtém-se a informação que o site do TJRS estaria em conformidade com os padrões internacionais de acessibilidade e que, caso se tenha alguma sugestão de aprimoramento, essa seja

enviada pelo “Fale Conosco”. Porém, a página com a descrição dos recursos de acessibilidade não existe no site do TJRS, o que pode impedir que o cidadão com deficiência se comunique e tenha acesso às informações públicas e notícias divulgadas pelo portal online.

No portal analisado não há barra de acessibilidade conforme estabelece o e-MAG, onde constem opções de aumento e redução de fonte; alto contraste; atalhos para menu, conteúdo e busca; e acessibilidade (link para a página contendo tais recursos do sítio). Entretanto, na página inicial do site há a opção de redimensionamento da fonte, redimensionamento do contrastes e mapa do site.

Interessa referir que os itens de redução e aumento de fonte, bem como o de alteração de contraste encontram-se no canto superior direito, ao lado da opção “Personalize esta página”, e não estão claramente denominados, somente ao passar o *mouse* sobre os botões de “adição” (“+”) e de “subtração” (“-”) é que aparece a descrição da opção de aumento e redução de fonte ao lado de uma das figuras, e de “contraste alternativo” e contraste normal ao lado da outra imagem.

Entretanto, nem tudo está fora dos padrões estabelecidos. O mapa do sítio eletrônico é disponibilizado no canto inferior direito do site, e está de acordo com os padrões estabelecidos, em forma de lista, contendo em alguns dos itens, níveis mais específicos sobre o assunto.

Finalmente, quanto à disponibilização de conteúdos do site em outros formatos, é sabido que o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, claramente, em suas recomendações, requer que sejam oferecidas, além da possibilidade de alteração de contraste e aumento de fonte, outras alternativas. Dentre essas alternativas estão: quando forem disponibilizados vídeos, ofereça-se alternativa sonora ou textual subsidiária a estes; quando se oferecer alternativa de áudio, este deve conter transcrição descritiva; e quando disponibilizado vídeo pré-gravado, devem estes possuir audiodescrição (descrição clara e objetiva dos diálogos, devendo ser apresentada nos espaços entre diálogos e nas pausas entre as informações sonoras). No tocante ao site do TJRS, constata-se que os documentos não estão disponíveis em outros formatos, e sendo assim, os conteúdos também não estão.

Enfim, percebe-se que mesmo com a cartilha eMAG, emitida pelo Poder Público, não há, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ampla acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, dificultando, como

consequência, o acesso às informações públicas e a interação entre esses indivíduos e o Judiciário Gaúcho.

Resumidamente, conclui-se que alguns poucos itens de acessibilidade estão disponíveis, como as opções: contraste, barra de acessibilidade e apresentação do mapa do sítio.

O segundo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, que pode ser acessado por intermédio do endereço eletrônico: <https://www.tjsc.jus.br/acessibilidade>. Verificou-se que o site catarinense tem um ícone “Acessibilidade” no canto superior direito. Ao clicar nele aparecem as seguintes informações: Acessibilidade, Pular para o conteúdo, Alterar o tamanho da fonte, Navegar entre os links, Leis e decretos sobre acessibilidade e Fale Conosco.

Assim, conclui-se que alguns itens de acessibilidade estão disponíveis, como as opções: atalhos de teclado, barra de acessibilidade, apresentação do mapa do sítio e página de descrição com os recursos de acessibilidade.

O terceiro site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC, que pode ser acessado por intermédio do endereço eletrônico: <https://www.tjac.jus.br/>. A página da acessibilidade não está disponível na página do TJAC. No canto superior direito tem um link “Acessível Via Libras”, que, ao clicar abre a página do “VLibras”, nessa página contém atalhos de teclado, e, dentro da página clicar no ícone CANAIS, o usuário é redirecionado ao site do governo federal, que contém a acessibilidade. Na parte superior do Portal do Governo do Brasil existe uma barra de acessibilidade onde se encontra atalhos de navegação padronizados e a opção para alterar o contraste. O site traz ainda, alguns arquivos que são disponibilizados com leis e decretos de acessibilidade, e explicam melhor o termo acessibilidade e como deve ser implementado nos sites da Internet. Porém, no site do Tribunal de Justiça Estadual observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O quarto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjam.jus.br/>. O referido portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O quinto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF, acessado por intermédio do

endereço eletrônico: <http://www.tjdft.jus.br/>. O citado portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, apenas uma previsão para cumprimento em 2017 quando se pesquisa pela palavra “acessibilidade” no ícone de busca no site. Observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O sexto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjma.jus.br/>. No portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O sétimo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Na parte superior do Portal TJMG, o usuário encontra a barra de acessibilidade com os principais atalhos de navegação pelo teclado, a opção para alterar o contraste e o mapa do site. Ademais, há um ícone “Acessibilidade” que, ao entrar trás as informações sobre Acessibilidade no Portal TJMG, que engloba os seguintes elementos: Acessibilidade na Web, Facilitando a leitura, Alternativas de navegação, Leitores de tela, Contatos, Fale Conosco e Ouvidoria.

Assim, conclui-se que todos os itens verificados de acessibilidade estão disponíveis, haja vista que traz as opções: atalhos de teclado, opção de alto contraste, barra de acessibilidade, apresentação do mapa do sítio, página de descrição com os recursos de acessibilidade, bem como oferece alternativa pra áudio e vídeo.

O oitavo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/>. Mencionado portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, não possuindo os elementos padronizados de acessibilidade. Observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O nono site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjrj.jus.br/>. Referido site não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, não possuindo os elementos padronizados de

acessibilidade. Observa-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO, por intermédio do endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/>. No site, no canto superior direito aparece o ícone de mudança de contraste, ao lado do ícone da acessibilidade, que, ao ser acessado, traz as teclas de atalho e a barra de acessibilidade, que permite aumentar a diminuir a fonte, para melhor visualização dos textos, nas páginas de conteúdo do portal.

No topo da página está a frase “Este site possui recursos de acessibilidade para web visando a inclusão e autonomia de todas as pessoas”, porém, somente pode ser ouvida por cegos ou pessoas de baixa visibilidade quando acessado pelo programa específico (talk back). O mesmo recurso pode ser utilizado nas fotos apresentadas nas notícias sobre o Poder Judiciário, graças à descrição da legenda. Observa-se assim, que apenas a apresentação do mapa do sítio e a opção de alto contraste estão presentes no site.

O décimo primeiro site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/>. Referido portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observando-se assim, que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo segundo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – TJAL, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjal.jus.br>. Referido portal não tem ícone de Acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observando-se assim, que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo terceiro site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www5.tjba.jus.br/>. No portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observando-se assim, que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo quarto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjes.jus.br/#>. O portal possui um ícone de alto contraste do canto direito da tela e no canto esquerdo um menu numérico que descreve os atalhos de teclado: 1

para conteúdo, 2 para Menu, 3 para busca, 4 para rodapé. Assim, conclui-se que referido portal trás os seguintes elementos padronizados de acessibilidade: atalhos de teclado, opção de alto contraste e apresentação do mapa do sítio.

O décimo quinto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO – TJMT, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjmt.jus.br/>. O citado portal não tem ícone de acessibilidade, não tem atalho para o site do Governo Federal e nem mesmo campo de busca e pesquisa. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo sexto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. Referido portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo sétimo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjpe.jus.br/>. Referido portal conta com um ícone de aumento e redução do tamanho da fonte no canto direito da tela inicial do site, permitindo, assim, o redimensionamento. Porém, não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, sendo que, a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo oitavo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjrn.jus.br/>. No portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O décimo nono site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjrr.jus.br/>. Referido site não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, sendo que, a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O vigésimo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjse.jus.br/portal/>. O portal não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo

atalho para o site do Governo Federal. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O vigésimo primeiro site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjap.jus.br/portal/>. O site em análise não tem ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, sendo que, a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O vigésimo segundo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjce.jus.br/>. No site existe um ícone no canto direito da tela que diz: digite ALT + SHIFT + 0 ou aperte ENTER para ACESSIBILIDADE. Após o acesso o site abre uma aba superior com atalhos para o menu e navegação no canto esquerdo da tela e também ícones de aumentar e diminuir o tamanho da fonte, no canto direito da tela. Assim, conclui-se que referido portal trás os seguintes elementos padronizados de acessibilidade: atalhos de teclado, barra de acessibilidade e apresentação do mapa do sítio, bem como, permite o redimensionamento da fonte.

O vigésimo terceiro site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjgo.jus.br/>. O site analisado não possui ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal, sendo que, apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O vigésimo quarto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL – TJMS, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjms.jus.br/>. Referido portal não possui ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

O vigésimo quinto site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjpb.jus.br/>. Verificou-se que os ícones de acessibilidade estão todos no canto superior direito da tela e perfeitamente visíveis. Ademais, ao clicar no ícone “Acessibilidade”, a página descreve os recursos de acessibilidade presentes no Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, tais como: Barra de acessibilidade, Navegação pelo teclado, Atalhos, Alterar tamanho de fonte e Alto contraste. Assim, conclui-se que referido portal traz todos os elementos padronizados de acessibilidade analisados, tais como: atalhos de teclado,

opção de alto contraste, barra de acessibilidade e apresentação do mapa do sítio, bem como, permite o redimensionamento da fonte e possui página de descrição com os recursos de acessibilidade.

O vigésimo sexto portal site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI, por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/>. O site possui os ícones “Acessibilidade” e “Acessível em Libras”. Ao clicar no ícone da acessibilidade, aparecem informações sobre acessibilidade e atalhos padrões. Assim, conclui-se que referido portal trás os seguintes elementos padronizados de acessibilidade: atalhos de teclado, barra de acessibilidade e apresentação do mapa do sítio, bem como, possui página de descrição com os recursos de acessibilidade.

Por último, o vigésimo sétimo site analisado foi o do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO, acessado por intermédio do endereço eletrônico: <http://www.tjto.jus.br/>. Referido portal não possui ícone de acessibilidade e nem mesmo atalho para o site do Governo Federal. Observou-se que apenas a apresentação do mapa do sítio está presente no site.

Analisando os sites brasileiros dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, constata-se que as barreiras para o deficiente visual ainda podem ser percebidas. Não obstante seja perceptível a evolução nas questões referentes à acessibilidade digital, para Bertot e Jaeger (2006), estudos sobre o assunto têm apresentado níveis de acessibilidade muito baixos em se tratando de portais do governo. Para os autores, um portal de governo inacessível pode privar um número significativo de atuais e futuros usuários. Ao encontro do entendimento dos autores, a presente pesquisa demonstrou a baixa observância, pelos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais brasileiros, dos padrões de acessibilidade.

Cumprir referir que, existem métodos e validadores de acessibilidade web, feitos por meio de ferramentas automáticas e de revisão direta. Porém, conforme afirma Marco Antonio de Queiroz, (2008) os métodos de validação automáticos, apesar de serem geralmente rápidos, não são capazes de identificar todas as nuances da acessibilidade, sendo, tão somente, uma referência para se chegar a uma boa acessibilidade na página web. Assim, a presente pesquisa optou pela avaliação manual.

Existem ainda, avaliações feitas somente por pessoas com deficiência, porém, estas incorrem no erro da página ficar acessível somente àquela deficiência, ou à tecnologia assistiva que ela esteja utilizando. Por fim, acessibilidade é se fazer algo o

mais universal possível, para todas as pessoas com deficiência, para todos os tipos de acesso (rápidos ou lentos, banda larga ou discado) e para todos os tipos de dispositivos (laptops, celulares, de tecnologias assistivas, etc.). (QUEIROZ, 2008).

Segue o resultado da análise na tabela seguinte (Quadro 01):

Quadro 01 – Resultado da análise da aplicação das principais recomendações e diretrizes de padrões de acessibilidade dos Tribunais De Justiça Comum Estaduais

Acessibilidade	Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios								
	TJRS	TJSC	TJAC	TJAM	TJDFT	TJMA	TJMG	TJPR	TJRJ
O site possui atalhos de teclado?	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
O site possui opção de alto contraste?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
O site possui barra de acessibilidade?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
O site possui mapa do sítio?	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
O site possui página de descrição com os recursos de acessibilidade?	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Elementos padronizados de acessibilidade	TJRO	TJSP	TJAL	TJBA	TJES	TJMT	TJPA	TJPE	TJRN
O site possui atalhos de teclado?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
O site possui opção de alto contraste?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
O site possui barra de acessibilidade?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
O site possui mapa do sítio?	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
O site possui página de descrição com os recursos de acessibilidade?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Elementos padronizados de acessibilidade	TJRR	TJSE	TJAP	TJCE	TJGO	TJMS	TJPB	TJPI	TJTO
O site possui atalhos de teclado?	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO
O site possui opção de alto contraste?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
O site possui barra de acessibilidade?	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO
O site possui mapa do sítio?	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
O site possui página de descrição com os recursos de acessibilidade?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO

Outrossim, não foi possível identificar um padrão de observância dos elementos padronizados de acessibilidade de acordo com as regiões brasileiras, haja vista que alguns sites de determinada região possuem alguns dos elementos, enquanto outros não os possuem. Nesse sentido, o Brasil segue, atualmente, a divisão regional estabelecida em 1970, que divide o país em cinco regiões: Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sul e Sudeste.

Verificou-se que, na região Norte⁴, o único elemento padronizado de acessibilidade presente é a apresentação do mapa do sítio - presente em todos os portais analisados, com exceção do site do TJRO que tem ainda, a opção de alto contraste, atalhos de teclado, barra de acessibilidade, descrição dos recursos de acessibilidade e redimensionamento de fonte nas páginas com conteúdo. De qualquer forma, a observação demonstrou praticamente uma inobservância, por parte dessa Região, da Cartilha eMAG. Ressalva feita ao site do TJRO que foi um dos 3 (três) sites analisados a cumprir com todos os padrões de acessibilidade verificados.

Já na região Nordeste⁵ há um contraste total entre os portais de Justiça. Enquanto alguns trazem como único elemento padronizado de acessibilidade - a apresentação do mapa do sítio, outros acrescentam alguns outros elementos (tais como: atalhos de teclado e barra de acessibilidade), e, por fim, o TJPB possui todos os elementos padronizados de acessibilidade trazidos pela Cartilha eMAG e verificados no presente estudo.

A região Centro-Oeste⁶ e o Distrito Federal são unânimes na falta de adequação aos padrões de acessibilidade, possuindo apenas a apresentação do mapa do sítio, que, conforme citado anteriormente, está presente em todos os 27 (vinte e sete) portais analisados.

Na região Sudeste⁷ há divergências entre os portais de Justiça no tocante ao objeto de análise da presente pesquisa. Enquanto alguns trazem como único elemento padronizado de acessibilidade a apresentação do mapa do sítio, outro acrescenta alguns outros elementos (tais como: atalhos de teclado, opção de alto

⁴ A **Região Norte** é composta pelos estados de Roraima, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Tocantins.

⁵ A Região **Nordeste** é formada pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

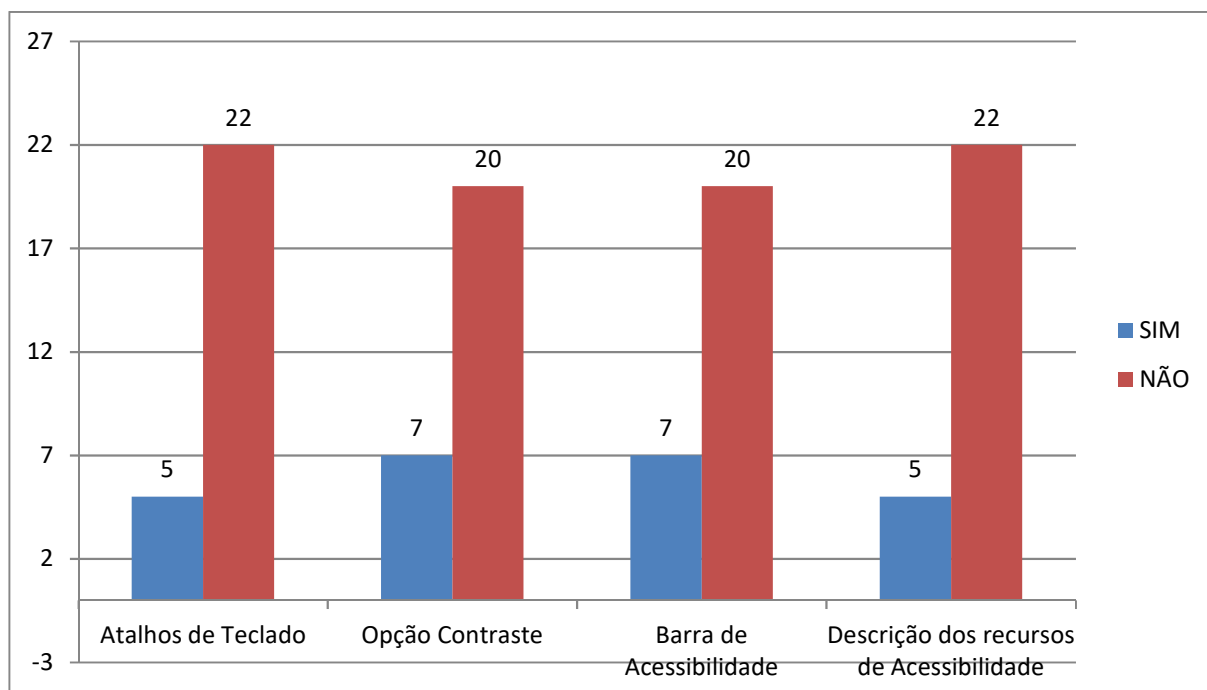
⁶ A **Região Centro-Oeste** é composta pelos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal.

⁷ A Região **Sudeste** é formada pelos estados do: Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

contraste e barra de acessibilidade), e, por fim, o TJMG possui todos os elementos padronizados de acessibilidade trazidos pela Cartilha eMAG, sendo um exemplo a ser seguido pelos demais sites.

Por fim, a região Sul⁸ apresentou discrepâncias dentre os padrões de acessibilidade observados pelo sites dos Tribunais de Justiça dos seus Estados membros, sendo que, enquanto 2 (dois) deles apresentam alguns dos padrões estabelecidos pela Cartilha eMAG, outro possui apenas a apresentação do mapa do sítio.

Figura 5 – Tabela com dados verificados



Vale ressaltar que, dos 27 sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais analisados, apenas 3 (três) sites observaram os padrões verificados a partir do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) em sua versão 3.1, o que demonstra grande descaso em atender com os padrões internacionais.

Cumprir referir que, segundo dados do Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2,5% de servidores do Poder Judiciário tem deficiência. (CARVALHO, 2014). De acordo com o censo, esse número está em pleno crescimento, haja vista o aumento de vagas destinadas aos deficientes

⁸ A Região Sul é formada pelos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

nos concursos públicos, o que aumenta o número de deficientes entre os servidores ingressam nos últimos anos. Entre os servidores com deficiência, 58% são deficientes físicos, 24% visuais e 17% auditivos. (CARVALHO, 2014). Tais dados corroboram a necessidade de efetivar a acessibilidade digital, por intermédio de adaptações feitas pelo Poder Judiciário, que se mostram cada vez mais imprescindíveis para garantir o direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Ademais, a acessibilidade digital no sites do Poder Judiciário são fundamentais para garantir o direito do Advogado deficiente visual efetivar seu trabalho, eliminando essa barreira do exercício profissional desses cidadãos.

No presente estudo foi possível perceber que as questões de acessibilidade vão muito além da eliminação de barreiras arquitetônicas, mas envolvem todo o complexo de compreensão das diversidades que possam de alguma forma colocar algum indivíduo em desigualdade de acesso a bens, serviços ou a direitos básicos como os demais cidadãos. Infere-se do estudo apresentado que na perspectiva constitucional dos direitos das pessoas com deficiência a acessibilidade é direito fundamental, instrumentalizador, que deve ser interpretado e aplicado por todos os Poderes Públicos, de modo a buscar a sua máxima efetividade, sob pena de ofender a dignidade de milhões de brasileiros deficientes visuais. (FERNANDES, 2012, p. 336). Nesse contexto, buscar a máxima efetividade do direito a acessibilidade, nada mais é do que não aceitar a exclusão de nenhum outro direito. (FERNANDES, 2012, p. 310).

Mesmo com os avanços das políticas públicas inclusivas nos últimos anos, somente em 2015, foi instituída uma legislação específica para a inclusão, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Nesse contexto, é necessário (re)pensar se as políticas públicas inclusivas são suficientes para garantir inclusão social e digital e se elas proporcionam subsídios suficientes para uma proposta de ações inclusivas e para Todos. (LAMONIER, 2016).

Afinal, concepção dos direitos humanos trabalha em defesa do direito de todos, sem que haja discriminação de qualquer natureza, devendo ser incondicional, não admitindo, portanto, qualquer forma de segregação ou exclusão da pessoa com deficiência ou necessidades específicas, respeitando direitos e deveres de todas as

pessoas. (LAMONIER, 2016). Desta forma, é imprescindível priorizar a promoção de forma ampla da inclusão digital e o uso proveitoso e responsável dos benefícios das TICs, em favor do homem, da liberdade de expressão, informação, da participação cidadã e da democracia. (FLAIN, 2017, p. 136).

Assim, percebe-se que na atual sociedade em rede, englobando toda sua complexidade e inovação, surgem barreiras *online* e a função da acessibilidade digital é a eliminação desses empecilhos que não permitem que as pessoas com deficiência visual possam navegar, compreender as ações executadas e interagir de forma efetiva nos portais. Nesse sentido, permitir uma acessibilidade no ambiente digital significa democratizar o acesso e proporcionar a autonomia de navegação e participação das pessoas, independente da deficiência. Porém, de encontro a isso, observou-se com a presente pesquisa, a inacessibilidade da grande maioria dos sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal brasileiros, o que contribui para o aprofundamento da exclusão digital.

Portanto, para que os deficientes visuais tenham uma experiência positiva nos portais eletrônicos analisados, as páginas devem ser acessíveis a todas as pessoas, principalmente no momento do acesso dos usuários para consultas a informações ou utilização de serviços. Também, devem estar em consonância com as recomendações e padronizações emitidas, no presente caso, observando o que prescreve o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, com a disponibilização de ferramentas que facilitem a navegação, independente de eventual necessidade que o usuário venha a apresentar.

CONCLUSÃO

Comunicar-se é um ato natural, inerente aos organismos vivos e essencial a sua sobrevivência. Os meios de comunicação foram sendo tecnicamente desenvolvidos, por exemplo, com o advento do telefone, quando foi possível a transmissão de informações quase que instantâneas por grande distância. Não houve, porém, na história da humanidade, maior número de pessoas conectadas, simultaneamente, trocando e criando informações, dados e ideias, quanto após a invenção da internet.

Questões como inclusão digital estão cada vez mais presentes na atual sociedade da informação, em virtude dos novos meios de comunicação. As constantes revoluções tecnológicas da sociedade em rede levantam novas teses para uma geração de juristas no país e no mundo. A realidade atual, clama pela necessidade de efetivação da inclusão digital das pessoas com deficiência visual através da acessibilidade dos sites. Essa questão interessa ao Direito, em especial a partir do momento em que as novas tecnologias começam a dar sinais de efetividade revolucionando o mundo das pessoas com deficiência.

Desta forma tornou-se imperioso que se encontrem meios de resguardar os direitos de acesso à internet das pessoas com deficiência visual, adequando-se à nova realidade da sociedade em rede. Assim, tendo em vista a área de concentração do Programa: Direitos Emergentes na Sociedade Global, e a linha de pesquisa escolhida: Direitos na Sociedade em Rede, a presente pesquisa é de grande valia para os profissionais das mais diversas áreas, e, principalmente dos estudantes do curso de direito, na medida em que foi feito um mapeamento dos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais do Poder Judiciário Brasileiro e do Distrito Federal, no tocante aos padrões de acessibilidade digital preconizados pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG).

Trata-se de um tema considerado interdisciplinar, de interesse geral e não apenas jurídico. Por ser um tema regulamentado recentemente na legislação brasileira e internacional, ainda apresenta muitas dificuldades de efetivação, por isso merece um estudo aprofundado de seus desdobramentos. Para tanto, foram analisados os conflitos jurídicos decorrentes deste novo modelo social que é a sociedade em rede, especificamente no tocante a necessidade de respeitar a

legislação que trata da acessibilidade dos sites aos deficientes visuais, como forma de resguardar seus direitos fundamentais e garantir sua inclusão social.

A opção por analisar os 27 sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais do país se justificou na medida em que a pesquisa trouxe um retrato de cada um dos estados da federação, abrangendo toda a diversidade que há no território nacional de um estado para o outro. Os padrões de acessibilidade analisados foram: atalhos de teclado; opção de contraste; barra de acessibilidade; apresentação do mapa do sítio e página de descrição com os recursos de acessibilidade. Na última fase da pesquisa, mapeados todos os dados resultantes das observações nos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal foi possível identificar as fragilidades de cada um e quais os pontos que já correspondem as necessidades legais e fáticas dos deficientes visuais, bem como os entraves ainda existentes segundo os critérios para avaliação de acessibilidade digital.

Esse quadro todo se formou, devido a crescente utilização da internet nas diversas áreas da vida em sociedade, situação que não faz exceção ao Judiciário, e a necessidade de tornar as gestões públicas mais transparentes e melhor atender às demandas da comunidade. Tal paradigma tem como finalidade facilitar o acesso a informações públicas, bem como servir como meio de comunicação entre os cidadãos e o Poder Público, permitindo que exerçam de maneira plena a sua cidadania pela via eletrônica, buscando melhorar a prestação de serviços ao cidadão. Nessa linha, presta-se a Lei de Acesso à informação a regulamentar o direito constitucional de acesso de todos os cidadãos a informações públicas.

Desta forma, considerando que há cidadãos que não conseguem acessar ambientes digitais, devido a limitações sensoriais e físicas, faz-se necessário que sejam seguidas diretrizes, como as estabelecidas na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e mais recentemente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como acatando ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG). Ainda, é preciso assegurar aos cidadãos com necessidades especiais mecanismos de acesso hábeis a garantir-lhes acessibilidade plena nos portais públicos, de forma autônoma, afinal, as ferramentas que permitem o acesso às informações públicas e a interação da pessoa deficiente com o Poder Público são indispensáveis nos sites públicos.

O objetivo desse trabalho foi verificar, junto aos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal, o nível de adoção dos padrões de

acessibilidade digital aos deficientes visuais, considerando o que preconiza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG). Durante o segundo semestre de 2017, foram visitados 27 sites e realizadas verificações dos elementos padronizados de acessibilidade (cinco elementos), constantes na referida cartilha e que são fundamentais para usuários deficientes visuais.

Na análise feita nos sites dos 27 sites dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais, constatou-se a existência de apenas algumas das ferramentas de acessibilidade (contraste, alteração de fonte e mapa do sítio), restando ausentes a alternativa para áudio e vídeo, por exemplo, em 26 dos 27 sites pesquisados. Determinados sites apresentam as opções de acessibilidade de redimensionamento de fonte e contraste no canto superior direito, com algumas figuras relativas ao acesso especial, sem nada escrito, ao lado das quais encontram-se dois botões, um com o sinal de adição e outro com sinal de subtração, os quais, somente ao passar o mouse sobre estes é que aparece a informação de que se pode alterar a fonte e o contraste da página. Os resultados encontrados apontam um elevado descaso com a inclusão digital das pessoas com deficiência visual, de forma que é possível afirmar, com base nas evidências levantadas, que o nível de adoção dos padrões de acessibilidade é extremamente baixo nos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estadual no Brasil. Isso acaba por obstaculizar, pelo mínimo, a acessibilidade necessária ao cidadão deficiente visual.

Outro problema constatado que lesa o direito de acesso de informação ao cidadão deficiente visual é a ausência de uma política de acessibilidade. Com efeito, alguns dos sites analisados tão somente afirmam que estão de acordo com padrões internacionais de acessibilidade, sem, todavia, descrever todas as opções de recursos de acessibilidade disponíveis.

Entretanto, todos os sites possuem mapa do sítio, o que também não quer dizer muita coisa, visto que o layout de todos os sítios já vem com esse atributo independentemente de ter o acesso especial ou não; já que vem a ser um instrumento que serve para auxiliar na busca por informações e serviços no site, por parte daqueles que se interessarem, portadores ou não de necessidades especiais.

O próprio Governo Federal, em seu portal sobre o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, enfatiza o seu compromisso em ser o norteador no desenvolvimento e na adaptação de conteúdos digitais que garantam o acesso a todos os cidadãos, declarando ainda que a inacessibilidade de sítios eletrônicos exclui

uma parcela significativa da população brasileira do acesso a informações veiculadas na Internet. Todavia, justamente nos portais dos Tribunais de Justiça dos Estados, que compõem o Poder Judiciário, entidades que deveriam dar o exemplo e serem promotoras da inclusão social, esse compromisso vem sendo ignorado, o que contraria, inclusive, uma determinação firmada em Portaria ministerial. Essas barreiras, como consequência, levam, muitas vezes, a formas de discriminação social.

Os resultados aqui encontrados devem contribuir para aumentar o debate sobre acessibilidade digital e salientar a importância da adequação dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais aos requisitos do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico como forma de inclusão social aos deficientes visuais. Afinal, a evidência de práticas sociais segregadoras é ainda mais gritante e inadmissível em se tratando do Poder Judiciário. Essas barreiras ao acesso à informação digital aos deficientes visuais são o resultado da falta de atenção durante o processo de desenvolvimento da tecnologia, sendo considerada uma forma de discriminação social. É preciso oferecer as ferramentas e os meios adequados para que todos os cidadãos, independentemente de restrições impostas por alguma deficiência, possam usufruir plenamente de todas as informações contidas no seu portal web.

Para que os objetivos traçados sejam alcançados e as barreiras sejam superadas, são necessárias políticas públicas que visem a educação para a inclusão digital, propiciando a todos os cidadãos todas as formas de interação oferecidas pelos portais eletrônicos. O tema é emergente e merece atenção de todos os cidadãos que devem lutar pela implementação em todos os sítios eletrônicos do governo federal. Como bem descrevem Lazar (2015), a inacessibilidade da informação digital aprofunda a segregação e a dependência das pessoas com deficiência, estreitando ainda mais suas oportunidades educacionais, sociais e econômicas.

Nesse sentido, verificou-se que o Brasil evoluiu muito nos últimos anos, em relação as mudanças normativas que levam ao reconhecimento dos direitos humanos de todos, e, principalmente, dos deficientes. Outrossim, ainda é preciso efetivar essas mudanças, visando resguardar os direitos humanos de todos, propiciando aos deficientes visuais condições que os possibilitem exercer a posição de atores principais de sua emancipação e cidadania, exercendo seus direitos de forma autônoma.

Quanto aos avanços sobre o tema, o trabalho propiciou traçar um panorama bastante realista sobre a questão da (in)acessibilidade digital aos deficientes visuais

nos portais dos Tribunais de Justiça Comum Estaduais e do Distrito Federal, contemplando todos os 27 sites. Pode-se afirmar que, uma parcela significativa de cidadãos, os deficientes visuais, não tem respeitado seu direito de acesso à informação digital, em igualdade de condições no judiciário estadual brasileiro, justamente, o Poder deveria promover a cidadania e oportunizar a inclusão social de todos os cidadãos.

Por fim, do exposto, fica claro que, não obstante os avanços feitos pelo Poder Judiciário na atual sociedade em rede, no caso da análise feita, há um longo caminho a ser trilhado no tocante à efetivação do projeto de acessibilidade digital para as pessoas com deficiência visual. É necessário que sejam efetivadas na prática todas as opções de acessibilidade existentes, a fim de garantir ao cidadão com necessidades especiais acesso à informação e interação com o judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**. Processo digital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ACESSIBILIDADE BRASIL. **O que é acessibilidade?** Disponível em: <<http://www.acesso.org.br/index.php?itemid=45>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. **Leyes de Acceso a la Información en el mundo**. Cuadernos de Transparencia, 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005.

ALVES, Hedeson. **Mais de 6,5 milhões de brasileiros possuem deficiência visual severa**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/12/mais-de-6-5-milhoes-de-brasileiros-possuem-deficiencia-visual-severa>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

AMPUDIA, Ricardo. **O que é deficiência visual?** Nova Escola. 1º ago 2011. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/270/deficiencia-visual-inclusao>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AVILA, Marcos; ALVES, Milton Ruiz, NISHI, Mauro. **As Condições de Saúde Ocular no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Condicoes_saude_ocular_IV.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

AZEVEDO, Paulo Henrique; BARROS, Jônatas de França. **O nível de participação do Estado na gestão do esporte brasileiro como fator de inclusão social de pessoas portadoras de deficiência**. Revista Brasileira de Ci e Movimento. Brasília, v. 12, n. 1, p. 77-84. Jan/Mar 2004.

BARCELOS, Ana Paula de. **Acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERNARDI, Núbia; KOWALTOWSKI, Doris C. C. K. **REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DO DESENHO UNIVERSAL NO PROCESSO DE PROJETO DE ARQUITETURA**. Encontro Nacional e Latino-Americano de Conforto no Ambiente Construído (ENCAC/ELACAC): Maceió, 2005. Disponível em: <http://www.infohab.org.br/encac/files/2005/ENCAC05_0155_163.pdf>. Acesso em: 14 jul 2017.

BERTOT, John Carlo; JAEGER, Paul T. **User-centered e-government: Challenges and benefits for government Web sites**. Government Information Quarterly, 2006. doi:10.1016/j.giq.2006.02.001

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 12ª reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2016.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONILLA, M. H. S.; SOUZA, J. S. de. Diretrizes metodológicas utilizadas em ações de inclusão Digital. In: **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. BONILLA, M. H. S.; PRETTO, N. de L. (Org). Salvador: EDUFBA, 2011.

BORGES, Antonio José. **Dosvox: uma nova realidade educacional para deficientes visuais**. Revista Benjamim Constant, Rio de Janeiro, n. 3, maio 1996.

BRANDÃO, Marina Leite. **Entendendo o quê é ACUIDADE VISUAL**. 2016. Disponível em: <<http://www.stargardt.com.br/entendendo-o-que-e-acuidade-visual/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRANT, Carolina. **EDUCAÇÃO DIGITAL: O PASSO NECESSÁRIO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA (DIGITAL)**. 2018. Disponível em: <<http://info.geekie.com.br/educacao-digital-2/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Arquivo Nacional. Ministério da Justiça. **Acessibilidade**. 2016a. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/acessibilidade.html>>. Acesso em: 19 jun 2017.

_____. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC Domicílios 2016 aponta estabilidade no número de domicílios conectados por meio de Banda Larga Fixa**. 2016b. Disponível em: <<http://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2016-aponta-estabilidade-no-numero-de-domicilios-conectados-por-meio-de-banda-larga-fixa/>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 15 jul 2017.

_____. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2015.** Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. 2015a. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=585537&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Decreto Nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.** Instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2016c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8638.htm>. Acesso em: 5 dez. 2017.

_____. E-Mag. **Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Versão 3.1 - Abril 2014. 2014a. Disponível em: <<http://emag.governoeletronico.gov.br/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010.** 2010a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso: 07 maio 2017.

_____. **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. 2000b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **LEI Nº 11.315, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.** DISPÕE SOBRE O

CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE - CMPD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1992/1132/11315/lei-ordinaria-n-11315-1992-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-da-pessoa-deficiente-cmpd-e-da-outras-providencias-2012-07-25-versao-consolidada>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 abr 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Tecnologia da Informação. **Boas Práticas para Acessibilidade Digital na Contratação de Desenvolvimento WEB.** Abril de 2016. Versão 1.0. 2016d. Disponível em: <<http://emag.governoeletronico.gov.br/cartilha-contratacao/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Padrões Web em Governo Eletrônico e-PWG: Cartilha de Usabilidade.** Brasília: MP, SLTI, 2010b.

_____. **Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007.** Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP. Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/portaria3_eMAG.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Resolução nº 01, de 15 de outubro de 2010.** Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE. 2010c. *Diário Oficial da União.* 2010b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/conade/arquivos/docs/RESOLU%C3%87AO_15_10_2010.doc>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. **Tecnologia Assistiva.** Brasília: CORDE, 2009b.

BRAVO, Álvaro Sánchez. **Derechos Humanos Y Protección de datos personales em El siglo XXI**. Ed. Punto Rojo Libros: S.L, 2014.

BURGSTALLER, Sheryl; CORRIGAN, Bill; MCCARTER, Joan. **Making distance learning courses accessible to students and instructors with disabilities**: A case study. *Internet and Higher Education*, 2004. doi:10.1016/j.iheduc.2004.06.004

CAMPBELL, Larry. **Trabalho e cultura**: meios de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento humano. *Revista Contato – Conversas sobre Deficiência Visual – Edição Especial*. Ano 5, número 7 – Dezembro de 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Luiza de. **Censo aponta aumento no número de servidores com deficiência no Poder Judiciário**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62196-censo-aponta-aumento-no-numero-de-servidores-com-deficiencia-no-poder-judiciario>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede. Vol. 1. 5. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede – a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Trad Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Vanancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Redes de indignação e esperança**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2006.

CENDEJAS JÁUREGUI, Mariana. Evolución histórica del derecho a la información. In: **Derecho Comparado de la Información**, ISSN-e 1870-0594, N.º. 10, México, 2007.

CEREZUELA, Cristina. **Política Nacional de Educação Inclusiva**: um estudo sobre

sua efetivação nas cinco regiões brasileiras. 2016. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/teses/2016/2016%20-%20Cristina%20Cerezuela.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFORTO, Débora; SANTAROSA, Lucila Maria Costi. **Acessibilidade à Web: Internet para Todos**. Revista de Informática na Educação: Teoria, Prática – PGIE/UFRGS v.5 n°2, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 27/2009, de 16 de dezembro de 2009**. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_27_16122009_13032014184318.pdf>. Acesso em: 5.nov. 2016.

_____. **Resolução n.º 185 de 18 de dezembro de 2013**. CNJ. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2492>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 6 dez 2016.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em Administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CORREIA, Priscila Moreira. **Acessibilidade no ensino superior: instrumento para avaliação, satisfação dos alunos com deficiência e percepção de Coordenadores de cursos**. Tese de Doutorado - Universidade Estadual Paulista, 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Educacao/Dissertacoes/correa_pm_do_mar.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

COSTA, L. F. Novas Tecnologias e Inclusão Digital: criação de um modelo de análise. In: **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. BONILLA, M. H. S.; PRETTO, N. de L. (Org). Salvador: EDUFBA, 2011.

COSTA, Maria da Piedade R. da; OLIVEIRA, Silvia Sales de; PESSOA, Nadja Soares de Pinho. **Acessibilidade ao computador por pessoas com necessidades educacionais especiais**: Experiências na formação de professores. Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/anais/lcbeu_anais/anais/educacao/acessibilidade.pdf> Acesso em: 19 mar. 2017.

COUTINHO, C.N. **Cidadania, Democracia e Educação**. In: BORGES, A. et alli. Escola: espaço de construção da cidadania. São Paulo: FDE, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo, Saraiva, 1996.

DEFARGES, Philippe Moreau. **A Mundialização**: o fim das fronteiras? Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

DE LA RUE, Leticia Almeida. SILVA, Rosane Leal da. O Acesso à Informação Pública por meio de Portais como Instrumento para Democratização do Poder Judiciário: análise comparativa nos países do Mercosul. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Org.). **Direito e novas tecnologias**. 2. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406-433. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ELLIS, Katie; GOGGIN, Gerard. **Disability media participation**: opportunities, obstacles and politics. Media International Australia. 2015.
doi:10.1177/1329878X1515400111

ESTADOS UNIDOS. WORLD WIDE WEB CONSORTIUM. **Recomendações de acessibilidade para conteúdo web (wcag) 2.0**. 2008. Disponível em: <<http://www.ilearn.com.br/TR/WCAG20/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Salvador. JusPodivm, 2012. p. 305-336.

FERNANDES, Edson. **Protesta Brasil**: das redes sociais às manifestações de rua. São Paulo: Prata Editora, 2013.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para educação especial**. Curitiba: Intersaberes, 2013.

FLAIN, Valdirene Silveira. **A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL PASSÍVEL DE VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.**

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria/RS - Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017, 150 p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. **Relatório de políticas de Internet: Brasil 2011.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou Reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. In: **Interseções** – Revista de Estudos Interdisciplinares. UERJ, ano 4, n. 1, 2002.

GALVÃO FILHO, Teófilo A. e DAMASCENO, Luciana L. **As novas tecnologias e a Tecnologia Assistiva:** utilizando os recursos de acessibilidade na educação especial. Fortaleza, Anais do III Congresso Ibero-americano de Informática na Educação Especial, MEC, 2002. Disponível em <<http://www.galvaofilho.net/assistiva/assistiva.htm>> Acesso em: 19 mar. 2017.

GALVEZ, Robert Anthony; YOUNGBLOOD, Norman E. **e-Government in Rhode Island:** What effects do templates have on usability, accessibility, and mobile readiness? Universal Access in the Information Society, 2016. doi: 10.1007/s10209-014-0384-x

GIL, Marta. **Deficiência:** uma forma de viver o mundo in Município acessível ao cidadão – CEPAM, São Paulo, 2001.

GOMES, Wilson. Internet e participação política. In: GOMES, W.; MAIA, Rousiley. C. M. **Comunicação e democracia:** problemas e perspectivas. São Paulo: Paulus, 2008. p. 293-326.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOLDMEIER, Gabriel. **Ações afirmativas a partir da perspectiva do liberalismo igualitário.** 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/33229/000788239.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out 17.

GRADÁILLE, R.; CARIDE, J. A. **La accesibilidad en las realidades de la vida cotidiana:** la pedagogía social en la construcción del derecho a una educación inclusiva. Archivos Analíticos de Políticas Educativas, 2016. Disponível em: <<http://epaa.asu.edu/ojs/article/view/2458>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

GRANOLLERS, T. **Una metodología que integra la ingeniería del software, la interacción persona-ordenador y la accesibilidad en el contexto de equipos de desarrollo multidisciplinares.** Tesis de doctorado. Universidad de Lleida, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.tesisenxarxa.net/TDX-0218107-133615/>>. Acesso em:

28 nov. 2016.

GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello; ALMEIDA, Maria Amélia; SILVA FILHO, José Humberto da. **Avaliação da satisfação do aluno com deficiência no ensino superior**. Avaliação (Campinas) [online]. 2014, vol.19, n.1. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-40772014000100003>>. Acesso em: 08 set 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOGETOP, Luisa; SANTAROSA, Lucila Maria Costi. **Tecnologias assistivas: viabilizando a acessibilidade ao potencial individual**. Revista de Informática na Educação: Teoria, Prática – PGIE/UFRGS, v. 5, n. 2, 2002.

HOLZSCHLAG, Molly E. **250 segredos para web design**. Tradução de Marcos Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ISAIA, Cristiano Becker; HOFFMAN, Fernando. **A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas?** In: Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 157-176, 2012.

JAEGER, Paul T. **Assessing section 508 compliance on federal e-government web sites: A multi-method, user-centered evaluation of accessibility for persons with disabilities**. Government Information Quarterly, 2006. doi:10.1016/j.giq.2006.03.002.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da internet: comentários à lei n. 12.965/14**. São Paulo, Saraiva, 2014.

KONTZE, Karine Brondani; Brondani de Aquino, Quelen. **O PROCESSO DE MUNDIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO CONSUMISMO DA SOCIEDADE GLOBAL**. In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13059/2389>>. Acesso em: 05 dez 2017.

KURTZ, Lahis Pasquali. **A Cultura do Acesso à Informação no Poder Judiciário: as informações nos sites dos Tribunais Federais como instrumentos democráticos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

LADEIRA, F.; AMARAL, I. **A educação de alunos com multideficiência nas Escolas de Ensino Regular**. Coleção Apoios Educativos. Lisboa: Ministério da Educação. Departamento da Educação Básica, 1999.

LAMONIER, Elisangela Leles. **POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS: DIREITOS E GARANTIAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Revista EIXO, Brasília – DF, v. 5, n. 2, julho-dezembro de 2016.

LAVARDA, Santa Terezinha Falcade; BIDARRA, Jorge. **A dêixis como um**

“complicador/ facilitador” no contexto cognitivo e linguístico em ambiente educacional face aos alunos com deficiência visual. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, vol. 13, n.3, set/dez. 2007.

LAZAR, Jonathan; DUDLEY-SPONAUGLE, Alfreda; GREENIDGE, Kisha-Dawn. **Improving web accessibility:** a study of webmaster perceptions. Computers in Human Behavior, 2004. doi: 10.1016/j.chb.2003.10.018

LAZAR, Jonathan; GOLDSTEIN, Daniel; TAYLOR, Anne. **Ensuring digital accessibility through process and policy.** Waltham: Morgan Kaufmann. 2015.

LEMOS, André. **Cidade digital:** Portais, Inclusão e Redes no Brasil. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ufba/137>>. Acesso em: 12 jul 17.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O Futuro da Internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEMOS, Edson Ribeiro; CERQUEIRA, Jonir Bechara. **O sistema braille no Brasil.** Revista Benjamin Constant, ano 20, edição especial, Nov 2014. Disponível em: <http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/revistas/benjamin_constant/2014/edicao_especial_nov_2014/BConst_edEsp2014_final.pdf>. Acesso em: 10 out 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

LICHESKI, Laís C.; FADEL, Luciane Maria. **(In)acessibilidade digital.** Revista Brasileira de Design da Informação, 2013. Disponível em: <<https://www.infodesign.org.br/infodesign/article/view/185>>. Acesso em: 20 maio 2017.

LISBOA, Vinícius. **Sistema digital da Justiça não permite uso por advogados e juízes deficientes.** 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-08/deficientes-visuais-nao-conseguem-usar-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

LOADER, Brian D. **A política do ciberespaço:** política, tecnologia e reestruturação global. Lisboa: Piaget, 1997.

LOPES, Silmara Aparecida. **Considerações sobre a terminologia Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.** Santa Maria: Revista Educação Especial, v. 27, n. 50, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/viewFile/13355/pdf>>. Acesso em: 13 set 17.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Dimensiones de la igualdad.** 2. ed. Madri: Dykinson, 2007.

MACHADO, João Luís de Almeida. **Alfabetização Digital:** mais que um conceito, uma necessidade. CMAIS, 2012, Disponível em:

<<http://cmais.com.br/educacao/educacao-em-foco/educacao-e-tecnologia/titulo-58>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2006.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL: O NOVO CONCEITO SOB AS LENTES DE UMA GRAMÁTICA CONSTITUCIONAL INCLUSIVA**. SUR - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. v. 8. n. 14. jun. 2011. p. 89-113.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de Cidadania**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MERISIO, Aline; GIOTTI, Cheila Cristina; KUHN, Nívia Lanznaster. **Observação da motivação de um grupo de adolescentes com deficiência física da abludéf diante das atividades propostas pelos facilitadores**. 2012. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0328.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Ricardo; GOMES, Maria João. **Práticas de e-learning nas universidades públicas portuguesas e a problemática da acessibilidade e inclusão digitais**. Universidade do Minho: Centro de Investigação em Educação (CIEd). X Congresso Internacional Galego-Português de Psicopedagogia, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/10200>. Acesso em: 15 maio 2017.

MORIÑA, Anabel; CORTÉS-VEJA, M. D.; MOLINA, Victor M. (2015). **What if we imagine the ideal faculty?** Proposals for improvement by university students with disabilities. *Teaching and Teacher Education*, 52, 91-98. doi:10.1016/j.tate.2015.09.008.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a Lei nº 12.527/11. In. **Mídias e direito na sociedade em rede**. Org. Rafael Santos de Oliveira, Marília de Nardin Budó. Ijuí: Unijuí, 2014.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NIELSEN, Jakob. **Usabilidade na web: Projetando Websites com qualidade**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OBREGON, Rosane de Fátima Antunes. **O Padrão Arquetípico da Alteridade e o Compartilhamento de Conhecimento em Ambiente Virtual de Aprendizagem**

Inclusivo. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

OLIVEIRA, C. B. **Mídia, cultura corporal e inclusão:** conteúdos da educação física escolar. Revista Digital – Buenos Aires – Año 10 No. 77 – Outubro, 2004. Disponível em: <http://www.efdeportes.com> . Acesso em 4 dez. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; SANTOS, Noemi de Freitas; RODEGHERI, Letícia Bodanese. Judicialização de conflitos no ciberespaço: desafios a liberdade de expressão na blogosfera. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 160-178, janeiro/junho de 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Decisão judicial e o conceito de princípio:** a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

PASQUALOTTI, P.; PASSERINO, L. **Critérios de Usabilidade e de Acessibilidade em software de construção de narrativas colaborativas.** In: Anais do IBERDISCAP, 2006, Vitória, ES, 20-22 de Fev. de 2006.

PASSERINO, Liliana Maria; MONTARDO, Sandra Portella. **Inclusão social via acessibilidade digital:** Proposta de inclusão digital para Pessoas com Necessidades Especiais. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Abril de 2007.

PINHO, José Antônio Gomes de. **Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil:** muita tecnologia, pouca democracia. Revista de Administração Pública: Rio de Janeiro, mai/jun 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a03v42n3.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 14. ed., rev. e atual, 2013.

_____. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v.1, n1, p. 20-47, 1ª semestre, 2004.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; ARAUJO, Luiz Alberto David. **Quanto vale um imóvel no Brasil?** ele é acessível? não? então vale menos. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico: RFDFFE, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 181-190, mar./ago. 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 23 set 17.

QUEIROZ, Marco Antonio de. **Acessibilidade legal.** Tecnologias assistivas na web, 2008. Disponível em: <http://acessibilidadelegal.com/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. **A Importância dos Padrões Web para a Acessibilidade de Sites.** 2009.

Disponível em: <<http://www.acessibilidadelegal.com/23-padroes-web.php>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

RAPOSO, Patrícia Neves. **Deficiência visual**. 2012. Disponível em: <<https://introedunb.wordpress.com/2012/10/21/deficiencia-visual/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

RITTO, Cecília. **Brasil é o 72º colocado no ranking de inclusão digital**. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-o-72o-colocado-no-ranking-de-inclusao-digital/>>. Acesso em: 24 maio 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROVER, Aires José. **O E-Judiciário no Brasil: uma bibliometria temática**. In: Aires José Rover e Fernando Galindo (organizadores). III Encontro de Internacionalização do Conpedi. Vol 9. Madrid: Ediciones Laborum, 2015.

_____. **ENGENHARIA E GESTÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. ESTUDOS SOBRE A E-JUSTIÇA**. Editora Deviant: Erechim, 2016.

SAMUELS, Andrews; SHORTER, Bani; PLAUT, Fred. **Dicionário crítico de análise junguiana**. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

SANTANA, Vagner Figuerêdo. **Tecnologias Assistivas**. 2008. Disponível em: <<http://warau.nied.unicamp.br/?id=t803>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SANTAROSA, Lucila Maria Costi. **INCLUSÃO DIGITAL: espaço possível para pessoas com necessidade educativas especiais**. In: Revista Educação Especial, n° 20, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/5065/3063>>. Acesso em: 28 maio 2017.

SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos; SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual. In: **Acesso à justiça: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; MAILLART, José Querino Tavares Neto (coord). Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>>. Acesso em: 13 ago 2017.

SARAIVA, Luiz Alex Silva; NUNES, Adriana de Souza. **A efetividade de programas sociais de acesso à educação superior: O caso do ProUni**. *Rev. Adm. Pública* [online]. vol.45, n.4, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet (et. al). Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** 2005. Disponível em: <<http://bauru.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=9449>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 3.ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Rosane; DE LA RUE, Leticia Almeida. O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO PODER JUDICIÁRIO: panorama normativo do tema no Brasil. In: **O poder judiciário na sociedade em rede: jurisdição, informação e transparência** SILVA, Rosane Leal da (Org). Curitiba: Multideia, 2015.

SIMPLICAN, S. C.; LEADER, G.; KOSCIULEK, J.; LEAHY, M. **Defining social inclusion of people with intellectual and developmental disabilities: An ecological model of social networks and community participation.** Research in Developmental Disabilities, 2015. doi:10.1016/j.ridd.2014.10.008

SONZA, Andréa Poletto. **Acessibilidade de Deficientes Visuais aos Ambientes Digitais/Virtuais.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5626>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SONZA, Andréa Poletto; CONFORTO, Débora; SANTAROSA, Lucila. **Acessibilidade nos portais da educação profissional e tecnológica do Ministério da Educação.** Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica / Ministério da Educação, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. v. 1, n. 1, (jun. 2008). Brasília: MEC, SETEC, 2008.

SONZA, Andréa Poletto; SANTAROSA, Lucila Maria Costi. **AMBIENTES DIGITAIS VIRTUAIS: ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS.** Novas Tecnologias na Educação. V. 1 Nº 1, Fevereiro, 2003. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/renote/article/viewFile/13637/7715>>. Acesso em: 09 jun 2017.

SPOSATI, Aldaíza. **Mapa da Exclusão/Inclusão da Cidade de São Paulo.** São Paulo: PUCSP, 1996.

Supremo Tribunal Federal – STF. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança: MS 32751 RJ.** Data de Julgamento: 31/01/2014, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2014 PUBLIC 10/02/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24885799/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-32751-rj-stf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resolução do CNJ regulamenta acessibilidade no Poder Judiciário do País.** 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/353695034/resolucao-do-cnj-regulamenta>>

acessibilidade-no-poder-judiciario-do-pais>. Acesso em: 26 maio 2017.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TAKAHASHI, T. **Sociedade de informação no Brasil**. Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; ALVES, João Bosco da Mota. **A acessibilidade à informação no espaço digital**. 2002. Ci. Inf., Brasília, v. 31, n. 3, set./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v31n3/a09v31n3>>. Acesso em: 10 dez 2017.

VALENTE, José Armando. **Liberando a Mente: Computadores na Educação Especial**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1991.

VILLELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população tem algum tipo de deficiência**. Agência Brasil. 21 ago. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

VILLORIA, E. D.; FUENTES, S. S. **Diseño universal para el aprendizaje como metodología docente para atender a la diversidad en la universidad**. 2015. doi:10.1016/j.aula.2014.12.002

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 14ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

W3C.BR. "**W3CBRASIL**". Disponível em: <<http://www.w3c.br/Home/WebHome>>. Acesso em: 21 mar 2017.

ZAPPAROLI, Márcio; KLEIN, Fernando; MOREIRA, Hamilton. **Avaliação da acuidade visual Snellen**. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia. São Paulo, v.72, n.6, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v72n6/08.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

ZOLO, Danilo. **La Cittadinanza: appartenenza, identità, diritti**. Bari: Laterza, 1994.

ANEXO

QUADRO 02 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AS PESSOAS DEFICIENTES

NORMAS CONSTITUCIONAIS	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
LEIS COMPLEMENTARES	
LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013	Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
LEIS	
LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962	Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.
LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982	Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.
LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985	Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991	Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994	Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre

	Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000	Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001	Acrescente parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.
LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003	Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.
LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	Institui a Política Nacional do Livro.
LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003	Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.
LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004	Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.
LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005	Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.
LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005	Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.
LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005	Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa

	<p>Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.</p>
LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006	<p>Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.</p>
LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008	<p>Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.</p>
LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009	<p>Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>
LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010	<p>Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.</p>
LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010	<p>Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.</p>
LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011	<p>Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da</p>

	<p>Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.</p>
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	<p>Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.</p>
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	<p>Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.</p>
LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012	<p>Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.</p>
LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012	<p>Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.</p>
LEI Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012	<p>Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004 , 10.522, de 19 de julho de 2002 , 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 , 5.991, de 17 de dezembro de</p>

	1973, 10.451, de 10 de maio de 2002 , e 11.051, de 29 de dezembro de 2004 ; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
LEI Nº 12.663, DE 05 DE JUNHO DE 2012	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.
LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012	Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
LEI Nº 12.933, de 26 DE DEZEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.
LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014	Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13

	de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Ministério da Justiça e Cidadania tem o dever de implementá-lo. Conhecer os direitos da pessoa com deficiência é o primeiro passo para que eles sejam efetivados e respeitados. É com este espírito que buscamos ampliar a disseminação de informações para toda a sociedade sobre as legislações brasileiras que tratam desse tema
LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
LEI Nº 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016	Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.
DECRETOS	
DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993	Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006	Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-

	guia e dá outras providências.
DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007	Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.
DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007	Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
DECRETO Nº 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010	Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.
DECRETO Nº 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011	Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.
DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.
DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.
DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011	Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.
DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012	Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do

	art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
DECRETO Nº 7.750, DE 8 DE JUNHO DE 2012	Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP
DECRETO Nº 7.783, DE 7 DE AGOSTO DE 2012	Regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.
DECRETO Nº 7.802, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012	Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.
DECRETO Nº 7.823, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012	Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
DECRETO Nº 7.988, DE 17 DE ABRIL DE 2013	Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD
DECRETO Nº 8.145, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013	Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.
DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014	Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
DECRETO Nº 8.953, DE 10 DE JANEIRO DE 2017	Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.
DECRETO Nº 8.954, DE 10 DE JANEIRO DE 2017	Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.
PORTARIAS	
PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 01/2014	Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
PORTARIA CONJUNTA No - 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017	Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.
PORTARIA Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	Institui o laudo-padrão e a cesta-padrão conforme Portaria Interministerial nº 271,

publicada em 13 de maio de 2016.